



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	53
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Extratos de Distribuição	54
Editais	72
Despachos	72
Atos Normativos	75
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Portarias.....	76
Informativos de Licitações	76
Composição Biênio 2015/2016	76
Tribunal Pleno.....	76
Primeira Câmara.....	76
Segunda Câmara.....	76
Corregedoria-Geral.....	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	76
Administrativo.....	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 187227/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JURACI RONALDO CAZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 959/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Guaraniçu, formalizada através do termo de adesão nº. 11/2010, registro SIT sob o nº. 1878, no valor de R\$ 357.018,44 (trezentos e cinquenta e sete mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a construção do centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 704/16 - (peça 66) opina pela regularidade das contas com ressalva em razão da adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão nº. 986/11 - Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas e do Acórdão nº. 0008.840/2007-3 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se que, a formalização do instrumento de transferência em apreço e a sua execução, ocorreu durante os exercícios financeiros de 2010 a 2013, compreendendo a vigência de duas normas regulamentadoras de procedimentos pertinentes às transferências, editadas por este Tribunal de Contas, a Resolução nº. 03/2006 e a Resolução nº. 28/2011.

A Resolução nº. 03/2006 foi empregada para a apreciação dos aspectos relativos à formalização da avença e para a execução do termo de adesão durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011, enquanto que a Resolução nº. 28/2011 foi utilizada em relação aos fatos praticados após a entrada em vigor desta.

A DAT verificou que à luz da Resolução nº. 28/2011 não houve qualquer situação passível de gerar apontamentos de irregularidade nesta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1594/16 (peça 67), onde não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva.

Considerando que a transferência em análise possui regulamentação de duas Resoluções, pois a sua formalização e execução se deram durante os exercícios financeiros de 2010 a 2013, verificou-se que à luz da Resolução nº. 03/2006 contactou-se a ressalva às contas, em razão da adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão nº. 986/11 –Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas e do Acórdão nº. 0008.840/2007-3 –Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União.

Em relação à análise a partir da Resolução nº. 28/2011, destaca-se que não houve qualquer situação passível de apontamento de irregularidade às contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Guaraniçu.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Guaraniçu, formalizada através do termo de adesão nº. 11/2010, registro SIT sob o nº. 1878, no valor de R\$ 357.018,44 (trezentos e cinquenta e sete mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a construção do centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança, em razão “da adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão nº. 986/11 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas e do Acórdão nº. 0008.840/2007-3 –



Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União”.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e demais providências, após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Guaraniáçu, formalizada através do termo de adesão nº. 11/2010, registro SIT sob o nº. 1878, no valor de R\$ 357.018,44 (trezentos e cinquenta e sete mil, deztoito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a construção do centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança, em razão “da adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade convenente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão nº. 986/11–Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas e do Acórdão nº. 0008.840/2007-3 –Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União”;

II- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e demais providências, após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 738883/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LUIZ LAERTES DE FREITAS, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 960/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2.269, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 110.520,00 (cento de dez mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a recuperação da saúde física e mental dos idosos atendidos, visando a melhoria na sua qualidade de vida.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 672/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da “dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio” (fl.04, peça 05).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 2331/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Ausência de compatibilidade entre a atividade da transferência e a função de governo (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, foi apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1681/16 (peça 35), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio e ausência de certidões na execução da transferência indicando inobservância ao art. 25, §1º, da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do Concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.269, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 110.520,00 (cento de dez mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a recuperação da saúde física e mental dos idosos atendidos, visando à melhoria na sua qualidade de vida.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.269, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 110.520,00 (cento de dez mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a recuperação da saúde física e mental dos idosos atendidos, visando à melhoria na sua qualidade de vida;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 804886/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUILIO CALDERARI DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GISELE DO ROCIO MEDEIROS, JOYCE VIEIRA GUIMARÃES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 961/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Duílio Calderari de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 18182/2008, registro SIT sob o nº. 3566, no montante de R\$ 182.789,23 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a descentralização de serviços na área de educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 77/16 (peça 57) opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência” – (o saldo verificado foi de R\$ 23,91) e “Ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos”.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3930/13 –peça 10) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à Ausência de certidões na data de celebração da transferência (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente) e à Publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto, a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou prejuízo à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1126/16 (peça 58) pela regularidade das contas considerando os aspectos atinentes “à exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos”.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que efetivamente constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio e a ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos



novos procedimentos, assim como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão destes.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Duílio Calderari de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 18182/2008, registro SIT sob o nº. 3566, no montante de R\$ 182.789,23 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a descentralização de serviços na área de educação.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Duílio Calderari de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 18182/2008, registro SIT sob o nº. 3566, no montante de R\$ 182.789,23 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a descentralização de serviços na área de educação;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 37440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALVARO VIEIRA MOURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 962/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Sociedade Paranaense de Cardiologia, por meio do Termo de Convênio nº 134/2012, registro SIT sob o nº 9083, no valor de R\$11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais), tendo por objeto realização do 39º Congresso Paranaense de Cardiologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº411/16 (peça 19), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Tomador e ausência de certidões na formalização da transferência, o que ensejaria multas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Todavia, a Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1476/16 (peça 21) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso, por parte do Tomador, de 24 dias, 23 dias e 11 dias, nos 3º, 4º e 5º bimestres de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Ainda, ressalta-se que também restou caracterizada a ausência de Certidões, na Formalização da transferência: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente, em contraposição ao que estabelece o art. 3º da

Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Sociedade Paranaense de Cardiologia, no Termo de Convênio nº 134/2012, registro SIT sob o nº 9083, tendo por objeto a realização do 39º Congresso Paranaense de Cardiologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Sociedade Paranaense de Cardiologia, no Termo de Convênio nº 134/2012, registro SIT sob o nº 9083, tendo por objeto a realização do 39º Congresso Paranaense de Cardiologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARI MIGUEL SCHMIDT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE RENATO TEN CATEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 963/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Secretaria de Estado da Educação e APAE de Missal. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 210237/2008, registrado no SIT nº 4796, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 64.823,87 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de educação básica ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 356/16 (peça 23), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da ausência de atualização de valores do plano de aplicação. Sugeriu ainda, recomendações aos gestores para que revise seus procedimentos para evitar os atrasos nos envios de informações ao SIT e na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 1565/165 (peça 25), pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa, e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que houve efetivamente atraso de 09 (nove) dias na prestação de contas, que deveria ter sido enviada pelo concedente em 01/03/13, mas foi encaminhada apenas em 10/03/13. Da mesma forma, houve atraso de 06 (seis) dias no envio das informações do 6º Bimestre ao SIT.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, principalmente, considerando que não



há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

No que concerne aos repasses superiores ao previsto e extrapolação de despesas no plano de aplicação, restou demonstrado pela defesa (peças 18 e seguintes), que o ocorrido se deu em razão da falta de atualização dos valores do plano de aplicação, que sofreram alterações no decorrer dos anos.

Como bem salientou a DAT, caso semelhante ocorreu no Convênio 212008237/2008 (Processo nº 292652/12), todavia as contas foram aprovadas, naquele caso com ressalvas, considerando a perfeita execução do objeto e inexistência de danos ao erário.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 210237/2008, registrado no SIT nº 4796, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 64.823,87 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de educação básica ao portador de necessidades especiais de responsabilidade dos Srs. Flávio José Arns, Jorge Eduardo Wekerlin, Ari Miguel Schmidt, José Renato Ten Caten e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Ainda, que adotem providência para que os valores aprovados nos planos de aplicações dos convênios futuros sejam atualizados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 210237/2008, registrado no SIT nº 4796, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 64.823,87 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de educação básica ao portador de necessidades especiais de responsabilidade dos Srs. Flávio José Arns, Jorge Eduardo Wekerlin, Ari Miguel Schmidt, José Renato Ten Caten e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Ainda, que adotem providência para que os valores aprovados nos planos de aplicações dos convênios futuros sejam atualizados;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136569/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, HELENA MONTEIRO DAL MOLIN, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 964/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Nova Aurora e o Lar São Roque de Nova Aurora, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 6340, no montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o custeio e manutenção da referida entidade para fins de atendimento a pessoas idosas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4249/15 (peça 47) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 5245/14 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 34

(trinta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 788/16 (peça 48) manifesta-se pela regularidade das contas e emissão de recomendação nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 34 (trinta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Nova Aurora e o Lar São Roque de Nova Aurora, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 6340, no montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o custeio e manutenção da referida entidade para fins de atendimento a pessoas idosas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Nova Aurora e o Lar São Roque de Nova Aurora, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 6340, no montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o custeio e manutenção da referida entidade para fins de atendimento a pessoas idosas;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172450/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL

ADVOGADO / PROCURADOR: THAIANNA KLAIME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 965/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 1958, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 40/2010, com vigência de



08/06/2010 a 08/06/2015, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos para serem usados nos gastos com a descentralização dos serviços de saúde entre os signatários.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 96/16 - (peça 42), opina pela regularidade das contas com ressalva em razão do "Elemento de despesa incompatível" (fl.04, Instrução nº. 4613/14).

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4613/14, peça 05) e sanados em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de certidões durante a execução" e da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação", tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1005/16 (peça 44), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente da "Ausência de certidões durante a execução" e da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Relativamente ao "Elemento de despesa incompatível", embora considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item, restando recomendação às Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 1958, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 40/2010, com vigência de 08/06/2010 a 08/06/2015, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos para serem usados nos gastos com a descentralização dos serviços de saúde entre os signatários.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 1958, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 40/2010, com vigência de 08/06/2010 a 08/06/2015, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos para serem usados nos gastos com a descentralização dos serviços de saúde entre os signatários;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219979/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANA PAULA PARODI, ANTONIO BORGES RABEL, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IBEMA,

MUNICÍPIO DE IBEMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO MARCOS DAGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACORDÃO Nº 966/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de recursos públicos transferidos pelo Município de Ibema à Associação dos Acadêmicos de Ibema, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), formalizado pelo Termo de Convênio nº 002/2012, SIT 8194, com vigência de 16/04/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o transporte de alunos do ensino médio e de cursos profissionalizantes do Município de Ibema para o Município de Cascavel.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4069/15 (peça 33), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 3752/13 -(peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência, foi apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 762/16 (peça 34), pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas.

Verifico, ademais, que efetivamente restaram configurados atrasos pelo concedente e pelo tomador no envio de informações bimestrais ao SIT, assim como ausência de certidões na formalização da transferência, todavia, de tais impropriedades não decorreram danos ao erário, nem prejuízo à execução do objeto, considerando, ainda, a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 8194, pelo Município de Ibema à Associação dos Acadêmicos de Ibema, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), formalizado pelo Termo de Convênio nº 002/2012, com vigência de 16/04/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o transporte de alunos do ensino médio e de cursos profissionalizantes do Município de Ibema para o Município de Cascavel.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 8194, pelo Município de Ibema à Associação dos Acadêmicos de Ibema, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), formalizado pelo Termo de Convênio nº 002/2012, com vigência de 16/04/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o transporte de alunos do ensino médio e de cursos profissionalizantes do Município de Ibema para o Município de Cascavel;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 375539/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, FUNDAÇÃO



**MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO NARDELLI, OSIRES GERALDO KAPP
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 967/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2.835, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 451.440,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto a instrução de crianças e adolescentes na faixa etária de 06 a 18 anos, em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 681/16 (peça 32), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4948/14 (peça 5) e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência, (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, considerando a baixa relevância das falhas e a inoportunidade de dano ao erário e à execução do objeto, a DAT apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima, para se evitar futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1605/16 (peça 33), pela regularidade com ressalva e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

Em pese ter ficado demonstrado atraso na prestação de contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, assim como ausência de certidões na formalização e execução do convênio, resalto que tais impropriedades não causaram danos ao erário, ou prejudicaram a execução do objeto conveniado, ainda, considerando a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção em razão de tais apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.835, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 451.440,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto a instrução de crianças e adolescentes na faixa etária de 06 a 18 anos, em situação de vulnerabilidade social.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.835, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 451.440,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto a instrução de crianças e adolescentes na faixa etária de 06 a 18 anos, em situação de vulnerabilidade social;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 383701/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 968/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2.960, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 10/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 154.440,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto o atendimento em caráter de abrigo para crianças de 0 a 06 anos, de ambos os sexos, e até os 12 anos somente do sexo feminino, em situação de vulnerabilidade e risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) por meio da instrução 685/16 (peça 46), opina pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação" na quantia de R\$ 14.299,20 (fl.05, peça 05)

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4976/14 - DAT (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iv) Ausência de Certidões na formalização da transferência (v) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (vi), sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1608/16 (peça 47), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada extrapolção de valores previstos do plano de aplicação, ausência de certidões na formalização e na execução da transferência. Ainda, atraso na apresentação da prestação de contas de 71 dias, atraso do tomador no envio das informações bimestrais de 2 dias; E por parte do concedente de 23 dias; atrasos em desacordo com o estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº.61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.960, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 10/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 154.440,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto o atendimento em caráter de abrigo para crianças de 0 a 06 anos, de ambos os sexos, e até os 12 anos somente do sexo feminino, em situação de vulnerabilidade e risco social.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.960, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 10/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 154.440,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto o atendimento em caráter de abrigo para crianças de 0 a 06 anos, de ambos os sexos, e até os 12 anos somente do sexo feminino, em situação de vulnerabilidade e risco social;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº.



61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428985/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 969/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 419/2009, registro SIT sob o nº 5.246, no valor de R\$27.374,76 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro sessenta e três mil, cento e setenta reais), tendo por objeto projeto de desenvolvimento científico denominado "Fenologia e dendrocronologia de espécie arbóreas em fragmento de floresta estacional semidecidual".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 496/16 (peça 21), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1523/16 (peça 23) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 03 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 05 dias, no 6º bimestre de 2012; E, por parte do Concedente, de 35 dias e 116 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, de 01 dia, nos 1º bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 419/2009, registro SIT sob o nº 5.246, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Fenologia e dendrocronologia de espécie arbóreas em fragmento de floresta estacional semidecidual".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 419/2009, registro SIT sob o nº 5.246, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Fenologia e dendrocronologia

de espécie arbóreas em fragmento de floresta estacional semidecidual";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40276/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 970/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº2313358/2010, registro SIT sob o nº 1821, no valor de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise da atividade biológica dos compostos doadores de óxido nítrico na leishmaniose".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº254/16 (peça 31), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1210/16 (peça 33) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 22 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 341 dias, no 6º bimestre de 2012; e de 280 dias, 221 dias, 160 dias, 98 dias e 37 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013; E, por parte do Concedente, de 17 dias e 320 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, de 260 dias, 198 dias, 139 dias, 77 dias e 21 dias, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 2313358/2010, registro SIT sob o nº 1821, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise da atividade biológica dos compostos doadores de óxido nítrico na leishmaniose".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no



Termo de Convênio nº 23313358/2010, registro SIT sob o nº 1821, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise da atividade biológica dos compostos doadores de óxido nítrico na leishmaniose";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40349/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 971/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 23317509/2010, registro SIT sob o nº 6506, no valor de R\$26.610,33 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Influência de dietas hiperféricas e hipoféricas na expressão e concentração das proteínas envolvidas com transporte de cobre e zinco nas glândulas mamárias e no leite de ratas lactantes".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 251/16 (peça 26), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1559/16 (peça 28) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 22 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 01 dia, no 6º bimestre de 2012; E, por parte do Concedente, de 20 dias, 20 dias, 17 dias e 116 dias, respectivamente nos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 56 dias, de 01 dia, nos 1º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 23317509/2010, registro SIT sob o nº 6506, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Influência de dietas hiperféricas e hipoféricas na expressão e concentração das proteínas envolvidas com transporte de cobre e zinco nas glândulas mamárias e no leite de ratas lactantes".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 23317509/2010, registro SIT sob o nº 6506, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Influência de dietas hiperféricas e hipoféricas na expressão e concentração das proteínas envolvidas com transporte de cobre e zinco nas glândulas mamárias e no leite de ratas lactantes";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121212/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, CLOVIS KENAUTH, ELISEU RYBA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 972/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Nova Aurora para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora - Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 16203, relativa a repasses realizados pelo Município de Nova Aurora à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2013, com vigência de 10/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto o custeio e manutenção da associação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 4148/15 (peça 49), concluiu pela regularidade das contas com recomendação, posto que apesar de não sanadas as impropriedades levantadas por oportunidade da primeira instrução (nº 4808/14 – peça 05, DAT), que se constituíram no atraso no registro da transferência e atraso do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, elas não ocasionaram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas.

Diante dos apontamentos acima, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 101 e 106, da instrução processual nº 4185/15, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, através do Parecer nº 646/16 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista que foi atendido o disposto no artigo 26 da Lei Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora, através do Termo de Convênio nº. 04/2013, com vigência de 10/04/2013 a 31/12/2013, acolho a Instrução nº 4148/15 da Diretoria de Análise de Transferências, que opina pela regularidade das contas com recomendação em razão da existência de falhas na efetivação do convênio, conforme consta no relatório acima, bem como o Parecer nº 646/16, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, voto pela REGULARIDADE desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada pelo Município de Nova Aurora e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora em decorrência do Convênio nº. 4/2013, de responsabilidade do gestor Sr. ELISEU RYBA, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC 113/2005.

RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada pelo Município de Nova Aurora e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora em decorrência do Convênio nº. 4/2013, de responsabilidade do gestor Sr. ELISEU RYBA, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC 113/2005;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 494590/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOAO RICARDO HORN, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, WELITON DA SILVA BARREIROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 973/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 14.893, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Comunitária Presbiteriana de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 33/2013, com vigência de 05/04/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 125.067,00 (cento e vinte e cinco mil e sessenta e sete reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade no cumprimento dos objetivos propostos no projeto "Casa Corina Portugal".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 612/16 (peça 36), opina pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação" na quantia de R\$ 8.801,79 (fl.05, peça 05).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 8385/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência, (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (v) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (vi), a DAT, considerando que não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente destas inconformidades, apenas recomenda a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1624/16 (peça 38), pela regularidade com ressalvas e recomendações. É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada extrapolação de valores previstos do plano de aplicação, ausência de certidões na formalização e na execução da transferência. Ainda, atraso na apresentação da prestação de contas de 29 dias, atraso do tomador no envio das informações bimestrais de 16 dias, 8 dias e 29 dias; E por parte do concedente de 3 dias; atrasos em desacordo com o estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº.61/2011.

Apesar da inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 14.893, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Comunitária Presbiteriana de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 33/2013, com vigência de 05/04/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 125.067,00 (cento e vinte e cinco mil e sessenta e sete reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade no cumprimento dos objetivos propostos no projeto "Casa Corina Portugal".

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 14.893, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Comunitária Presbiteriana de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 33/2013, com vigência de 05/04/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 125.067,00 (cento e vinte e cinco mil e sessenta e sete reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade no cumprimento dos objetivos propostos no projeto "Casa Corina Portugal";

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1070927/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, ELAINE DE FÁTIMA DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONDINELI CRUZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 974/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Pedro Viriato Parigot de Souza, Termo de Convênio nº 20824/2012, com vigência 24/09/2012 a 30/06/2014, registro no SIT nº 12073, no valor de R\$ 119.086,58 (cento e dezoito mil e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo como objeto o repasse de recursos visando à execução do programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução nº. 385/16; peça nº 35) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Ressaltou que houve repasses a menor do que previsto originalmente no instrumento do convênio. Embora não tenha havido qualquer prejuízo à execução do convênio, houve uma falha formal entre o previsto e realmente desembolsado para o convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº. 1684/16; peça nº. 37) opinou pela regularidade com ressalva das contas, seguindo o opinativo da unidade técnica e requereu recomendação à entidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as inconformidades formais detectadas pela unidade técnica não foram sanadas, quais sejam: atraso no envio da prestação de contas, atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT, ausência de certidões na formalização da transferência e nos repasses, e publicação da transferência em atraso.

No entanto, considerando que tais impropriedades não acarretaram danos ao erário ou à execução do objeto, e ainda a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão das inconformidades formais.

Em relação ao mérito, ressalto que restou caracterizado repasses inferiores ao previsto no convênio, todavia, conforme destacou a DAT (instrução 385/16 – peça 35) a finalidade foi alcançada, não ocasionando dano ao erário, desfalque, muito menos prejuízo ao objeto e ao cumprimento do convênio.

No entanto, recomendo que a entidade passe a observar os termos do convênio para que não haja disparidade entre o valor de repasse previsto no instrumento e aquele realizado na prática.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Pedro Viriato Parigot de Souza, Termo de Convênio nº 20824/2012, com vigência 24/09/2012 a 30/06/2014, registro no SIT nº 12073, no valor de R\$ 119.086,58 (cento e dezoito mil e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo como objeto o repasse de recursos visando à execução do programa de descentralização das escolas.

Ademais, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos,



observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Pedro Viriato Parigot de Souza, Termo de Convênio nº 20824/2012, com vigência 24/09/2012 a 30/06/2014, registro no SIT nº 12073, no valor de R\$ 119.086,58 (cento e dezenove mil e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo como objeto o repasse de recursos visando à execução do programa de descentralização das escolas;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 485994/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 975/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 28/2015, registro SIT sob o nº 24901, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo por objeto a “transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamentos estadual”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº181/16 (peça 20), informou que se constatou a ausência de Certidões nos repasses, e ausência de certidões na formalização, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1805/16 (peça 21) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizada a ausência de certidões: a. Débitos com o concedente; b. Certidão Liberatória do Concedente; durante a formalização; E, ainda, ausência de certidões: a. Débitos com o concedente; b. Certidão Liberatória do Concedente; durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 28/2015, registro SIT sob o nº 24.901, tendo por objeto a “transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamentos estadual”.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de

Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 28/2015, registro SIT sob o nº 24.901, tendo por objeto a “transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamentos estadual”;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225308/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 976/16 - SEGUNDA CÂMARA

Perda do objeto. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetuada pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para provimento do emprego de Assistente Social (2º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 039/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante a Informação nº. 1504/16 (peça 15) manifestou-se pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, tendo em vista da existência do processo 224719/13 que trata da mesma admissão, acarretando na duplicidade do processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 1843/16 (peça 20) conclui pela extinção destes autos constatada a duplicidade de atuação.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção dos autos em razão da duplicidade de objeto.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites de seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

II - Determinar a extinção dos autos em razão da duplicidade de objeto;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242427/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, GUSTAVO RIBAS NETTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 977/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa - exercício 2013. – Instrução da DCM e MPC pela Regularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, do Município de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Ribas Netto.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 56/16, manifestou-se pela regularidade das contas.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1686/16, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais 56/16 e do Parecer nº 1685/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Gustavo Ribas Netto, CPF nº 834.201.699-49, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, do Município de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, após encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, do Município de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, após encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244780/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 978/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara municipal de Campina Grande do Sul. Exercício de 2013. DCM e MPC pela Irregularidade. Descumprimento do prejulgado n.º 06-TCE/PR. Pela Irregularidade com aplicação de multa e recomendação para realização de concurso público para contador e assessor jurídico.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Sérgio Cavagni.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 4360/15; peça n.º 38), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade não mantém contador nem advogado habilitados no quadro de servidores efetivos, muito menos realizou licitação para a contratação desses serviços.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 155/13; peça n.º 40) opinou pela irregularidade das contas. Justificou que a entidade não dispõe de contador ou advogado titular de cargo efetivo, provido por concurso público, o que viola diretamente o Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

O mérito de análise dessas contas está voltado à falta de contador e assessor jurídico em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil e jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

A instrução dos autos demonstra que tanto as funções de contador quanto de advogado estavam sendo exercidas por ocupantes de cargo de provimento em comissão. Deste modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não há contador nem advogado efetivos da entidade.

Ainda, a Municipalidade não efetuou qualquer medida para sanar a irregularidade e preencher os cargos de contador e advogado através de concurso público, o que se revela em flagrante descumprimento de decisão consolidada deste TCE-PR.

Assim, a irregularidade das contas é medida que se impõe, bem como a recomendação para que o Município realize concurso público para o cargo de contador e advogado.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei

Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Cavagni.

Aplico ao gestor Sérgio Cavagni a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). Recomendo, ainda, ao Município que realize concurso público para os cargos de contador e advogado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, e transitado em julgado a presente, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Cavagni;

II - Aplicar ao gestor Sérgio Cavagni a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos),

III - Recomendar ao município que realize concurso público para os cargos de contador e advogado;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, e transitado em julgado a presente, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260107/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 979/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da EMDUR- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - exercício 2013. - Instrução da DCM e MPC - regularidade. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da empresa EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ASCANIO JOSÉ BUTZGE, CPF nº 427.800.049-91.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) por meio da Instrução nº 849/16, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 1589/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais 849/16 e do Parecer nº 1589/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. ASCANIO JOSÉ BUTZGE, CPF nº 427.800.049-91, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da empresa EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, no exercício de 2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da empresa EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, no exercício de 2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE,

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 262614/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 980/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza, CPF nº. 587.082.009-04, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 60/16 (peça 47), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1816/16 (peça 48) manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza, CPF nº. 587.082.009-04, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 60/16 e o Parecer nº. 1816/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza, CPF nº. 587.082.009-04, no período de 01/01/2014 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza, CPF nº. 587.082.009-04, no período de 01/01/2014 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272903/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 981/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – exercício 2013 – Câmara Municipal de Japira - Instrução da DCM e MPC - pela desaprovção das contas e aplicação de multas. Irregularidade das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA – CPF nº 655.338.799-00, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeira análise, através da Instrução nº 3415/14, apontou as restrições:

Descrição do Item de Análise Conclusão

ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Há Restrição Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Análise Inviável

Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. Há Restrição

ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Análise Inviável

Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Há Restrição

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Legislativo Análise Inviável

CONTROLE INTERNO

Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. Há Restrição

Após, dois contraditórios concedidos para a defesa, conforme “Certidão de Publicação nº 32/15” e “Ofícios nºs 4049/15 e 4050/15”, não houve resposta do interessado. Assim, diante da ausência de pronunciamento a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 706/16 (peça 39) manteve inalterado o opinativo veiculado na Instrução 3415/14 (peça 22), pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2004/16, manifestou-se favoravelmente ao contido na Instrução nº 706/16 da DCM, pela irregularidade das contas com aplicação das sanções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Japira, tendo em vista o descumprimento do contido na Instrução Normativa nº 97/2014, deste Tribunal, deixando de apresentar documentos necessários à análise das contas, bem como, cometeu atos irregulares em sua administração, conforme demonstrado no quadro acima.

Em face do não cumprimento das determinações do TCE, após a concessão de dois contraditórios, sem a devida resposta, aplico a multa do art. 87, III, “f”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

É a fundamentação.

VOTO

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 706/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2004/16 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA – CPF nº 655.338.799-00, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da falta de manifestação, mesmo com a disponibilidade de dois contraditórios para ampla defesa, conforme dispõe a Constituição Federal, permanecendo com restrições os itens: a)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (R\$ 18.132,49); b)- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; c)- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações; d)- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; e)- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; f)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; g)- Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável. Observo que os itens “e” – “f” –“g”, tiveram suas análises prejudicadas pela falta de apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014.

Aplico ao Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA – CPF nº 655.338.799-00, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o interessado não atendeu as determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após o trânsito em julgado, da presente decisão, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA – CPF nº 655.338.799-00, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da falta de manifestação, mesmo com a disponibilidade de dois contraditórios para ampla defesa, conforme dispõe a Constituição Federal, permanecendo com restrições os itens: a)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (R\$ 18.132,49); b)- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às



contas; c)- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações; d)- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; e)- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; f)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; g)- Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável;

II - Aplicar ao Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA – CPF nº 655.338.799-00, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o interessado não atendeu as determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas; III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após o trânsito em julgado, da presente decisão, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281309/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ESMERIA DE LOURDES SAVELI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 982/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Esmeria de Lourdes Saveli, Secretária titular da pasta durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégua Casa, por meio da instrução nº 5011/15 (peça 46) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1375/16 (peça 48), corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica desta insigne Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Esmeria de Lourdes Saveli, Secretária titular da pasta durante o período em tela.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Esmeria de Lourdes Saveli, Secretária titular da pasta durante o período em tela;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196526/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: AIRTON PASQUALON, JOSÉ THOMAZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 983/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Thomazi, CPF nº. 395.395.129-72 Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 926/16 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1695/16 (peça 11) manifestou-se pela aprovação das Contas em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. José Thomazi, CPF nº. 395.395.129-72, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 926/16 da DCM e o Parecer nº. 1695/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Thomazi, CPF nº. 395.395.129-72, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Thomazi, CPF nº. 395.395.129-72, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217671/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 984/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência Social de Nova Prata do Iguaçu – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Albari de Almeida, CPF nº. 628.395.789-72, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/03/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 927/16 (peça 14), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1696/16 (peça 15) manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Albari de Almeida, CPF nº.



628.395.789-72, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 927/16 - DCM e o Parecer nº. 1696/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguacu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Albari de Almeida, CPF nº. 628.395.789-72, no período de 01/01/2014 a 31/03/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguacu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Albari de Almeida, CPF nº. 628.395.789-72, no período de 01/01/2014 a 31/03/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222071/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: EULALIA SOBANSKI HORN, ORLANDO SCHILIGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 985/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Mallet. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mallet relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Orlando Schiliga, Presidente durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 910/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1940/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mallet relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mallet relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Schiliga, Presidente do Legislativo municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mallet relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Schiliga, Presidente do Legislativo municipal durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e

arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 231038/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 986/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Alto Paraná. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alto Paraná relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, Presidente do Legislativo durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Egrégio Tribunal, por meio da instrução nº 4879/15 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1486/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Insigne Casa, assim como ao Douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Alto Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234835/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: CARMO IVO TORRENTE, EDUARDO SIROTE BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 987/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Atalaia. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Atalaia relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.



A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Egrégio Tribunal, por meio da instrução nº 5119/15 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1492/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Atalaia relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Atalaia relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, Presidente do Legislativo municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Atalaia relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, Presidente do Legislativo municipal durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236595/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA, LUCIANO SOARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 988/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Barbosa Ferraz – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Soares de Souza, CPF nº. 998.898.709-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 5205/15 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 52/16 (peça 11) manifestou-se pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Luciano Soares de Souza, CPF nº. 998.898.709-91, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5205/15 - DCM e o Parecer nº. 52/16 do Ministério Público de Contas. É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Soares de Souza, CPF nº. 998.898.709-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Soares de Souza, CPF nº. 998.898.709-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252124/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: REGINALDO MARIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 989/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA - exercício 2014. – Instrução da DCM e MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. REGINALDO MARIANO – CPF 592.774.759-00, Diretor no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

O presente processo tem por finalidade, analisar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos do Art. 31 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 113/2005, Regimento Interno e Resolução nº 01/2006 e atualizações do TCE-PR, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 893/16 (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1861/16 (peça 31), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. REGINALDO MARIANO – CPF 592.774.759-00, Diretor no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 893/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1861/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. REGINALDO MARIANO – CPF 592.774.759-00, Diretor no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, desta prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. REGINALDO MARIANO – CPF 592.774.759-00, Diretor no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 263614/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ****INTERESSADO: MARCIO BERGUIO MARTIN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 990/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação cultural e artística de Cambé. Exercício de 2014. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural e Artística de Cambé (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Márcio Berguio Martin.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1004/16; peça n.º 10), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1944/16; peça n.º 11) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Desta forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do voto a Instrução 1004/16 da DCM e o Parecer 1944/16 do Ministério Público de Contas.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Fundação Cultural e Artística de Cambé, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Berguio Martin.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Fundação Cultural e Artística de Cambé, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Berguio Martin;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263886/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO****INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, RICARDO PIRES DE ARAUJO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 991/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lobato. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lobato relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ricardo Pires de Araújo, Presidente do Legislativo municipal durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 990/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1945/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lobato relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade

nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lobato relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ricardo Pires de Araújo, Presidente do Legislativo municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lobato relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ricardo Pires de Araújo, Presidente do Legislativo municipal durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264084/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI****INTERESSADO: SILVANA GONCALVES SIQUEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 992/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI - exercício 2014. – Instrução da DCM e MPC - pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA – CPF 598.273.279-68.

O presente processo tem por finalidade, analisar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos do Art. 31 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 113/2005, Regimento Interno e Resolução nº 01/2006 e atualizações do TCE-PR, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 631/16 (peça 14), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1724/16 (peça 16), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA – CPF 598.273.279-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 631/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1724/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA – CPF 598.273.279-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, desta prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA – CPF 598.273.279-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266672/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE EGEE RODRIGUES, PAULO ROBERTO EGEE ACOSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 993/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Aprovação. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, CPF nº. 538.827.849-20.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do MPC, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 992/16 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 1946/16 (peça 11) manifestou-se pela aprovação da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, CPF nº. 538.827.849-20, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 992/16 - DCM e o Parecer nº. 1946/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, CPF nº. 538.827.849-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, CPF nº. 538.827.849-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270254/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO: NILTON DOS SANTOS ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 994/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI - exercício 2014. – Instrução da DCM e MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE – CPF 623.971.929-34.

O presente processo tem por finalidade, analisar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos do Art. 31 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 113/2005, Regimento Interno e Resolução nº 01/2006 e atualizações do TCE-PR, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério

Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 633/16 (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1725/16 (peça 12), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE – CPF 623.971.929-34, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 633/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1725/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE – CPF 623.971.929-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, desta prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE – CPF 623.971.929-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TC;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33759/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 995/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal – Expedição do alerta.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 138/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da LC 101/00, em virtude de o Município de Florestópolis haver extrapolado o limite de 95% de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/15	22.919.961,34	12.261.282,05	53,50	Alerta 95%
31/12/14	24.085.177,89	11.458.508,26	47,57	Normal
30/06/14	24.079.119,89	10.224.516,29	42,46	Normal

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 12) aduzindo já haver adotado medidas para retorno dos gastos aos patamares adequados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1059/16 – Peça 13) opina pela emissão de alerta, apontando que:

(...) em consulta aos registros desta Diretoria, verifica-se que o ente não encaminhou os dados do SIM-AM relativos ao 2º semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre o último período disponível.

Ademais, observa-se que o Gestor Municipal não contestou o percentual auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, reputando-se, portanto, correta tal verificação.

Isso considerado, encontra-se o Poder Executivo de Florestópolis em situação de alerta em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrida no período de apuração encerrado em 30/06/2015. Diante do índice verificado, impõem-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2214/16 – Peça 14) acolhe a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que: (a) o Município não contestou os cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais, assumindo o atingimento do limite de 95% de gastos com pessoal; (b) não é possível verificar a efetividade das medidas adotadas para redução das despesas em comento, uma vez que ainda não fechado o SIM-



AM referente ao segundo semestre de 2015; inafastável a emissão do alerta, na esteira dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de determinação para observação das vedações arroladas no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Florestópolis, em relação à gestão do Sr. Onício de Souza – período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município de Florestópolis a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Florestópolis, em relação à gestão do Sr. Onício de Souza – período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município de Florestópolis a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 590126/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 996/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Não comprovação da realização de atividades ou participação em eventos para os quais vereadores e servidores da Câmara receberam diárias – Irregularidade de contas, com aplicação de penalidades pecuniárias.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Requerimento 10/2013 (Peça 03), a Diretoria de Contas Municipais expôs as conclusões de inspeção realizada junto à Câmara de Piraquara especificamente no que tange à concessão de diárias a vereadores e servidores:

Nos processos de despesas relacionados à diária na Entidade, o solicitante da diária, antes ou após a realização do ato que motivou a concessão, deve juntar ao processo de despesa o documento que comprove a efetiva realização do mesmo. No caso de congresso ou curso, se junta os certificados de comparecimento emitidos pelas empresas que o realizaram. No caso de reuniões, se junta declarações ou ofícios das pessoas ou Entidades que promoveram a mesma. Em geral, os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Piraquara que solicitaram diárias nos anos de 2010 a 2012, não observaram os regimentos contidos na Resolução 001/09 e Instrução Normativa 002/10 [regimentos da Câmara acerca da matéria]. Não foram juntados aos processos de despesa os documentos conforme demanda a regra.

O art.3º § 2º da Instrução Normativa determina que “Considerar-se-á como comprovante para evidenciar a viagem, o certificado de participação, juntamente com o folheto explicativo do evento realizado, folder, atas de reuniões, relatórios de atividades e demais documentos congêneres, fornecidos pelos organizadores do evento”.

Ou seja, segundo a Instrução Normativa, o credor do empenho deve ao menos

comprovar a impossibilidade da apresentação dos documentos, quando esta der causa a não apresentação dos mesmos. No entanto são raros os casos em que se vislumbra a impossibilidade de apresentação dos referidos documentos.

Nos seguintes empenhos, os processos de despesas não contém documentos que comprovem a motivação ou a efetiva participação em evento ou reunião para justificar a concessão de diárias:

(...)

EMPENHO	DATA	CREDOR	VALOR RS	CPF	Devolução
285	28/04/11	Bianca Aparecida Quadros da Silva	1.600,00	059.310.129-40	1.600,00
205	22/03/11	Cibele de Oliveira da Silva	1.600,00	019.906.749-09	1.600,00
158	28/03/12	Cibele de Oliveira da Silva	1.600,00	019.906.749-09	1.600,00
267	16/05/12	Cibele de Oliveira da Silva	1.600,00	019.906.749-09	1.600,00
348	26/06/12	Cibele de Oliveira da Silva	1.600,00	019.906.749-09	1.600,00
206	22/03/11	Edinalva Theodoro Martins	1.600,00	931.157.849-53	1.600,00
159	28/03/12	Edinalva Theodoro Martins	1.600,00	931.157.849-53	1.600,00
351	26/06/12	Edinalva Theodoro Martins	1.600,00	931.157.849-53	1.600,00
163	28/03/12	Edson Claudiano Moreira	1.800,00	501.984.169-20	1.800,00
184	05/04/10	Edson Ribeiro	1.800,00	793.001.709-53	1.800,00
598	15/12/10	Edson Ribeiro	1.800,00	793.001.709-53	1.800,00
251	05/04/11	Edson Ribeiro	1.800,00	793.001.709-53	1.800,00
162	28/03/12	Edson Ribeiro	1.800,00	793.001.709-53	1.800,00
263	11/05/12	Edson Ribeiro	450,00	793.001.709-53	450,00
289	30/05/12	Edson Ribeiro	1.800,00	793.001.709-53	1.800,00
182	05/04/10	Eliseu Salgueiro Meira	1.800,00	459.778.449-72	1.800,00
511	18/10/10	Eliseu Salgueiro Meira	1.800,00	459.778.449-72	1.800,00
87	15/02/12	Eliseu Salgueiro Meira	1.800,00	459.778.449-72	1.800,00
290	30/05/12	Eliseu Salgueiro Meira	1.800,00	459.778.449-72	1.800,00
511	12/11/12	Eliseu Salgueiro Meira	900,00	459.778.449-72	900,00
181	05/04/10	João Fulgencio Neto	1.600,00	349.199.539-68	1.600,00
515	18/10/10	João Fulgencio Neto	1.600,00	349.199.539-68	1.600,00
329	12/05/11	João Fulgencio Neto	800,00	349.199.539-68	800,00
264	14/05/12	João Maseka	1.600,00	576.560.379-34	1.600,00
208	23/03/11	João Vicente Santana de Oliveira	1.600,00	451.566.549-91	1.600,00
327	10/05/11	Juarez Monteiro dos Santos	1.800,00	973.817.139-34	1.800,00
183	05/04/10	Juarez Monteiro dos Santos	1.800,00	973.817.139-34	1.800,00
436	04/07/11	Juarez Monteiro dos Santos	1.350,00	973.817.139-34	1.350,00
216	24/04/12	Juarez Monteiro dos Santos	1.800,00	973.817.139-34	1.800,00
352	26/06/12	Juarez Monteiro dos Santos	1.800,00	973.817.139-34	1.800,00
512	18/10/10	Leonel de Barros Castro	1.800,00	321.857.079-49	1.800,00
599	15/12/10	Leonel de Barros Castro	1.800,00	321.857.079-49	1.800,00
85	15/02/12	Leonel de Barros Castro	1.800,00	321.857.079-49	1.800,00
217	24/04/12	Leonel de Barros Castro	1.800,00	321.857.079-49	1.800,00
288	30/05/12	Leonel de Barros Castro	1.800,00	321.857.079-49	1.800,00
111	05/03/10	Ludovico Leopolski Neto	2.250,00	802.005.329-87	1.800,00
326	10/05/11	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
271	21/05/10	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
*131	23/02/11	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00		1.800,00
250	05/04/11	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
218	24/04/12	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
291	30/05/12	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
110	05/03/10	Miguel Marçalo Brudeck Scrobot	2.250,00	587.900.129-68	1.800,00
273	21/05/10	Miguel Marçalo Brudeck Scrobot	1.800,00	587.900.129-68	1.800,00
293	30/05/12	Miriam Selenko	1.600,00	032.995.429-66	1.600,00
337	24/05/11	Miriam Selenko	1.600,00	032.995.429-66	1.600,00
117	16/02/11	Miriam Selenko	1.600,00	032.995.429-66	1.600,00
161	28/03/12	Miriam Selenko	1.600,00	032.995.429-66	1.600,00
556	30/11/10	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
115	16/02/11	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
209	23/03/11	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
292	30/05/12	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
265	14/05/12	Rui Batista Bueno	1.600,00	530.269.859-53	1.600,00
286	28/04/11	Sandra Teixeira Alves	1.600,00	826.025.739-49	1.600,00
134	18/03/10	Silvio de Oliveira Freitas	800,00	928.410.239-15	800,00
116	16/02/11	Simone Selenko	1.600,00	014.724.979-10	1.600,00
160	28/03/12	Simone Selenko	1.600,00	014.724.979-10	1.600,00
268	16/05/12	Simone Selenko	1.600,00	014.724.979-10	1.600,00
350	26/06/12	Simone Selenko	1.600,00	014.724.979-10	1.600,00
330	16/05/11	Sirley Marchiorato	1.350,00	537.456.049-20	1.350,00
109	05/03/10	Valmir Soares Maciel	2.250,00	728.911.149-49	1.800,00
272	21/05/10	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
513	18/10/10	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
600	15/12/10	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
132	23/02/11	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
249	05/04/11	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
325	10/05/11	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
444	11/07/11	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
84	15/02/12	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
219	24/04/12	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
287	30/05/12	Valmir Soares Maciel	1.800,00	728.911.149-49	1.800,00
132	05/03/12	Valmor Padilha	1.600,00	729.495.388-00	1.600,00
112	20/03/10	Victor Andre Contrin da Silva	1.600,00	020.353.529-40	1.600,00
328	10/05/11	Welinton Santos Figueiredo	900,00	462.941.809-10	900,00
86	15/02/12	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
353	26/06/12	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
274	21/05/10	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
514	18/10/10	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
601	15/12/10	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
133	23/02/11	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
284	28/04/11	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
443	11/07/11	Welinton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
330	13/06/12	Wilson Senter	1.600,00	318.216.859-20	1.600,00

(...)

Em análise aos regulamentos do Legislativo Municipal de Piraquara, notou-se que a entidade estabelece valores diferenciados de diárias conforme o cargo ocupado / função desempenhada – prática lamentavelmente comum nos Municípios paranaenses, e que, no entendimento desta Unidade, desrespeita o princípio da isonomia preconizado pela Constituição Federal.

Por meio do Despacho 2350/13 (Peça 11), determinei a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, bem como a citação da Câmara de Piraquara e dos servidores e vereadores indicados como beneficiários de diárias impróprias.

A partir da Peça 76 passaram a ser apresentadas defesas, cujas justificativas serão apresentadas em síntese a seguir:

Sra. Sirley Marchiorato (Peça 76):

- representando o Legislativo, fui convidada pelo Sr. Gabriel Samaha (Gabão)



Prefeito Municipal para acompanhá-lo à Brasília nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2011, juntamente com o Sr. Eliseu S. Meira, assessor do Prefeito;

- o objetivo da viagem foi para participar do lançamento do PAC 2 e do PEC e tratar de assuntos de inerentes ao Município. O evento foi realizado no Teatro Funarte Plínio Marcos e Piraquara foi contemplada com uma Praça de Esportes e da Cultura para o Guarituba;

- visita aos gabinetes do Senador Roberto Requião, dos deputados Settim e Parzianello (Frangão) onde o prefeito tratou de assuntos de interesses públicos e políticos;

- recebi da Câmara Municipal de Piraquara a importância de R\$1350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) referentes a três (03) diárias para custear as despesas;

- ao retornar procurei o Sr. João Fulgêncio Neto, responsável pela concessão de diárias naquele momento para saber se precisaria comprovar as despesas efetuadas, sendo que o mesmo informou-me que não haveria necessidade, que a própria Câmara faria a justificativa das diárias;

- para comprovação da viagem apresento Xerox (em anexo) de algumas anotações feitas em minha agenda durante o evento.

Sr. Eliseu Salgueiro Meira (Peça 81):

Diante das considerações constantes no processo, cuja análise resultou em irregularidades, o Interessado, encaminha a este Tribunal cópias dos certificados que comprovam a utilização das diárias apontadas em participação de cursos e seminários.

Esclarece ainda que devido ao fato ter ocorrido no ano de 2010, foi necessário solicitar segunda via dos certificados, bem como uma declaração da CNM atestando a presença no referido curso em Brasília/DF.

Sra. Cibele de Oliveira da Silva (Peças 91/92 e 111/126):

c) Em auditoria realizada junta a Câmara Municipal de Piraquara, os Senhores auditores não encontraram a documentação correspondentes a tais participações, razão pela qual, este Egrégio Tribunal de Contas, através do processo 590126/13 citou a ora peticionária para que a mesma apresentasse a documentação comprobatória de tais participações;

d) A fim de atender tal citação, a ora peticionária solicitou aos servidores da Câmara Municipal de Piraquara para que fornecessem a documentação comprobatória, cujos documentos originais foram anexados ao relatório de participação apresentado na Secretaria da Câmara, sem contudo obter sucesso sob a alegação de que tais comprovantes não foram encontrados, possivelmente em face de que em operação denominada "Toca do Peixe" realizada no Município de Piraquara, o CAECO apreendeu praticamente toda a documentação da Câmara e tais documentos não foram restituídos até a presente data;

e) Em razão dos fatos, a ora peticionária providenciou cópias da documentação ora acostada, a fim de fazer prova da sua efetiva participação nos respectivos eventos, conforme comprovantes em anexo.

Sr. João Fulgêncio Neto (Peça 102):

Diante das considerações constantes no processo cuja análise resultou em irregularidades, o interessado encaminha a esse Tribunal cópias dos seguintes documentos:

SEMINÁRIO DE GESTÃO FINANCEIRA PARA CÂMARAS MUNICIPAIS, realizado entre os dias 14 e 17 de Abril de 2010, no Hotel Colon, na cidade de Joinville SC. Evento organizado pela empresa IDEIA CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

- REQUERIMENTO solicitando a liberação das diárias

- ATO da Presidência da Câmara Municipal de Piraquara concedendo as diárias

- PROGRAMAÇÃO DO SEMINÁRIO fornecido pelo Instituto Idéia

- RELATÓRIO DE ATIVIDADES fornecido pelo Instituto Idéia

- RELATÓRIO DE VIAGEM conforme prevê RESOLUÇÃO nº 001/2009, que regulamenta a concessão de diárias.

- CERTIFICADO de efetiva participação do agente público no referido Seminário TREINAMENTO E RECICLAGEM sobre A GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CONFORME ESTABELECE A LEI 101/2000, realizado no Hotel San Remo na cidade de Camboriú — SC entre os dias 20 a 23 de Outubro de 2010, evento organizado pela empresa PHD Consultoria e Assessoria na Administração Pública Ltda.

- REQUERIMENTO solicitando a liberação das diárias

- ATO da Presidência da Câmara Municipal de Piraquara concedendo as diárias - RELATÓRIO DE ATIVIDADES fornecido pela PHD GESTÃO PÚBLICA

- RELATÓRIO DE VIAGEM conforme prevê a RESOLUÇÃO 001/2009, que regulamenta a concessão de diárias.

- CERTIFICADO de efetiva participação do agente público no referido Curso

Informo-vos ainda que foi apontado no Relatório de Tomada de Contas Extraordinário, duas diárias no valor de R\$ 800,00 recorrente de viagem a Brasília — DF, para acompanhar e assessorar o então Presidente da Câmara Municipal de Piraquara Welton Santos Figueiredo em reuniões e visitas a gabinete de parlamentares no Congresso Nacional, a documentação comprovando essas atividades foram devidamente entregues na Secretaria da Câmara Municipal de Piraquara, sendo que quando fui em busca desses comprovantes os mesmos não foram localizados, estou providenciando a segunda via desses documentos que demandam buscas no Diário Oficial e segunda via de declarações dos gabinetes dos deputados em Brasília, devido ao atual período de recesso legislativo e os feriados de carnaval não foi possível pensar esses documentos, o que faremos imediatamente assim que estivermos de posse dos mesmos.

Sr. Valmor Padilha (Peça 104):

Diante das considerações constantes no processo cuja análise resultou em irregularidades, o interessado, encaminha a este Tribunal cópias dos Certificados que comprovam a utilização das Diárias apontadas em participações de cursos e seminários.

Informo-vos ainda que todos os certificados, bem como relatórios eram entregues na secretaria da Câmara Municipal ao final de cada Curso efetuado.

Tenho comprovantes da participação com diplomas e declaração que seguem cópias em anexo.

Sr. Juarez Monteiro dos Santos (Peça 106):

Diante das considerações constantes no processo cuja análise resultou em irregularidades, o interessado, encaminha a este Tribunal cópias dos Certificados que comprovam a utilização das Diárias apontadas em participações de cursos e seminários.

Informo-vos ainda que todos os certificados, bem como relatórios eram entregues na secretaria da Câmara Municipal ao final de cada Curso efetuado.

Declaro ainda que não fiz e não recebi as Diárias do Curso de Elaboração de Pareceres Técnicos na Cidade De São Paulo em com data de 07 e 08 de julho de 2011, no valor de 1350,00 — Hum mil trezentos e cinquenta reais nos demais todos tenho comprovantes da participação com diplomas e declaração que seguem cópias em anexo.

Sr. Victor André Cotrin da Silva (Peça 108):

Nas datas mencionadas no relatório, o subscritor da presente, na condição de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara à época, acompanhou os então vereadores Valmir Soares Maciel, Miguel Marçalo Brudeck Scrobot e Ludovico Leopolski Neto a uma viagem a Brasília-DF para assessorá-los em diversas reuniões que participariam no gabinete de deputados e senadores, tratando dos mais diversos assuntos.

Neste desiderato, assessorou os vereadores em reuniões com vários deputados, dentre eles o Dep. Hermes Parzianello e o Senador Osmar Dias, onde se aborou o assunto de irregularidades ocorridas na liberação de recursos do Pronasci a quem não se enquadrava nos requisitos legais.

O relatório das atividades, bem como a devida prestação de contas foi apresentada no setor competente, em conjunto por todos que dela participaram.

O signatário da presente ignora os motivos pelos quais referida prestação de contas não foi localizada pelos auditores deste Colendo Tribunal de Contas, mas sua viagem a Brasília, bem como os serviços de assessoria aos vereadores que dela participaram restará comprovada mediante prova testemunhas, que desde já se requer, o que faz em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que rege também os processos administrativos.

Sr. Miguel Marçalo Brudeck Scrobot (Peça 128 e 132):

a) O peticionário, na condição de Vereador do Município de Piraquara, foi citado para manifestar-se no referido processo a fim de justificar a sua participação no Seminário "Modernização Administrativa do Serviço Público Municipal", realizado na cidade de Joinville entre os dias 12 a 15 de maio de 2010; bem como, para comprovar a sua presença junto aos diversos gabinetes e Ministérios em Brasília entre os dias 08 a 12 do mês de março de 2010; em face de que, em auditoria realizada por Este Egrégio Tribunal de Contas junto a Câmara Municipal de Piraquara, os Senhores auditores não encontraram a documentação correspondente a tais eventos;

b) Assim, a fim de atender tal citação, o ora peticionário solicitou aos servidores da Câmara Municipal de Piraquara para que fornecessem a documentação comprobatória, cujos documentos originais foram anexados ao relatório de participação e viagem apresentados tempestivamente na Secretaria da Câmara, sem contudo obter sucesso sob a alegação de que tais comprovantes não foram encontrados nos arquivos da Câmara, possivelmente em face de que, em operação denominada "Toca do Peixe" realizada no Município de Piraquara, o CAECO apreendeu praticamente toda a documentação da Câmara e tais documentos não foram restituídos até a presente data;

c) Diante dos fatos e da impossibilidade da apresentação de tais documentos via Câmara Municipal, o ora peticionário providenciou cópias da documentação ora acostada, comprovando a efetiva participação no referido Seminário; bem como, comprovando a sua efetiva presença em Brasília entre os dias 08 a 12 de março de 2010, incluindo os dias de ida e volta, acompanhado de mais dois Vereadores do Município de Piraquara, quais sejam: Valmir Soares Maciel e Ludovico Leopolski Neto, os quais foram formular denúncia de indícios de irregularidade no Programa Federal denominado "PRONAF", conforme cópias em anexo, visto que não encontraram receptividade no próprio Município, cujas denúncias foram protocoladas junto aos gabinetes dos Deputados Federais da época, conforme comprova através das Declarações em anexo, firmadas pelos Senhores Deputados Federais Ângelo Carlos Vanhoni, Luiz Carlos Setim, Hermes Parzianello, Gustavo Fruet e do Senador Osmar Dias, além da cópia da referida denúncia formulada diretamente junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, devidamente protocolado no dia 11/03/2010, tudo conforme comprovantes em anexo, comprovando assim, a efetiva participação e presença do ora peticionário e dos demais vereadores acima citados, junto aos diversos gabinetes em Brasília no período de 09 a 11 de março de 2010.

Sra. Edinalva Theodoro Martins (Peça 134):

c) Em auditoria realizada junta a Câmara Municipal de Piraquara, os Senhores auditores não encontraram a documentação correspondentes a tais participações, razão pela qual, este Egrégio Tribunal de Contas, através do processo 590126/13 citou a ora peticionária para que a mesma apresentasse a documentação comprobatória de tais participações;

d) A fim de atender tal citação, a ora peticionária solicitou aos servidores da Câmara Municipal de Piraquara para que fornecessem a documentação comprobatória, cujos documentos originais foram anexados ao relatório de participação apresentado na Secretaria da Câmara, sem contudo obter sucesso sob a alegação de que tais comprovantes não foram encontrados, possivelmente em face de que em operação denominada "Toca do Peixe" realizada no Município de Piraquara, o CAECO apreendeu praticamente toda a documentação da Câmara e tais documentos não



foram restituídos até a presente data;

e) Em razão dos fatos, a ora petionária providenciou cópias da documentação ora acostada, a fim de fazer prova da sua efetiva participação nos respectivos eventos, conforme comprovantes em anexo.

Sr. Valmir Soares Maciel (Peça 142):

Ocorre que, em todos esses empenhos, além de ter sido devidamente apresentados os relatórios, o ora REQUERIDO CONSEGUE comprovar através da documentação anexa a sua presença nos respectivos eventos.

Sr. João Vicente Santana de Oliveira (Peças 144/145):

Tão logo citado para apresentar resposta ao procedimento em epígrafe solicitei à Câmara Municipal de Piraquara cópias do Certificado de Participação, do relatório apresentado, bem como de qualquer outra documentação relativa à concessão de diárias ao ora petionário.

Assim sendo, fui informado por servidores da secretaria administrativa daquela Casa Legislativa de que a única documentação existente era a cópia do ato que concedeu as diárias, do empenho da despesa e do cheque emitido em favor do petionário, ou seja, exatamente a mesma documentação já anexada ao processo em apreço, razão pela qual deixei de anexá-las novamente.

Diante desse fato, procurei qualquer documentação que estivesse em meu poder, tendo êxito apenas em localizar o Certificado de Participação que recebi à época, cujo qual anexo ao presente.

Sr. Edson Ribeiro (Peça 148):

Ocorre que, em todos esses empenhos, além de ter sido devidamente apresentados os relatórios, o ora REQUERIDO CONSEGUE comprovar através da documentação anexa a sua presença nos respectivos eventos.

Sr. Weliton Santos Figueiredo (Peça 150):

Ocorre que, em todos esses empenhos, além de ter sido devidamente apresentados os relatórios, o ora REQUERIDO CONSEGUE comprovar através da documentação anexa a sua presença nos respectivos eventos.

Sra. Miriam Selenko (Peça 152):

Ocorre que através da documentação anexada a esta petição se comprova a legalidade das diárias destinadas a esta subscrevente.

Sr. Leonel de Barros Castro (Peça 164):

Ocorre que, em todos esses empenhos, além de ter sido devidamente apresentados os relatórios, o ora REQUERIDO CONSEGUE comprovar através da documentação anexa a sua presença nos respectivos eventos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 176/16 – Peça 166) procedeu ao exame da matéria à luz dos esclarecimentos apresentados:

Por meio da documentação acostada, os interessados Cibele de Oliveira da Silva, Edinalva Theodoro Martins, Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Leonel de Barros Castro, Miriam Selenko, Valmir Soares Maciel e Valmor Padilha comprovaram suas participações nos cursos e eventos indicados nos empenhos.

A defesa apresentada pelo Sr. João Fulgêncio Neto comprova sua participação nos cursos indicados nos empenhos nº 181 e 515/2010. Quanto ao empenho nº 329/2011, não foram apresentados documentos que atestassem sua participação no evento e reuniões descritos no histórico do mesmo.

O Sr. Juarez Monteiro dos Santos comprova sua participação nos cursos e eventos indicados nos empenhos de nº183/2010, 327/2011, 216 e 352/2012. Quanto ao empenho nº 436/2011, referente a um curso realizado na cidade de São Paulo, embora o interessado alegue não tê-lo feito e não haver recebido as diárias, as informações transmitidas através do SIM-AM dão conta que o empenho foi liquidado.

O Sr. Miguel Marçal Brudeck Scrobot apresentou documentos que atestam sua participação no curso indicado no empenho nº 273/2010, bem como comprovou, por meio de diversas declarações colhidas junto aos parlamentares em Brasília, sua estada e atuação descrita no empenho nº 110/2010. Diante desta documentação, afasta-se o apontamento preliminar de irregularidade dos empenhos nº 109 e 111/2010, cujos beneficiários foram os Srs. Valmir Soares Maciel e Ludovico Leopolski Neto, os quais estiveram juntos em Brasília.

Referente à defesa do Sr. Victor André Cotrin da Silva, embora o interessado argumente ter assessorado os vereadores durante viagem a Brasília, não foram apresentados documentos que comprovassem sua estada e atuação na capital federal. Quanto à solicitação de colhimento do depoimento do Sr. Evandro da Rocha como testemunha de defesa, assessor parlamentar da Câmara no período, o TCU orienta: —[...] as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão nº 3.535/2015 – 2ª Câmara).

O Sr. Edson Ribeiro comprova sua participação nos cursos indicados nos empenhos nº 184/2010, 598/2010, 251/2011 e 289/2012. Quanto aos empenhos nº 162 e 263/2012, não foram apresentados documentos que atestassem sua participação no evento e reuniões descritos em seus históricos.

O Sr. Weliton Santos Figueiredo comprova sua participação nos cursos indicados nos empenhos nº 514/2010, 133/2011, 284/2011 e 353/2012. Quanto aos empenhos nº 274/2010, 601/2010, 328/2011, 443/2011 e 86/2012, não foram apresentados documentos que atestassem sua participação nos eventos e reuniões descritos nos históricos.

Por fim, os documentos pela Sra. Sirley Marchiorato não sustentam as alegadas participações nas reuniões e eventos políticos.

Diante do exposto, permanecem sem comprovação da motivação ou a efetiva participação em evento ou reunião, nos termos das exigências legais da Câmara

Municipal de Piraquara, os empenhos listados abaixo, os quais devem ser ressarcidos integralmente ao erário. Não obstante ao ressarcimento, opina-se pela aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

EMPENHO	DATA	CREADOR	VALOR R\$	CPF	Devolução
285	28/04/11	Bianca Aparecida Quadros da Silva	1.800,00	059.310.129-40	1.800,00
163	28/03/12	Edson Claudiano Moreira	1.800,00	501.984.169-20	1.800,00
162	28/03/12	Edson Ribeiro	1.800,00	793.001.709-53	1.800,00
263	11/05/12	Edson Ribeiro	450,00	793.001.709-53	450,00
329	12/05/11	João Fulgêncio Neto	800,00	349.199.539-68	800,00
264	14/05/12	João Maseka	1.600,00	576.560.379-34	1.600,00
436	04/07/11	Juarez Monteiro dos Santos	1.350,00	973.817.139-34	1.350,00
326	10/05/11	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
271	21/05/10	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
131	23/02/11	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
250	05/04/11	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
218	24/04/12	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
291	30/05/12	Ludovico Leopolski Neto	1.800,00	802.005.329-87	1.800,00
556	30/11/10	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
115	16/02/11	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
209	23/03/11	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
292	30/05/12	Nilza Carla Beetz de Faria	1.600,00	064.377.789-03	1.600,00
265	14/05/12	Rui Batista Bueno	1.600,00	530.269.859-53	1.600,00
286	28/04/11	Sandra Teixeira Alves	1.600,00	826.025.739-49	1.600,00
134	18/03/10	Silvio de Oliveira Freitas	800,00	928.410.239-15	800,00
116	16/02/11	Simone Selenko	1.800,00	014.724.979-10	1.800,00
160	28/03/12	Simone Selenko	1.600,00	014.724.979-10	1.600,00
268	16/05/12	Simone Selenko	1.600,00	014.724.979-10	1.600,00
350	26/06/12	Simone Selenko	1.600,00	014.724.979-10	1.600,00
330	16/05/11	Sirley Marchiorato	1.350,00	537.459.049-20	1.350,00
112	20/03/10	Victor Andre Conrin da Silva	1.600,00	020.353.529-40	1.600,00
328	10/05/11	Weliton Santos Figueiredo	900,00	462.941.809-10	900,00
86	15/02/12	Weliton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
274	21/05/10	Weliton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
601	15/12/10	Weliton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
443	11/07/11	Weliton Santos Figueiredo	1.800,00	462.941.809-10	1.800,00
330	13/06/12	Wilson Senter	1.600,00	318.216.859-20	1.600,00

O Ministério Público de Contas (Parecer 2069/16 – Peça 167) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Diretoria de Contas Municipais se debruçou sobre a questão mais palpável e que possibilita uma fiscalização mais objetiva relativamente à concessão de diárias, qual seja, a efetiva comprovação de participação nos eventos.

Porém, o exame dos autos permite que se efetive uma recomendação genérica em virtude de matéria que, embora nesse caso não possibilite a verificação de prejuízos ao Erário, mostra-se mais importante à Administração Pública do ponto de vista principiológico e também financeiro.

As diárias devem ser concedidas com parcimônia e para o desenvolvimento de atividades de interesse do Município. Deve-se sempre verificar a necessidade de realização de grandes comitivas para se tratar assuntos que podem ser cuidados por um único vereador ou assessor. Além disso, a realização de cursos se tornou um grande negócio, sendo notório que muitas empresas promovem eventos que trazem pouco retorno à Administração Pública. Finalmente, as diárias não podem ser concedidas intuito personae ou para complementação da remuneração, não sendo aceitável que cada parlamentar/servidor disponha de um determinado número de diárias em cada exercício financeiro.

No que tange ao exame concreto das diárias da Câmara de Piraquara, entendo que, inobstante correta a orientação desenvolvida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, parece-me razoável que seja realizada uma distinção quanto à responsabilização de servidores e vereadores.

As defesas apresentadas nos evidenciam que não existiam grandes preocupações por parte da Entidade relativamente ao tratamento das diárias. A concessão era rápida e sem maiores análises e a comprovação do desempenho das atividades não era requerida.

Nesta senda, considerando o papel dos vereadores de agentes políticos da fiscalização financeira e patrimonial, entendo que a comprovação documental de suas viagens e participações em eventos deva ser rigorosa. Ademais, os edis, em tal assunto, também funcionam como reguladores da forma de controle e supervisores da atuação dos servidores da Câmara.

Os servidores, por sua vez, ainda que pudessem se aproveitar de um sistema frágil, não podem ser tidos sem prova inequívoca como partícipes desse ineficiente sistema. Assim, considerando a não exigência de elementos probatórios fortes por parte da própria Câmara, entendo razoável que esta Corte aceite documentação mais frágil como comprovadora da participação em eventos por parte dos servidores do Legislativo.

De maneira prática, então, adoto integralmente como causa de decidir os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas em relação aos Srs. Bianca Aparecida Quadros da Silva, Edson Claudiano Moreira, João Maseka, Ludovico Leopolski Neto, Nilza Carla Beetz de Faria, Rui Batista Bueno, Sandra Teixeira Alves, Simone Selenko, Silvio de Oliveira Freitas e Wilson Senter, que sequer apresentaram defesa, não havendo ao menos tentativa de demonstrar a regularidade das diárias.

Também concordo com os órgãos instrutivos no que tange aos Srs. Edson Ribeiro, Juarez Monteiro dos Santos, Sirley Marchiorato e Weliton Santos Figueiredo, vereadores que não demonstraram de forma cabal o desenvolvimento das atividades para as quais receberam diárias.

Relativamente ao Sr. Victor André Conrin da Silva, porém, discordo da instrução. Além de outros participantes (vereadores) do encontro realizado em Brasília haverem logrado comprovar sua participação, comprovando que o evento efetivamente aconteceu, temos de considerar que se trata de servidor do legislativo, com papel diferenciado conforme exposto acima.

Finalmente, também acolho as manifestações instrutivas em relação ao Sr. João Fulgêncio Neto que, apesar de não ser vereador, atuava como responsável pelo Controle Interno e, nas palavras da Sra. Sirley Marchiorato: “ao retornar procurei o



Sr. João Fulgêncio Neto, responsável pela concessão de diárias naquele momento para saber se precisaria comprovar as despesas efetuadas, sendo que o mesmo informou-me que não haveria necessidade, que a própria Câmara faria a justificativa das diárias".

Face ao evidente prejuízo ao Erário, entendo cabível a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 10%. Além disso, devidas são multas administrativas ao(s) Presidente(s) da Câmara, bem como ao responsável pelo Controle Interno em face da ausência de efetiva fiscalização na aplicação de recursos públicos.

Finalmente, não acolho a recomendação proposta pela Diretoria de Contas Municipais no sentido de uniformização de valores na concessão de diárias, por entender que se trata de matéria administrativa da Câmara e que segue sistemática já consagrada em todos os níveis da Administração Pública Brasileira, inclusive nesta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cibele de Oliveira da Silva, Edinalva Theodoro Martins, Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Leonel de Barros Castro, Miriam Selenko, Valmir Soares Maciel, Valmor Padilha e Victor André Contrin da Silva relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ribeiro, Juarez Monteiro dos Santos, Sirley Marchiorato e Weliton Santos Figueiredo relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades;

3.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3.4. determinar os seguintes ressarcimentos a serem efetuado aos cofres do Município de Piraquara: Sra. Bianca Aparecida Quadros da Silva: R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira: R\$ 1.800,00; Sr. Edson Ribeiro: R\$ 2.250,00; Sr. João Fulgêncio Neto: R\$ 800,00; Sr. João Maseka: 1.600,00; Sr. Juarez Monteiro dos Santos: R\$ 1.350,00; Sr. Luduvico Leopolski Neto: R\$ 10.800,00; Sra. Nilza Karla Beetz de Faria: R\$ 6.400,00; Sr. Rui Batista Bueno: R\$ 1.600,00; Sra. Sandra Teixeira Alves: R\$ 1.600,00; Sra. Simone Selenko: R\$ 6.400,00; Sr. Silvio de Oliveira Freitas: R\$ 800,00; Sra. Sirley Marchiorato: R\$ 1.350,00; Sr. Weliton Santos Figueiredo: R\$ 8.100,00; e Sr. Wilson Senter: R\$ 1.600,00;

3.5. aplicar multa proporcional ao dano (indicado globalmente no item "3.4.") no percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012;

3.6. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias;

3.7. recomendar à Câmara de Piraquara que reveja seus sistemas de concessão de diárias e implemente condições mais objetivas e que reflitam o efetivo interesse do Município na aplicação dos recursos públicos;

3.8. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Cibele de Oliveira da Silva, Edinalva Theodoro Martins, Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Leonel de Barros Castro, Miriam Selenko, Valmir Soares Maciel, Valmor Padilha e Victor André Contrin da Silva relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ribeiro, Juarez Monteiro dos Santos, Sirley Marchiorato e Weliton Santos Figueiredo relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades;

III. julgar irregulares as contas dos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

IV. determinar os seguintes ressarcimentos a serem efetuado aos cofres do Município de Piraquara: Sra. Bianca Aparecida Quadros da Silva: R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira: R\$ 1.800,00; Sr. Edson Ribeiro: R\$ 2.250,00; Sr. João Fulgêncio Neto: R\$ 800,00; Sr. João Maseka: 1.600,00; Sr. Juarez Monteiro dos Santos: R\$ 1.350,00; Sr. Luduvico Leopolski Neto: R\$ 10.800,00; Sra. Nilza Karla Beetz de Faria: R\$ 6.400,00; Sr. Rui Batista Bueno: R\$ 1.600,00; Sra. Sandra Teixeira Alves: R\$ 1.600,00; Sra. Simone Selenko: R\$ 6.400,00; Sr. Silvio de Oliveira Freitas: R\$ 800,00; Sra. Sirley Marchiorato: R\$ 1.350,00; Sr. Weliton Santos Figueiredo: R\$ 8.100,00; e Sr. Wilson Senter: R\$ 1.600,00;

V. aplicar multa proporcional ao dano (indicado globalmente no item "3.4.") no

percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012;

VI. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias;

VII. recomendar à Câmara de Piraquara que reveja seus sistemas de concessão de diárias e implemente condições mais objetivas e que reflitam o efetivo interesse do Município na aplicação dos recursos públicos;

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 785315/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ELISANDRA DE FATIMA INACIO FREDIANI, ELISANGELA CACILDA MIRANDA SANCHES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, JOÃO ANTONIO PASTORINO NETO, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, LUCIA EGIDIA DE MORAES ALMEIDA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NELSON GEROTTI, NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DUARTE ADVOGADO: ADANI PRIMO TRICHES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, KATY TABORDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 997/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Concurso anulado. Problemas com o edital aferidos em Relatório de Inspeção, após denúncia feita a este Tribunal. Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Sanção de recomposição de lesão ao erário de forma solidária. Multa proporcional ao dano. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação constante no Acórdão 589/14 – Primeira Câmara, processo 527591/11 – Relatório de Inspeção, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Aprovar o Relatório de Inspeção e determinar à administração municipal de Tapejara que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove quais as medidas adotadas para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato e a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções;

II – Determinar que o gestor responsável à época, Sr. Osvaldo José de Souza, comprove a devolução da taxa de inscrição aos candidatos, no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Recomendar à administração municipal que nas próximas licitações descreva claramente o objeto licitado e as atribuições da contratada, fixando conteúdo mínimo para a prova a ser aplicada e para que proceda à revisão dos procedimentos internos e decisões da Administração quanto à designação de membros para as comissões.

IV – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do TCE-PR, visando apurar o dano ao erário e sua recomposição e a aplicação de penalidade daí decorrente.

V – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014 – Sessão nº 8.

Vê-se que a Inspeção realizada no Poder Executivo de Tapejara no período de 11/09/2011 a 13/09/2011 tinha por escopo a averiguação de denúncia feita à Ouvidoria desta Casa dando conta de eventual fraude no concurso público previsto para ser realizado em 11 de setembro de 2011.

A equipe da Inspeção relacionou os seguintes achados:

1) a nulidade do processo de licitação para a contratação da empresa responsável,



haja vista a adoção de critérios impertinentes que afrontaram a isonomia, direcionando o licitante vencedor;

2) que o objeto da licitação e do contrato não foram claramente delineados, prejudicando a competitividade, pois os interessados em participar do certame necessitam conhecer previamente os critérios para calcular o custo do serviço;

3) sigilo do concurso público afetado pela participação de concorrente do certame nas fases de licitação e execução do contrato atinente à realização do concurso público, caracterizando ofensa aos princípios da isonomia e moralidade.

Restou caracterizado dano ao erário com a anulação do procedimento licitatório eivado de vícios, uma vez que foi efetivamente realizado pagamento à empresa vencedora do certame, no montante de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 28 de agosto de 2014.

Tendo em vista que a presente Tomada de Contas foi instaurada a partir de proposta do Ministério Público de Contas, encaminhei (peça 16) os autos ao Parquet de Contas para que indicasse as pessoas cuja oitiva seriam cabíveis para o deslinde do feito.

A Representante do Ministério Público de Contas apontou todos os Interessados que deveriam ser citados (Parecer 14258/14 – peça 19): Sr. Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal à época; Sr. Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações; Sra. Leana Thayse Gomes Pinheiro, ocupante do cargo de Diretor de Divisão, responsável por secretariar os trabalhos; Sr. Juliano Ricardo Zanotto, ocupante do cargo de Diretor de Divisão de Compras e Licitações; Sra. Elisângela Cacilda Mirando Sanches, Presidente da Comissão Concurso Público; Marcio Franchischini, Procurador do Município de Tapejara; Sr. Nelson Gerotti, pessoa contratada para elaborar o Edital de licitação objetivando a contratação de empresa para a realização do Certame; Sr. João Antônio Pastorino Neto, sócio gerente da empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., signatário do contrato objeto do distrato; Srs. Lucia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo, a fim de que apresentem toda a documentação carreada no bojo do mencionado processo, esclarecendo, documentalmente, como foi arbitrada a devolução de R\$5.000,00 dos R\$18.900,00 pagos ao Instituto Saber e Sr. Noé Caldeira Brant, atual Prefeito de Tapejara.

A Diretoria de Protocolo procedeu às citações conforme se depreende dos Ofícios de Contraditórios juntados nas peças: 22 (Lucia Egídia de Moraes Almeida), 23 (Elizandra de Fátima Inácio Frediani), 24 (Jovelina Rodrigues de Araújo), 25 (Noé Caldeira Brant), 38 (Osvaldo José de Souza), 39 (Sebastião José Duarte), 40 (Leana Thayse Gomes Pinheiro), 41 (Juliano Ricardo Zanotto), 42 (Elisângela Cacilda Mirando Sanches), 43 (Marcio Franchischini), 44 (João Antônio Pastorino Neto), 45 (Nelson Gerotti), 56 (Osvaldo José de Souza), 63 (João Antônio Pastorino Neto) e 64 (Marcio Franchischini).

Na peça 30, por meio de seu procurador, foi juntada a defesa de Noé Caldeira Brant que, em preliminar, esclarece que a contratação do Instituto Saber ocorreu na gestão do ex-prefeito Osvaldo José de Souza e que o Convite 14/2011 não foi submetido ao crivo da Procuradoria Jurídica do Município.

Com relação à Sindicância designada pela Portaria 127/2012, instaurada pelo ex-prefeito, senhor Osvaldo José de Souza, apresentou cópia e assegurou que o relatório da comissão não esclarece como foi arbitrada a devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) pagos ao Instituto Saber.

No que concerne à Sindicância designada pela atual gestão, Portaria 229/2014, apresentou cópia do processo que concluiu pela procedência da denúncia e opinou pela aplicação de pena prevista na legislação municipal que restou prejudicada em razão da ocorrência de prescrição.

Juntou documentos a fim de comprovar a veracidade do alegado.

Por meio dos documentos juntados na peça 32, a senhora Jovelina Rodrigues de Araújo esclareceu que foi nomeada para participar da Comissão de Sindicância através da Portaria nº 127/2012 e afirmou que a comissão decidiu que o Instituto Saber deveria devolver o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em função da não aplicação da prova e não conclusão do concurso e que a mesma não teria mais direito algum de recebimento sobre o restante do contrato, no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais).

Assegurou que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi depositada na conta da Prefeitura.

Através da juntada da peça 35, denota-se o contraditório de Lúcia Egídia de Moraes Almeida. afirmou que foi nomeada para compor a comissão de sindicância em 2012 e que receberam orientações para apurar as irregularidades nos pagamentos realizados à empresa contratada, opinando pelo não pagamento da segunda parcela, bem como pela devolução da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduziu que a falta de tempo e as cobranças na conclusão dos trabalhos impediram a apuração das responsabilidades.

Elisandra de Fátima Inácio Frediani manifestou-se por meio da peça 37, afirmando que também foi nomeada para participar da comissão de Sindicância realizada em 2012 e reforçando os mesmos argumentos expendidos pelas demais servidoras que compuseram a comissão.

Nos mesmos termos foi anexada a defesa de Elisângela Cacilda Miranda Sanches (peça 47).

Na peça 53 foi juntado o contraditório de Leana Thayse Gomes Pinheiro que esclareceu que no momento em que a Prefeitura Municipal de Tapejara elaborou o referido Concurso Público, eu ocupava o Cargo de Diretora de Divisão de Cultura, e fui designada "informalmente" pelo Prefeito da época, para auxiliar o Diretor de Administração no Setor de Licitações, pois o Setor de Licitações encontrava-se

deficitário de pessoal para desenvolver os trabalhos.

Ressaltou que a decisão do tipo de "modalidade" para a realização do processo de licitação da contratação da referida Empresa "Instituto do Saber", nós do Setor de Licitações não fomos convocados para tomar esse tipo de decisão. O que foi repassado para nós do Setor de Licitações foi somente o trabalho de digitação, e todos os contatos direto e indireto com as Empresas participantes do Certame em questão, até onde eu tenho conhecimento, foram realizados fora do Setor de Licitações.

Expôs sobre o funcionamento do Setor de Divisão de Licitação.

Assegurou que, assim como outros funcionários que trabalhavam em outros Departamentos, logo que publicado o Edital, teve interesse em participar do concurso, fazendo a sua inscrição.

Reafirmou que não teve nenhum contato com qualquer dos membros da Empresa Instituto Saber e que com a impugnação do concurso cessaram todos os indícios que poderiam gerar atos ilegais.

O ex-prefeito, senhor Osvaldo José de Souza apresentou sua defesa na peça 66 alegando que em virtude da possibilidade de haver fraude no requerido concurso público cancelou o certame (Decreto 098/11) e anulou a licitação na modalidade convite nº 014/11.

Em razão disso, determinou a instauração de sindicância, conforme Portaria nº 127/12 a qual concluiu que deveria ser restituído aos cofres do Município o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de ressarcimento pela não aplicação das provas e não conclusão do concurso, cabendo à empresa o valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) pelos serviços prestados, o que equivaleria a 37,56% do valor do contrato.

Reforçou a informação de que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi ressarcido pelo Instituto.

O então Procurador Jurídico do Município, Marcio Franchischini, por meio de seu procurador, apresentou sua defesa afirmando ter sido mantido à margem do procedimento. Aduziu que não apreciou a minuta do edital de licitação e que não examinou a regularidade do certame antes da homologação do resultado pelo prefeito.

Assegurou que em duas ocasiões (ofícios 39/11 e 56/12) notificou a administração municipal a respeito da ausência da remessa dos procedimentos licitatórios à procuradoria municipal para exame e aprovação, comprovando assim a ausência de negligência, imperícia ou convivência do interessado com a administração, não podendo, portanto, ser responsabilizado por conduta alheia a sua participação.

Do Edital de citação juntado na peça 72, vê-se que foram chamados os senhores Sebastião José Duarte, Juliano Ricardo Zanotto e Nelson Gerotti, uma vez que não foram encontrados para citação pessoal.

Na peça 75, encontra-se a defesa do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. que afirmou que foi contratado em 2011 para elaboração do concurso público e que não deu causa à rescisão contratual com o município de Tapejara. Aduziu que a rescisão ocorreu 03 dias antes da realização das provas.

Afirmou que todos os comprovantes e documentos solicitados foram encaminhados à comissão de sindicância que emitiu parecer pela restituição de valores ao Município, os quais foram devidamente devolvidos encerrando-se, assim, o papel da empresa contratada.

A Diretoria de Protocolo anexou certidão de decurso de prazo (peça 79) informando que não houve manifestação dos três citados por edital.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12411/15 – peça 80) destacou que da análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, sobretudo do resultado das duas sindicâncias instauradas pelo Município para apuração das irregularidades (comissões de sindicância designadas por meio das Portarias nºs 127/2012 e 229/2014), verifica-se que não houve conclusão de quem teria sido o(s) responsáveis pelas nulidades ocorridas no processo de licitação.

A sindicância designada pela Portaria nº 229/14, com a finalidade de apurar responsabilidade dos membros da comissão de licitação e da comissão do concurso pelas irregularidades (fls. 20 e seguintes da peça 30), concluiu que tanto os membros da Comissão de Licitação quanto os Membros da Comissão Organizadora do Concurso, apenas receberam documentos já prontos para assinar, demonstrando desconhecimento total aos termos e formas por meio das quais o concurso seria aplicado.

Diante disso, a Comissão concluiu pela procedência da denúncia e pela aplicação, aos integrantes das comissões de licitação e concurso, da pena de suspensão por 30 dias, prevista no Artigo 155, II da Lei 755/98. Todavia, a aplicação da pena restou prejudicada em razão da ocorrência da prescrição (art. 152, II da mesma Lei).

Entretanto, aduziu que dos depoimentos constantes no Relatório de Inspeção, cujas cópias estão anexadas no presente processo à peça 04, verificou-se pelas declarações que o elaborador do edital de licitação foi Nelson Gerotti, contratado para prestar serviços de assessoria em licitação ao Município. Referida pessoa foi citada por edital no presente processo e não se manifestou.

Com isso entendeu que, havendo irregularidades no procedimento licitatório e não havendo prova cabal que impute culpa aos servidores membros das comissões de licitação e do concurso, a responsabilização deve recair sobre o gestor à época dos fatos, Osvaldo José de Souza e sobre o elaborador do Edital, Nelson Gerotti.

Assim, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária determinando-se ao ex-gestor do Município de Tapejara, sr. Osvaldo José de



Souza e ao sr. Nelson Gerotti, de forma solidária, a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) com as devidas correções legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 654/16 – peça 81), por sua vez, entende que a nulidade da contratação decorreu, em grande parte, da omissão dos servidores que compunham as duas comissões e que deixaram de agir ao não questionarem os procedimentos licitatórios e os atos preparatórios à execução do Concurso Público, tendo negligenciado no exercício de suas funções, concorrendo de igual forma para a nulidade do processo de licitação.

Salientou que a postura negligente dos servidores que compunham as duas comissões ficou clara no item I do Acórdão 589/14 - Primeira Câmara, tendo sido confirmada pela Sindicância instaurada para tal finalidade.

Ressaltou que tal sindicância possui questionável validade já que o Relatório não traz os fundamentos legais para aplicação da pena de suspensão ou advertência aos servidores investigados, tampouco explica a prescrição da sanção imposta.

Evidenciou que o relatório da Sindicância não foi submetido ao crivo do Procurador Jurídico do Município, que não tem exercido sua função, já que nenhum procedimento licitatório realizado durante o mandato do senhor Osvaldo José de Souza foi encaminhado para sua análise.

Acrescenta que de acordo com informações prestadas pela DCM, em 12.05.2015 foi empenhado o valor de R\$5.000,00 ao escritório de advocacia que apresenta a defesa do Sr. Francischini (peça n.º 69) e a defesa em favor do atual Alcaide, Sr. Noé Caldeira Brant (peça n.º 30)[1], com a finalidade de "prestação de serviços a realização de auditoria pública na modalidade convite 14/2011, e no concurso público 1/2011, para fins de viabilizar formulações de defesa no TCE/PR para o Departamento de Administração".

Assegurou entender que o simples protocolo do Ofício n.º 039/2011 colacionado às fls. 9 e ss. da peça n.º 69 não exonera a responsabilidade do Sr. Márcio Francischini pelo não exercício das funções inerentes ao cargo de Procurador Jurídico por ele titularizado que, ciente dos fatos, deveria ter denunciado tal anomalia ao Ministério Público local, motivando a proposta pela imediata representação ao Ministério Público Estadual.

Assim sendo, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, condenando-se o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., solidariamente com o ex-gestor do Município de Tapejara, Sr. Osvaldo José de Souza, e os membros da Comissão de Sindicância designada pela Portaria n.º 127, de 21 de março de 2012, à devolução aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) com as devidas correções legais, bem assim a aplicação a cada um dos responsáveis citados por meio deste expediente da multa prevista no artigo 89, §1º, I e II, da Lei Complementar n.º 113/05, a ser arbitrada pelo N. Relator consoante dispõe o respectivo §2º, por haverem concorrido, "por ação ou omissão, dolosa ou culposa", na consolidação das medidas geradoras de prejuízos ao erário e à sociedade[2].

Por fim, requereu ainda a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade dos gastos realizados em prol da empresa terceirizada TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., os quais deverão ser impugnados sob dupla ótica, pois, além de, no presente caso, a atuação do mencionado escritório de advocacia se referir à defesa pessoal dos Srs. Márcio Francischini e Noé Caldeira Brant, não se colhem motivos para a contratação dos referidos serviços para a defesa dos interesses do Município de Tapejara, uma vez que, para as funções jurídicas, como sobredito, a municipalidade dispunha dos trabalhos do próprio Sr. Márcio Francischini, Procurador Jurídico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Concorda-se com o Ministério Público de Contas quando afirmou que o item I do Acórdão 589/14 – Primeira Câmara, que serviu de ordem para instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, imputou a responsabilização pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato aos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções, reforçado pelas conclusões expendidas pela Comissão de Sindicância instaurada com a Portaria n.º 229/14 (fl. 152 – peça 30), bem como pela pena imposta aos servidores, embora não aplicada em razão da ocorrência de prescrição.

No mais, façamos uma análise cronológica dos acontecimentos a fim de esclarecer determinadas situações e facilitar possíveis responsabilizações:

Em 28 de julho de 2010, foi editada a Portaria n.º 109, constituindo a comissão permanente de licitação (fl. 66 – peça 30), designando Sebastião José Duarte, Luciana Aparecida Souza e Lúcia Egídia de Moraes Almeida, para constituírem a comissão permanente de licitação do Município de Tapejara.

Em 27 de julho de 2011, a Portaria n.º 143, nomeou a comissão organizadora do concurso, sendo composta por Elisângela Cacilda Miranda Sanches, Denise Brandani Vendramel e Ione Cristina Batista da Silva Freitas (fl. 93 – peça 30).

Em 21 de março de 2012, o então Prefeito, senhor Osvaldo José de Souza, por meio da Portaria n.º 127, determinou a instauração de sindicância destinada a apurar a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e licitações, designando, para tanto, as servidoras Lúcia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo (fl. 07 – peça 30). Todavia, tal Comissão nada tratou acerca da responsabilização dos membros das comissões sob o argumento de falta de tempo (peça 35), limitando-se a tratar dos valores que foram pagos à empresa vencedora do certame e devolvidos ao Município (fl. 14 – peça 30).

Em 23 de outubro de 2014, o atual Prefeito, senhor Noé Caldeira Brant, através da Portaria n.º 229 (fl. 22 – peça 30) determinou a instauração de sindicância destinada

a apurar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação e dos membros da comissão do concurso, designando os servidores José Carlos Spila, Aparecido Francisco de Souza e Plínio de Moraes para tanto. As conclusões do processo de sindicância foram juntadas aos autos (fl. 152 – peça 30):

Dá análise dos supracitados autos a Comissão Processante concluiu o seguinte:

Restou demonstrada a veracidade da denúncia feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez, que restou comprovado, que tanto os membros da Comissão de Licitação, quantos os membros da Comissão Organizadora, tão somente assinaram o processo licitatório, quanto o concurso em tela, sem ouvir (sic) em assistir e acompanhar todos os atos pertinentes ao processo de licitação, com isto, dando maior clareza ao ato, conforme recomendado pela legislação pertinente.

Os depoimentos foram unânimes, onde tanto os membros da Comissão de Licitação, quanto os Membros da Comissão organizadora, afirmam apenas terem recebidos os documentos já prontos para assinar, inclusive demonstrando desconhecimento total aos termos e forma a qual o concurso seria aplicado.

Assim, diante do contido no presente processo, concluímos pela procedência da denúncia, e conseqüentemente (sic), opinamos pela aplicação da pena prevista no Artigo 155 da Lei 755/98, II, diz o seguinte:

Artigo 155 - da Sindicância poderá resultar o seguinte:

II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Contudo, fica prejudicada o cumprimento da pena ora aplicada aos servidores, em razão da prescrição.

Entretanto, parece haver uma incongruência entre o parecer da 2ª Comissão de Sindicância que reforça a tese de que os membros das Comissões (do concurso e de licitações) tão-somente assinaram o processo licitatório, não concorrendo para as irregularidades apontadas, em confronto com as penas que foram a eles impostas, ainda que não aplicadas.

Assim sendo, este Tribunal, com base nas evidências apresentadas e com fundamento na proposta de aplicação de pena, o que, por si só, já caracteriza a impropriedade cometida pelos servidores de ambas as comissões, não pode se furta a responsabilizar os presidentes da Comissão de licitação e da Comissão do concurso, já que somente eles foram chamados a se defender, pelas inconsistências editalícias que culminaram com a anulação do concurso realizado pelo Município de Tapejara.

No mesmo sentido, impossível é isentar o gestor municipal da imputação de responsabilidade pela anulação do certame.

Não olvidemos a contratação de Nelson Gerotti, citado por edital, para elaboração do edital de licitação, conforme declaração por ele prestada (fl. 06 – peça 04).

Ressalte-se que a senhora Lúcia Egídia de Moraes Almeida era membro da comissão permanente de licitação e foi designada pelo prefeito municipal à época, senhor Osvaldo José de Souza, para compor a comissão de sindicância que tinha como um dos objetivos apurar as responsabilidades dos membros da comissão de licitação! Ora, como isso é possível?

Com relação ao Procurador Jurídico Municipal, acompanho a manifestação do Parquet de Contas no sentido de que ao tomar conhecimento de que o seu trabalho vinha sendo frustrado pelo então gestor municipal com a exclusão de sua manifestação em todos os procedimentos em que legalmente deveria participar, deveria ter denunciado o fato ao Ministério Público Estadual para que providências imediatas fossem tomadas e não simplesmente oficiar o Prefeito de que não vinha se manifestando em procedimentos licitatórios que impunham a sua análise.

Compreendo que a simples juntada dos citados ofícios não tem o condão de tornar legal a atitude do Procurador, tampouco de isentá-lo de responsabilidade.

Logo, do que consta nos autos, conclui-se que tanto os presidentes das comissões do concurso e de licitações, o senhor Nelson Gerotti, responsável pela elaboração do edital, o Instituto de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., o ex-prefeito municipal, senhor Osvaldo José de Souza, quanto as servidoras nomeadas pela Portaria n.º 127 que deveriam apurar as responsabilidades e não o fizeram, concorreram solidariamente para a lesão ao erário no montante de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais). O valor apurado a título de dano advém do valor pago em primeira parcela pelo Município ao Instituto Saber na importância de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) excluindo o valor já devolvido pelo Instituto ao Município de Tapejara no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resultando na quantia de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais).

Dessa forma, considerando tal lesão, arbitra-se em 10% (dez por cento) o valor da multa proporcional ao dano a ser recolhida solidariamente pelos Interessados antes mencionados, sem prejuízo da devolução integral do dano.

Ao ex-Prefeito Municipal, senhor Osvaldo José de Souza, aplicam-se ainda multas administrativas em razão de deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, já que o Procurador Jurídico do Município o avisou de que não era chamado a se manifestar em processos de sua competência, bem como em função de designar a mesma servidora membro da comissão permanente de licitação para compor a comissão de sindicância instaurada para apurar responsabilidades dos membros da comissão de licitação.

À servidora Lúcia Egídia de Moraes Almeida, aplica-se ainda multa administrativa por aceitar participar e mais, presidir comissão de sindicância que objetivava apurar responsabilidades da comissão de licitação da qual participava como membro.

Por fim, ao Procurador Jurídico do Município, ante a resignação com a sua exclusão dos procedimentos administrativos municipais nos quais teria obrigação de se manifestar, por não ter adotado medidas mais eficientes como denunciar um fato de tal gravidade ao Ministério Público Estadual.

Assim sendo, passo às responsabilizações:

Solidariamente em relação ao dano:



Responsáveis	Tipificação legal	Dano a ser reparado SOLIDARIAMENTE
Sebastião José Duarte (presidente da comissão permanente de licitação) *;	Art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.	RS 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), devidamente corrigido.
Elisângela Cacilda Miranda Sanches, (presidente da comissão organizadora do concurso) *;		
Nelson Gerotti (responsável pela elaboração do edital);		
Instituto de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (empresa vencedora do certame);		
Lúcia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo (servidoras nomeadas para comissão de sindicância);		
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)		

* Assegurado o direito de regresso em relação aos demais membros da comissão permanente de licitação e da comissão organizadora do concurso, conforme o caso.

Multas proporcionais ao dano arbitradas em 10% do valor do dano:

Responsáveis	Tipificação legal	Multa Proporcional ao dano
Sebastião José Duarte (presidente da comissão permanente de licitação);	Art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.	10% (dez por cento do valor do dano), devidamente corrigido.
Elisângela Cacilda Miranda Sanches, (presidente da comissão organizadora do concurso);		10% (dez por cento do valor do dano), devidamente corrigido.
Nelson Gerotti (responsável pela elaboração do edital);		10% (dez por cento do valor do dano), devidamente corrigido.
Instituto de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (empresa vencedora do certame);		10% (dez por cento do valor do dano), devidamente corrigido.
Lúcia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo (servidoras nomeadas para comissão de sindicância);		10% (dez por cento do valor do dano), devidamente corrigido.
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)		10% (dez por cento do valor do dano), devidamente corrigido.

Multas administrativas:

Responsável	Motivo	Tipificação legal na Lei Orgânica do TCEPR
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)	Em razão de deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, já que o Procurador Jurídico do Município o avisou de que não era chamado a se manifestar em processos de sua competência e nenhuma providência foi tomada.	Art. 87, III, 'd'
	Em função de designar a mesma servidora membro da comissão permanente de licitação para compor a comissão de sindicância instaurada para apurar responsabilidades dos membros da comissão de licitação.	Art. 87, IV, 'g'
Lúcia Egídia de Moraes Almeida (membro da comissão permanente de licitação e presidente da comissão de sindicância instaurada pela Portaria nº 127/12)	Por aceitar participar e mais, presidir comissão de sindicância que objetivava apurar responsabilidades da comissão de licitação da qual participava como membro.	Art. 87, IV, 'g'
Márcio Francischini (Procurador Jurídico do Município de Tapejara)	Ante a resignação com a sua exclusão dos procedimentos administrativos municipais nos quais teria obrigação de se manifestar, por não ter adotado medidas mais eficientes como denunciar um fato de tal gravidade ao Ministério Público Estadual.	Art. 87, IV, 'g'

Destaque-se que se exclui das responsabilizações os servidores: Leana Thyse Gomes Pinheiro, Juliano Ricardo Zanotto, que, embora citados não concorreram para a lesão ao erário; Luciana Aparecida Souza, Denise Brandani Vendramel e Ione Cristina Batista da Silva Freitas, membros das comissões de licitação e do concurso, uma vez que não foram citadas para apresentar defesa. Lembre-se que com relação às três últimas servidoras, deve ser resguardado ao presidente das

comissões o direito de regresso a ser apurado em procedimento próprio. Entendo ainda prudente que sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual para que avalie a necessidade de proposição de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor municipal, Oswaldo José de Souza, tendo em vista que tomou conhecimento que o Procurador Jurídico do Município de Tapejara não se manifestava em nenhum processo administrativo em que seu pronunciamento era indispensável e não tomou nenhuma medida para que tal irregularidade fosse sanada.

Por fim, com relação à proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade dos gastos realizados em prol da empresa terceirizada TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., os quais deverão ser impugnados sob dupla ótica, pois, além de, no presente caso, a atuação do mencionado escritório de advocacia se referir à defesa pessoal dos Srs. Márcio Francischini e Noé Caldeira Brant, não se colhem motivos para a contratação dos referidos serviços para a defesa dos interesses do Município de Tapejara, uma vez que, para as funções jurídicas, como sobredito, a municipalidade dispunha dos trabalhos do próprio Sr. Márcio Francischini, Procurador Jurídico, deixo de me manifestar nestes autos por entender que tal análise deverá ser feita em autos apartados. Ademais, não há, nestes autos, documentos que comprovem o levantamento feito pelo douto Parquet de Contas, embora, ressalte-se, graves as alegações.

Compreende-se que a Diretoria de Contas Municipais ao tomar conhecimento da existência de possíveis irregularidades em contratações dessa natureza, com fundamento no art. 158, inciso II[4], do Regimento Interno deste Tribunal, deverá propor à Presidência desta Casa a abertura da legítima tomada de contas para apuração de possíveis irregularidades, cabendo a esta avaliar a solicitação e, entendendo-a oportuna, determinar a sua distribuição.

Nesse passo, sugere-se que neste expediente e nos futuros, a Diretoria de Contas Municipais ao tomar conhecimento da existência de possíveis irregularidades nas contratações de advogados para defesa pessoal de prefeitos e servidores municipais, proponha, fora dos autos em questão, a abertura de tomada de contas para apuração dos fatos.

Em razão do exposto, refuto a proposta de abertura de tomada de contas feita neste processado.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregulares as contas de OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, CPF 446.262.669-91, ante a ocorrência de dano em concurso público anulado, conforme consta no Relatório de Inspeção 527591/11;

3.2. deixar de acatar, neste momento, a proposta de instauração de tomada de contas de extraordinária, em razão do entendimento de que a Diretoria de Contas Municipais possui competência regimental para a proposição de abertura de tomada de contas específica para análise de possíveis irregularidades nas contratações de advogados para defesa pessoal de prefeitos e servidores municipais, conforme dispõe o art. 158, inciso II, do Regimento Interno;

3.3. aplicar as multas administrativas, devidamente corrigidas, conforme tabela abaixo:

Responsável	Motivo	Tipificação legal na Lei Orgânica do TCEPR
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)	Em razão de deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, já que o Procurador Jurídico do Município o avisou de que não era chamado a se manifestar em processos de sua competência e nenhuma providência foi tomada.	Art. 87, III, 'd'
	Em função de designar a mesma servidora membro da comissão permanente de licitação para compor a comissão de sindicância instaurada para apurar responsabilidades dos membros da comissão de licitação.	Art. 87, IV, 'g'
Lúcia Egídia de Moraes Almeida (membro da comissão permanente de licitação e presidente da comissão de sindicância instaurada pela Portaria nº 127/12)	Por aceitar participar e mais, presidir comissão de sindicância que objetivava apurar responsabilidades da comissão de licitação da qual participava como membro.	Art. 87, IV, 'g'
Márcio Francischini (Procurador Jurídico do Município de Tapejara)	Ante a resignação com a sua exclusão dos procedimentos administrativos municipais nos quais teria obrigação de se manifestar, por não ter adotado medidas mais eficientes como denunciar um fato de tal gravidade ao Ministério Público Estadual.	Art. 87, IV, 'g'

3.4. aplicar a sanção de reparação da lesão ao erário de forma solidária (primeira tabela), acrescida da aplicação de multa arbitrada em 10% do valor do dano para cada um dos responsáveis (segunda tabela), conforme abaixo especificado:



Responsáveis	Tipificação legal	Dano a ser reparado SOLIDARIAMENTE
Sebastião José Duarte (presidente da comissão permanente de licitação) *;	Art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.	R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), devidamente corrigido.
Elisângela Cacilda Miranda Sanches, (presidente da comissão organizadora do concurso) *;		
Nelson Gerotti (responsável pela elaboração do edital);		
Instituto de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (empresa vencedora do certame);		
Lúcia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo (servidoras nomeadas para comissão de sindicância);		
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)		

* Assegurado o direito de regresso em relação aos demais membros da comissão permanente de licitação e da comissão organizadora do concurso, conforme o caso.

Responsáveis	Tipificação legal	Multa Proporcional ao dano
Sebastião José Duarte (presidente da comissão permanente de licitação);	Art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.	10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Elisângela Cacilda Miranda Sanches, (presidente da comissão organizadora do concurso);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Nelson Gerotti (responsável pela elaboração do edital);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Instituto de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (empresa vencedora do certame);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Lúcia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo (servidoras nomeadas para comissão de sindicância);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.

3.5. encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual para que avalie a necessidade de propositura de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor municipal, Oswaldo José de Souza, tendo em vista que tomou conhecimento que o Procurador Jurídico do Município de Tapejara não se manifestava em nenhum processo administrativo em que seu pronunciamento era indispensável e não tomou nenhuma medida para que tal irregularidade fosse sanada;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais para que, entendendo necessária a abertura de tomada de contas para apuração do que foi apontado com relação às contratações de advogados para defesa pessoal de prefeitos e servidores municipais, promova-a em autos apartados, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas de OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, CPF 446.262.669-91, ante a ocorrência de dano em concurso público anulado, conforme consta no Relatório de Inspeção 527591/11;

II. deixar de acatar, neste momento, a proposta de instauração de tomada de contas de extraordinária, em razão do entendimento de que a Diretoria de Contas Municipais possui competência regimental para a proposição de abertura de tomada de contas específica para análise de possíveis irregularidades nas contratações de advogados para defesa pessoal de prefeitos e servidores municipais, conforme dispõe o art. 158, inciso II, do Regimento Interno;

III. aplicar as multas administrativas conforme tabela abaixo:

Responsável	Motivo	Tipificação legal na Lei Orgânica do TCEPR
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)	Em razão de deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, já que o Procurador Jurídico do Município o avisou de que não era chamado a se manifestar em processos de sua competência e nenhuma providência foi tomada.	Art. 87, III, 'd'
	Em função de designar a mesma servidora membro da comissão permanente de licitação para compor a comissão de sindicância instaurada para apurar responsabilidades dos membros da comissão de licitação.	Art. 87, IV, 'g'
Lúcia Egídia de Moraes Almeida (membro da comissão permanente de licitação e presidente da comissão de sindicância instaurada pela Portaria nº 127/12)	Por aceitar participar e mais, presidir comissão de sindicância que objetivava apurar responsabilidades da comissão de licitação da qual participava como membro.	Art. 87, IV, 'g'
Márcio Francischini (Procurador Jurídico do Município de Tapejara)	Ante a resignação com a sua exclusão dos procedimentos administrativos municipais nos quais teria obrigação de se manifestar, por não ter adotado medidas mais eficientes como denunciar um fato de tal gravidade ao Ministério Público Estadual.	Art. 87, IV, 'g'

IV. aplicar a sanção de reparação da lesão ao erário de forma solidária (primeira tabela), acrescida da aplicação de multa arbitrada em 10% do valor do dano para cada um dos responsáveis (segunda tabela), conforme abaixo especificado:

Responsáveis	Tipificação legal	Dano a ser reparado SOLIDARIAMENTE
Sebastião José Duarte (presidente da comissão permanente de licitação) *;	Art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.	R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), devidamente corrigido.
Elisângela Cacilda Miranda Sanches, (presidente da comissão organizadora do concurso) *;		
Nelson Gerotti (responsável pela elaboração do edital);		
Instituto de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (empresa vencedora do certame);		
Lúcia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo (servidoras nomeadas para comissão de sindicância);		
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)		

* Assegurado o direito de regresso em relação aos demais membros da comissão permanente de licitação e da comissão organizadora do concurso, conforme o caso.

Responsáveis	Tipificação legal	Multa Proporcional ao dano
Sebastião José Duarte (presidente da comissão permanente de licitação);	Art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.	10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Elisângela Cacilda Miranda Sanches, (presidente da comissão organizadora do concurso);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Nelson Gerotti (responsável pela elaboração do edital);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Instituto de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (empresa vencedora do certame);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Lúcia Egídia de Moraes Almeida, Elizandra de Fátima Inácio Frediani e Jovelina Rodrigues de Araújo (servidoras nomeadas para comissão de sindicância);		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.
Oswaldo José de Souza (Prefeito à época dos fatos)		10% (dez por cento <u>do valor do dano</u>), devidamente corrigido.

V. encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual para que avalie a necessidade de propositura de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor municipal, Oswaldo José de Souza, tendo em vista que tomou conhecimento que o Procurador Jurídico do Município de Tapejara não se manifestava em nenhum processo administrativo em que seu pronunciamento era indispensável e não tomou



nenhuma medida para que tal irregularidade fosse sanada;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais para que, entendendo necessária a abertura de tomada de contas para apuração do que foi apontado com relação às contratações de advogados para defesa pessoal de prefeitos e servidores municipais, promova-a em autos apartados, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Escritório para o qual também foram identificados nos registros da DCM empenhos em 28.11.2014, no valor de R\$5.000,00, para fins de prestação de serviços de baixa de pendência para obtenção de certidão liberatória junto ao TCE/PR; 01.10.2013, R\$8.000,00, para prestação de serviços para auxiliar na investigação de possíveis irregularidades ocorridas no concurso público 01/2012 da SAMAE, todas atividades corriqueiras e inerentes às funções da Procuradoria Jurídica do Município.

2. Rememore-se que, conforme já apurado nos autos n.º 527591/11, os candidatos que se inscreveram de boa-fé no certame não tiveram até o momento suas inscrições reembolsadas.

3. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

4. Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 202870/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 998/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2010, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 071/2010 com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, que resultou no repasse de R\$154.642,13 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos) ao Município de Cambé, tendo por objeto implementar o Projeto denominado "Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA".

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2720/11 (peça n.º 04), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o feito fosse complementado, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos: (a) memorial descritivo da obra; (b) Termo Aditivo do convênio; (c) informação do valor repassado à municipalidade e a base de cálculo utilizada; e (d) processo licitatório, edital e ata que deu origem à inexigibilidade.

Com efeito, por meio da Resposta ao Ofício n.º 579/11, o Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri encaminhou os documentos propugnados e, na mesma oportunidade, informou que a obra encontra-se em execução, o valor do contrato é de R\$ 416.594,83 dos quais foram repassados até a presente data R\$273.820,68, restando o valor de R\$142.774,15, sendo que os repasses são realizados de acordo com as medições da obra (peça n.º 12)

Por sua vez, o Município em epígrafe, além de acostar os documentos enumerados, aduziu que a base que foi considerada para efeito de contratação dos serviços, foi a mesma utilizada de forma padronizadas para todas as obras, constantes do projeto padrão elaborado pelo Estado, bem como pelos serviços de implantação e sondagem, que são serviços com custos variáveis de obra para obra. Em continuidade, quanto ao processo licitatório, enfatizou que foi autorizado pelo Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, realizado pelo Departamento de Administração de Materiais – DEAM, para contratar empresa especializada em obras de engenharia para execução de Centros de Saúde Básicos de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, Projeto Padrão, com área de 256,62m², em diversos Municípios do Estado (peça n.º 15).

A partir das comprovações colacionadas, a DAT, em sua Instrução n.º 977/12 (peça n.º 18), renovou seu opinativo por contraditório, em razão da vigência do convênio ter findado no dia 31/12/2011 e a municipalidade não ter apresentado sua prestação de contas final.

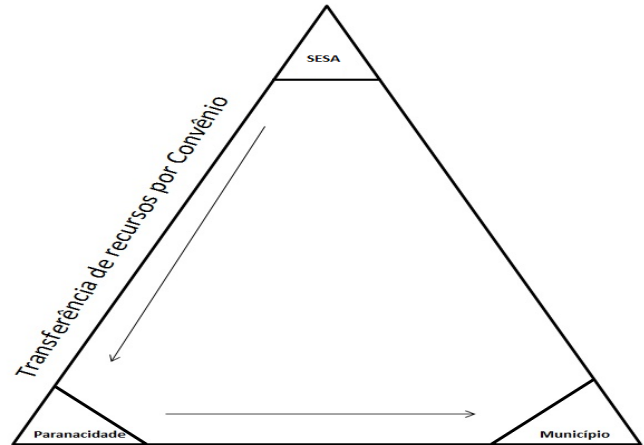
Transcorrido in albis o prazo inicialmente deferido, por meio da Instrução n.º 4055/12 (peça n.º 27), a unidade técnica competente externou nova manifestação, conforme abaixo transcrito:

A presente prestação de contas diz respeito ao Termo de Adesão 030/2010, por meio do qual o Município de Cambé assumiu compromisso com o Serviço Social

Autônomo Paranacidade, cujo objeto trata-se da construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

Considerando a natureza do ajuste firmado, torna-se oportuno destacar que o convênio em apreço consiste em uma triangulação composta pela Secretaria de Estado da Saúde (órgão repassador dos recursos), pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e pelo Município de Cambé (ente tomador dos recursos).

Por meio da figura a seguir, pode-se observar o fluxo dos recursos decorrentes da execução do convênio em questão:



Transferência de recurso através de termo de adesão

Ante aos fatos, constata-se que tal situação consiste em uma anomalia capaz de gerar prejuízo ao erário, consoante as razões aludidas a seguir:

I) Não se vislumbra razões plausíveis para a celebração de um convênio com o Paranacidade, uma vez que a avença poderia ser efetuada diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;

II) Ao receber os recursos e aplicar no mercado financeiro, o Paranacidade sofreu retenções na fonte de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, fato que não ocorreria caso o repasse fosse efetuado diretamente aos municípios, já que os mesmos possuem imunidade tributária;

III) Analisando os aspectos temporais do ajuste, percebe-se que os convênios originários (05/2010), entre a SESA e o Paranacidade, foram firmados em ano eleitoral, havendo fortes indícios de objetivos eleitorais.

3.2. Dos processos 238344/11, 238360/11 e 238328/11, referentes a Representações efetuadas pela Coordenação de Controle Interno do Governo do Estado do Paraná sobre os mencionados convênios.

Cumprindo de sua missão institucional, protocolou nesta Corte de Contas três representações acerca da matéria sub examine, as quais se resumem abaixo:

• Processo nº. 238328/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas no Convênio nº 23/09, firmado em 01.12.2009, com prazo de vigência até 31.12.2009, no valor inicial de R\$ 11.445.000,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). O acordo teve como partes, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e promoção Social e o Paranacidade/SEDU, bem como os vários municípios que para serem contemplados com as obras aderiram ao convênio. Por meio deste "convênio-mãe", quem media as obras e efetuava os pagamentos aos municípios era o Paranacidade.

• Processo nº. 238360/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Saúde da Mulher e da Criança. O feito é motivado pelas diversas irregularidades verificadas nos Convênios de nº 01/06, nº. 01/07, nº. 03/07 e nº. 05/10. Os valores destes convênios chegam a casa de R\$ 89.070.000,00 (oitenta e nove milhões e setenta mil reais). Os ajustes possuíam como partes a Secretaria de Estado da Saúde, o Paranacidade Cidade/SEDU e os diversos municípios que aderiram por meio de Termo de Adesão. Nos "convênios-mãe", quem media as obras e realizava os pagamentos aos municípios era o Paranacidade.

• Processo nº. 238344/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centros da Juventude. O feito é motivado pelas diversas irregularidades verificadas no Convênio firmado para este fim. A avença tem como participantes, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude do Paranacidade/SEDU, e os municípios que aderiram. Todavia, diferentemente dos convênios acima descritos, neste o Paranacidade não efetuava os pagamentos que eram repassados aos municípios pela SECJ, após medição por aquela serviço social autônomo.

Por fim, destacamos que os processos acima descritos se encontram em carga para a Corregedoria Geral desta Corte.

3.3. Das irregularidades do presente processo:

Analisando a conta em apreço, constata-se que vigora até a data de 30/06/2012, conforme Cláusula primeira do 2º Termo Aditivo ao convênio nº. 05/2010.

Ocorre que, a partir do exercício de 2012, passou a vigorar a Resolução nº 28/2011-DAT/TCE-PR, a qual institui novos mecanismos de prestações de contas, com a entrada no ar do SIT (Sistema Integrado de Transferência), ferramenta online



através da qual tanto órgão repassador quanto tomador de recursos transferidos voluntariamente efetuam os lançamentos das informações acerca da execução das avenças firmadas.

Trata-se, pois, de significativas mudanças, uma vez que os procedimentos da revogada Resolução 03/2006 em muito diferem dos novos procedimentos trazidos pelo SIT.

Assim, entendemos que em relação a presente prestação de contas deva ser solicitado ao Município de Cambé (itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5), à Secretaria de Estado da Saúde (itens 3.3.1 e 3.3.2) e ao Serviço Social Autônomo Paranaidade (itens 3.3.1 e 3.3.2) que remetam a esta Corte de Contas os seguintes documentos e justificativas sobre os questionamentos abaixo, para que se possa adentrar no mérito da correta aplicação dos recursos à luz da Resolução 03/2006:

3.3.1. A triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde para o Paranaidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;

3.3.2. O Termo de Adesão apresentado junto ao processo não possui data de celebração. Foi informado pelos interessados que o mesmo teria sido firmado em 22/06/2010. Segundo o art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal 9.504/97, fica vedada a realização de transferências nos três meses que antecedem o pleito.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública"

Conforme ressalta a representação protocolada sob o nº 238360/11, "grande número de obras foram contratadas e iniciadas às vésperas do período eleitoral, com as primeiras medições e repasses em plena vedação eleitoral", indicando que o presente convênio não encontrava respaldo nas exceções previstas pela Lei Eleitoral acima transcrita.

Há de se destacar o grande volume de termos de adesão celebrados nesse período, conforme se pode observar no quadro abaixo:

Município	Data de Adesão	Data de publicação	Valor Pago	Valor a Pagar	Valor Total Informado
Apucarana	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 192.003,95	R\$ 204.844,97	R\$ 396.848,92
Astorga	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 202.604,56	R\$ 196.970,32	R\$ 399.574,88
Balsa Nova	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 224.191,71	R\$ 172.961,17	R\$ 397.152,88
Boa Vista da Aparecida	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 240.515,16	R\$ 167.102,95	R\$ 407.618,11
Braganey	17/06/2010	27/07/2010	R\$ 169.546,84	R\$ 249.340,02	R\$ 418.886,86
Campina da Lagoa	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 83.459,90	R\$ 325.262,89	R\$ 408.722,79
Campo Bonito	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 189.726,71	R\$ 231.564,74	R\$ 421.291,45
Capitão Leônidas Marques	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 257.017,69	R\$ 145.453,90	R\$ 402.471,59
Coronel Vivida	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 225.157,57	R\$ 172.375,37	R\$ 397.532,94
Diamante do Norte	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 51.229,13	R\$ 388.240,41	R\$ 439.469,54
Douradina	18/06/2010	27/07/2010	R\$ 20.453,84	R\$ 410.427,22	R\$ 430.881,06
Florestópolis	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 386.841,71	R\$ 386.841,71
Guaranicã	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 153.222,64	R\$ 222.905,33	R\$ 376.127,97
Jaguapitã	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 214.394,44	R\$ 199.367,71	R\$ 413.762,15
Lapa	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 193.995,05	R\$ 224.181,15	R\$ 418.176,20
Laranjeiras do Sul	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 41.535,64	R\$ 356.481,45	R\$ 398.017,09
Lupionópolis	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 3.370,73	R\$ 380.235,91	R\$ 383.606,64
Mallet	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 30.944,39	R\$ 363.449,79	R\$ 394.394,18
Marechal Cândido Rondon	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 187.183,43	R\$ 246.937,85	R\$ 434.121,28
Maripá	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 193.794,07	R\$ 217.656,40	R\$ 411.450,47
Matelândia	14/06/2010	27/07/2010	R\$ 227.193,74	R\$ 183.715,12	R\$ 410.908,86
Mauá da Serra	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 156.033,42	R\$ 272.851,03	R\$ 428.884,45
Munhoz de Mello	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 182.576,83	R\$ 185.556,26	R\$ 401.432,09
Paranaíba	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 224.159,76	R\$ 184.186,38	R\$ 408.346,14
Reserva do Iguçu	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 100.299,62	R\$ 291.201,23	R\$ 391.500,85
Roncador	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 202.552,99	R\$ 202.552,99
Santa Fé	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 208.397,44	R\$ 210.723,59	R\$ 419.121,03
Santa Izabel do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 206.812,16	R\$ 206.812,16
Santa Lúcia	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 196.066,76	R\$ 196.066,76
Santa Tereza do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 243.607,10	R\$ 243.607,10
São Pedro do Ivaí	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 384.369,63	R\$ 384.369,63
Sulina	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 204.957,28	R\$ 187.552,93	R\$ 392.510,21
Teixeira Soares	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 323.774,86	R\$ 323.774,86
Virmond	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 364.494,52	R\$ 364.494,52
Xambê	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 312.981,88	R\$ 312.981,88
Assaí	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 135.656,89	R\$ 282.192,39	R\$ 417.849,28
Atalaia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 136.996,13	R\$ 288.427,37	R\$ 425.423,50
Bocaiúva do Sul	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 427.754,40	R\$ 427.754,40
Bom Sucesso	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 421.764,53	R\$ 421.764,53
Cafelândia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 213.882,84	R\$ 199.981,00	R\$ 413.863,84
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 146.672,02	R\$ 274.390,77	R\$ 421.062,79
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 154.642,13	R\$ 261.952,70	R\$ 416.594,83
Catanduva	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 381.561,60	R\$ 381.561,60
Cianorte	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 183.581,91	R\$ 242.703,42	R\$ 426.285,33
Faxinal	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 108.475,58	R\$ 303.592,34	R\$ 412.067,92
Formosa do Oeste	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 177.423,64	R\$ 248.484,91	R\$ 425.908,55
General Carneiro	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 138.120,76	R\$ 275.853,96	R\$ 413.974,72

Guairaça	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 39.780,36	R\$ 380.580,60	R\$ 420.360,96
Guaraci	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 380.498,56	R\$ 380.498,56
Ibiporã	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 110.649,80	R\$ 292.643,26	R\$ 403.293,06
Itaúna do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 3.868,37	R\$ 416.944,38	R\$ 420.812,75
Lindoeste	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 248.927,22	R\$ 178.766,97	R\$ 427.694,19
Marmeleiro	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 247.447,06	R\$ 173.246,28	R\$ 420.693,34
Nova Aurora	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 273.550,65	R\$ 142.511,86	R\$ 416.062,51
Nova Cantu	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 70.203,19	R\$ 344.237,07	R\$ 414.440,26
Nova Laranjeiras	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 35.849,37	R\$ 346.562,11	R\$ 382.411,48
Nova Olímpia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 111.489,51	R\$ 318.632,69	R\$ 430.122,20
Nova Santa Barbara	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 64.244,14	R\$ 356.301,31	R\$ 420.545,45
Nova Santa Rosa	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 178.507,44	R\$ 217.607,10	R\$ 396.114,54
Paraíso do Norte	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 55.488,10	R\$ 351.150,49	R\$ 406.638,59
Pato Branco	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 226.921,07	R\$ 190.773,35	R\$ 417.694,42
Pinhal de Santo Bento	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 225.466,40	R\$ 173.709,30	R\$ 399.175,70
Prudentópolis	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 157.352,43	R\$ 203.670,16	R\$ 361.022,59
Quatiguá	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 8.941,95	R\$ 411.354,78	R\$ 420.296,73
Rio Branco do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 246.694,10	R\$ 195.964,62	R\$ 442.658,72
Rolândia	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 280.107,42	R\$ 280.107,42
Salgado Filho	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 191.113,31	R\$ 191.113,31
Santa Cecília do Pavão	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 435.730,03	R\$ 435.730,03
São João	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 178.701,87	R\$ 178.701,87
São Manoel do Paraná	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 342.090,88	R\$ 342.090,88
São Miguel do Iguçu	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 246.254,62	R\$ 154.386,15	R\$ 400.640,77
Vitorino	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 160.716,27	R\$ 160.716,27
Total informado					R\$ 27.598.060,13

Obs: Dados extraídos do processo 23836-0/11

Analisando a documentação apresentada, percebe-se que durante a execução do convênio, foi efetuado repasse em pleno período de vedação eleitoral, conforme se pode observar no quadro a seguir:

Data	Valor repassado
06/10/2010	R\$ 10.797,56

Diante da situação encontrada e considerando que o presente convênio não encontra respaldo nas exceções previstas no aludido dispositivo legal (a obra não se iniciou antes do período de vedação, conforme demonstra o extrato publicado na Folha de Londrina, datado de 01 de julho de 2010, em que faz a designação do gestor do contrato, p. 14, peça 11 do processo 21513-9/12), deve as partes interessadas justificar tais repasses.

3.3.3. Por meio de exame à documentação constante no processo, foi verificado que a contratação da empresa executora da obra foi realizada mediante processo de inexigibilidade.

Percebe-se que a justificativa para a realização da contratação por processo de inexigibilidade consiste na utilização do resultado do processo de registro de preços nº. 58/2010, originário do Governo do Estado do Paraná. A operação descrita configura-se no denominado sistema do carona.

Conforme orientação estampada pelo Acórdão 986/11 deste Tribunal de contas, a utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversos princípios e previsões legais:

[...] impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

Consoante orientação estampada pelo Plenário do TCU no acórdão 0008.840/2007-3, a adesão a Ata de Registro de preço implica em afronta ao princípio da economicidade, pois causa perda de economia em escala.

[...] administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.

3.3.4. por meio de análise do presente protocolo, constata-se a ausência de apresentação dos seguintes documentos:

a) Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial relativo aos exercícios de 2010 e 2011, para que se possa adentrar no mérito da correta aplicação dos recursos à luz da Resolução 03/2006, considerando que o período de execução do convênio no exercício de 2012 será prestado contas no SIT e terá como ato normativo a Resolução nº. 28/2011 – TCE/PR;

b) Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente, nos Termos do Art. 33, e, da Resolução 03/2006 – TCE/PR.

Em atendimento ao r. Despacho nº 2907/12 - GCAML (peça nº 38), apenas a Secretaria de Estado da Saúde complementou a instrução:

1) a participação dos órgãos públicos (SESA, SEDU e PM e da PARANACIDADE ocorreu por opção dos respectivos gestores da época que levaram a efeito o dito convênio, não dispondo a atual gestão das razões específicas que motivaram a referida participação e competências. Outrossim, o PARANACIDADE vem cumprindo suas competências, consoante firmado no citado termo.

2) conforme Cláusula Terceira, II, 2, do convênio em foco, é de competência do PARANACIDADE fornecer elementos à SEAP para a realização da seleção das empresas para a execução das obras mediante procedimento licitatório. Portanto, as informações referentes a adesão pelos municípios em "carona" em ata de registro de preço poderão ser requisitadas à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência, e quanto as razões da contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser diligenciado junto à Prefeitura Municipal.

3) a vedação disposta no art. 73, VI, a, da lei 9504/97, trata da realização da



transferência voluntária entre a União e do estado aos Municípios, no período de três meses que antecederem o pleito eleitoral. Conferindo a natureza jurídica dos signatários do convênio, verifica-se que a transferência de recursos partiu do Estado do Paraná para pessoa jurídica de direito privado.

4) tais documentos poderão ser obtidos junto a PARANACIDADE. Junta-se, por oportuno, cópia do termo de recebimento definitivo emitido pela PM de Cambé.

Reexaminado o feito pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 498/16, peça n.º 57), emitiu-se opinativo pela regularidade das contas, com aposição de ressalva ao fato de haver adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte n.º 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU n.º 0008.840/2007-3 – Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 998/16 (peça n.º 58), manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, manifestando-se ainda pela recomendação para que sejam observados os procedimentos que resultaram nas impropriedades apontadas quando da análise preliminar.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo n.º 244620/11, por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada, corrobora as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendendo, contudo, que a ressalva deve ser aposta por razões distintas, residindo a motivação na triangulação verificada, visto que para a celebração da avença mostra-se prescindível a interveniência do ParanaCidade, podendo o convênio ser efetuado diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município. Tal forma de atuação trouxe, consoante já asseverado, despesas a maior, caracterizadas como dano ao erário.

Pela regularidade com ressalva é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. João Dalmacio Pavinato, Chefe do Poder Executivo do Município de Cambé durante o exercício financeiro de 2010, referente à transferência de recursos oriunda do Termo de Adesão n.º 071/2010 firmado com o Serviço Autônomo ParanaCidade, que resultou no repasse de R\$154.642,13 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos) ao Município de Cambé, tendo por objeto implementar o Projeto denominado “Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA”, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da triangulação verificada, visto que para a celebração da avença mostra-se prescindível a interveniência do ParanaCidade, podendo o convênio ser efetuado diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, e, posteriormente, o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. João Dalmacio Pavinato, Chefe do Poder Executivo do Município de Cambé durante o exercício financeiro de 2010, referente à transferência de recursos oriunda do Termo de Adesão n.º 071/2010 firmado com o Serviço Autônomo ParanaCidade, que resultou no repasse de R\$154.642,13 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos) ao Município de Cambé, tendo por objeto implementar o Projeto denominado “Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA”, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da triangulação verificada, visto que para a celebração da avença mostra-se prescindível a interveniência do ParanaCidade, podendo o convênio ser efetuado diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, e, posteriormente, o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 743615/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ELDO RAMOS BORTOLINI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 999/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 2.382, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 32/2011, com vigência de 01/07/2011 a 01/03/2012, no valor de R\$ 46.070,00 (quarenta e seis mil e setenta reais), tendo por objeto a complementação financeira dos programas de atendimentos de alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 564/16 – Peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a dotação orçamentária do concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1682/16 – Peça 43), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, dotação orçamentária do concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, em que pesem as justificativas a seguir apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade não foi devidamente sanada.

Justificou a Fundação Proamor, por meio da peça 14, que o plano de aplicação previa despesas com pessoal. Asseverou ainda, que tanto as despesas com pessoal quanto às demais faziam parte da manutenção da entidade. Porém, a partir da Resolução n.º 28/2011 e das funcionalidades do SIT, a fundação passou a adotar os novos critérios e se readequar as novas exigências.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da dotação orçamentária do concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da dotação orçamentária do concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em



face da dotação orçamentária do concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 162080/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1000/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 10450, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 181/2012, com vigência de 16/07/2012 a 16/11/2012, no valor de R\$ 15.659,00 (Quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais) tendo por objeto oferecer mobiliário adequado e necessário para o atendimento de crianças e adolescente com deficiência visual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4123/15 – Peça 43) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, em decorrência do Termo de Convênio nº. 181/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1024/16 – Peça 44), por sua vez, “corroborar integralmente o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente sem tomadas as devidas providências para a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 23 do RI-TCE/PR, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, no que se refere ao item, cabe a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência dessas. Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 383787/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JAIR GONÇALVES FILHO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LEOCADIO DE ARAÚJO, OSIRES GERALDO KAPP, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO: FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE, HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, IPURAN CURY

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1001/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.006, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 13/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 147.840,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), tendo por objeto o atendimento à mulheres com crianças, pessoas especiais, e pessoas em geral em situação de risco pessoal e social, visando a reinserção familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 653/16 – Peça 58) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1611/16 – Peça 60), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os



pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388274/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1002/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.408, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 25/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/20132, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), tendo por objeto o atendimento de abrigadas no núcleo promocional Pequeno Anjo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 636/16 – Peça 40) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano

de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 996/16 – Peça 41), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 399748/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1003/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.450, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 33/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 304.080,00 (trezentos e quatro mil e oitenta reais), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 669/16 – Peça 39) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1620/16 – Peça 40), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 150824/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE ENGENHEIRO BELTRAO, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, TATIANE CIRENE SCHUARB JACINTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1004/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 14912, relativa a repasses realizados pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação dos Acadêmicos de Engenheiro Beltrão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2013, com vigência de 08/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro à entidade visando proporcionar uma melhor formação educacional e profissional dos acadêmicos do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3669/15 – Peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 662/16 – Peça 21), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação dos Acadêmicos de Engenheiro Beltrão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação dos Acadêmicos de Engenheiro Beltrão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o



disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação dos Acadêmicos de Engenheiro Beltrão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 156741/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADOLFO CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE DOMINGOS ROVEDATTI DE LONDRINA, CINTIA FILOMENA DOS SANTOS RAFAEL, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSILENE MARTINS PALOMARES RUFINO

ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1005/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2.994, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 282/2009, com vigência de 30/12/2009 a 31/12/2013, no valor de R\$ 651.008,00 (seiscentos e cinquenta e um mil e oito reais), tendo por objeto o custeio de despesas de manutenção e funcionamento da instituição, a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos. O processo em análise refere-se especificamente ao saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 383.047,00 (trezentos e oitenta e três mil e quarenta e sete reais). Cumpre registrar que a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto ao Tribunal, nos termos da Res. 03/2006, vigente à época. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 570/16 – Peça 31) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1489/16 – Peça 33), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o

concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Padre Domingos Rovedatti, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 117514/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BERNADETE DOS SANTOS PASTUCH, MAIRA HELENA FALKOSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1006/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento parcial – Saneamento de omissão, porém, sem alterar a conclusão do julgado.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão 372/16-S2C (Peça 55):

Primeiramente, no que tange ao ato de inativação em si, observa-se que expedido em concordância com os pertinentes dispositivos legais, merecendo, portanto, o devido registro junto a esta Corte.

Quanto ao atraso verificado na formalização do processo, assiste razão ao Órgão Previdenciário quando aduz que esta Casa flexibilizou seu entendimento acerca do



tema (...).

(...)

Porém, no presente caso o lapso temporal entre a emissão do ato de aposentadoria e o encaminhamento para o exame do TCE/PR foi muito grande (1545 dias), não se tratando de situação análoga aos precedentes trazidos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 134/11, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Bernadete dos Santos Pastuch, no cargo Zelador;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, à Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 1545 na formalização do presente processo.

III. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Contra tal decisum foram propostos pela Sra. Maira Helena Falkoski embargos de declaração (Peça 60), aduzindo-se:

a. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS

Os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro na Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções.

O teor do Acórdão n.º 1.657/2008 – Pleno, adotado no presente caso como paradigma processual, afastou a imputação de valores, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas.

(...)

b. DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL AO AGENTE QUE TIVER CONCORRIDO PARA O FATO

(...)

A declaração proferida pelo servidor Darlon de Mattos, inserido na instrução do processo de inativação, confirma ter sido este o responsável pelo envio dos documentos para apreciação junto ao Tribunal de Contas.

A culpa, portanto, pelo atraso na remessa deu-se exclusivamente pela omissão do servidor, sem qualquer interferência da gestora.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo à análise dos argumentos recursais:

(i) Da necessidade de conversão do feito em tomada de contas – Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente indicado na decisão guerreada foi o Acórdão 949/14-S1C (e não o Acórdão 1657/08-Pleno), que tratou de atos de admissão encaminhados com atraso sensivelmente menor que o ora observado (destaque-se de 1545 dias).

Além disso, em nenhum momento de tal decisum se identificou qualquer menção à necessidade de transformação de expedientes de atos de pessoal em tomada de contas para possibilitar a aplicação de penalidades administrativas. E nem poderia ser diferente, afinal, não logrou a Interessada apontar sequer um dispositivo legal que esteja de acordo com o entendimento defendido.

(ii) Da responsabilidade individual – Efetivamente a decisão atacada restou omissa em relação à fundamentação da penalidade administrativa aplicada à ora Requerente.

Na Peça 43 foi apresentada declaração do Sr. Darlon de Mattos no seguinte sentido:

Pelo presente termo, eu, Darlon de Mattos, RG 8.363.614-9, servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, cedido pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis para prestar serviços junto ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, tendo, entre outras atribuições, a de efetuar o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos processos de concessão de aposentadorias e pensões, justifico o atraso no envio dos processos, pelas razões abaixo:

a) Desconhecimento do prazo para o envio dos processos;

b) Ser o único servidor do Instituto, acumulando atribuições, como atendimento ao público, folha de pagamento, envio de processos e financeiro, além de serviços externos;

c) Concomitantemente aos serviços do Instituto, nomeado para a Comissão Permanente de Sindicância da Prefeitura Municipal, pelos Decretos 256/2010 e 447/2012, tendo participado de 50 processos de sindicância entre os anos de 2010 e 2015, havendo a necessidade de afastamento do Instituto por longos períodos para a realização dos trabalhos (Decretos em anexo);

d) Tal acúmulo de atribuições culminou em 03 (três) períodos consecutivos de férias não gozadas, (Solicitação de férias em anexo);

Com máxima vênua aos argumentos lançados em sede dos embargos ora analisados, o teor de tal declaração não "confirma ter sido este o responsável pelo envio dos documentos para apreciação junto ao Tribunal de Contas".

Aliás, se todos os itens indicados na declaração transcrita são verdadeiros, apenas demonstram o descaso na estruturação do Instituto, bem como a completa ausência de controle na atuação do servidor único do órgão, possibilitando um atraso tão significativo que quase seria suficiente para cristalizar uma situação porventura ilegal.

Um atraso de um mês, por exemplo, poderia ser atribuído unicamente ao servidor

responsável pelo envio. Um atraso de 1545 dias demonstra a completa ausência de controle por parte do gestor do órgão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber os embargos de declaração apresentados pela Sra. Maira Helena Falkoski contra a decisão materializada no Acórdão 372/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo, sanando omissão existente no referido decisum, porém, sem alterar a conclusão do mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber os embargos de declaração apresentados pela Sra. Maira Helena Falkoski contra a decisão materializada no Acórdão 372/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo, sanando omissão existente no referido decisum, porém, sem alterar a conclusão do mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 280120/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: GISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO, PEDRO

WOSGRAU FILHO, WALTER JULIANO DORIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1007/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com muitas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no exercício de 2010.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 674/14 – Peça 05) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Ausência dos seguintes documentos essenciais para adequado exame das contas:

- Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo nº 2, deste anexo. OBS.: O índice que consta na prestação de contas não está em conformidade com o Modelo nº 2 da Instrução Normativa nº 55/2011;

- Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.

- Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes a cada entidade do município;

- Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existent em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo nº 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL) (deste anexo);

- Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal;

- Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:

1. Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64;

2. Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64;

3. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64;

4. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64;

5. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64;



6. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64;
7. Publicação das Demonstrações Contábeis em jornal de regular circulação; e
8. Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo nº 6, nos aspectos pertinentes aos Consórcios Intermunicipais).
OBS.: Não foram encaminhados na prestação de contas os itens 1 a 8.
(ii) Ausência de extratos até 31/03 do exercício posterior – Embora a entidade tenha encaminhado os extratos das contas correntes do mês de janeiro de 2011, sendo da conta nº 191-4 às páginas 24 e 25 e da conta nº 5000-2 na página 30, ambos da peça nº 02, os valores demonstrados na sequência não foram localizados nos referidos extratos para comprovar sua regularização.

Nome do Banco	Agência	Conta	Documento	Descrição	Valor pendente na conciliação informado no SIM-AM
Banco Itaú S/A	2744	1914		Orçamentário	343.038,57
Banco Itaú S/A	2744	50002		Consignação	10.980,10

(iii) Inconsistência de saldos dos extratos em relação ao informado no Sistema SIMPCA 2010 – Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) está(ão) demonstrada(s) a seguir (...).

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor informado no Sistema SIM-AM	Valor constatado no Extrato	Diferença
Banco Itaú S/A	2744	1914	402.640,80	409.725,13	7.084,33

Nota: No SIM-PCA para esta conta corrente foi informado apenas o saldo de uma das aplicações financeiras existentes conforme demonstrado a seguir:

idPessoa	Conta	Saldo C/C	Valor Aplicado
146346	341-2744-001914	-	59.602,23

De acordo com os extratos bancários da conta nº 191-4 apresentados na prestação de contas (páginas 16 e 19 da peça nº 02), verifica-se que a entidade possui recursos aplicados em duas modalidades: R\$ 350.122,90 (trezentos e cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos) em CDB-DI e R\$ 59.602,23 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e vinte e três centavos) em Itauvest Plus Curto Prazo FICFI.

(iv) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores – Conforme demonstrado abaixo, a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos.

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040111010000	INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	1.156,03
4040111030000	INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	1.431,26
4040113010000	IRRF A REPASSAR DE SERVIDORES ATIVOS	195,89
4040113030000	IRRF A REPASSAR DE TERCEIROS	2.185,88
4040201000000	DESDOBRAMENTO CFE ARQUIVO DO USUARIO DE 2004	6.011,04

(v) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 31/10/2011, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (10/02/2011).

(vi) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso – Verifica-se a ausência de registros das entregas do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, no decorrer do exercício de 2010.

Realizada a intimação do Consórcio e do Sr. Pedro Wosgrau Filho (v. Peças 07/13), apenas a Entidade apresentou defesa (Peças 19/22), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência dos seguintes documentos essenciais para adequado exame das contas – A instrução da Diretoria de Contas Municipais identificou a ausência do ato de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno, bem como, do parecer assinado pelo Controlador quanto a gestão do exercício de competência. Ocorre que, em que pese o CIMSUADE contar com o trabalho do Controlador Interno cedido pelo Município de Ponta Grossa em oportunidades anteriores, não foi possível prorrogar tal situação para o exercício em discussão, razão que explica a falta dos relatórios e pareceres do Controle Interno, bem como do ato de nomeação dos seus responsáveis.

Mas, ao que se pode observar, é que a falta não gerou qualquer prejuízo à contabilidade da entidade, sendo possível a aprovação das contas no máximo com ressalva sobre tal falha pela falta da Controladoria Interna.

(ii) Ausência de extratos até 31/03 do exercício posterior – Os documentos necessários à comprovação da regularização das conciliações realizadas pela tesouraria do consórcio seguem em anexo ao presente documento, rogando sejam analisadas de modo a demonstrar como sanada tal irregularidade.

(iii) Inconsistência de saldos dos extratos em relação ao informado no Sistema SIMPCA 2010 – Os documentos necessários à comprovação da regularização dos saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA seguem em anexo ao presente documento.

O que podemos observar para o caso em tela a diferença observada nos saldos bancários é decorrente de uma conta investimento que equivocadamente fez a transferência automática do saldo existente em conta para a referida conta investimento, fazendo parecer, assim, existir saldo menor do que aquele indicado anteriormente pela entidade. Contudo, apurado o saldo existente em conta com o

saldo da referida conta investimento, é claro identificar que o saldo bancário indicado no sistema SIM-AM e SIM-PCA estava de acordo com o valor existente em conta, rogando sejam analisados de modo a demonstrar como sanada tal irregularidade.

(iv) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores – Os documentos necessários à comprovação da regularização da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento seguem em anexo ao presente documento, rogando sejam analisadas de modo a demonstrar como sanada tal irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 469/16 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Ausência dos seguintes documentos essenciais para adequado exame das contas – (...) não foram apresentados todos os documentos solicitados na composição da prestação de contas da Entidade, motivo pelo qual, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(ii) Ausência de extratos até 31/03 do exercício posterior – Embora a Entidade tenha encaminhado os extratos de ambas as contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, verifica-se que estes não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, uma vez que restou ausente a comprovação da regularização dos valores pendentes na conciliação informados no SIM-AM, bem como, a apresentação de esclarecimentos complementares que os justificassem.

(iii) Inconsistência de saldos dos extratos em relação ao informado no Sistema SIMPCA 2010 – Em resumo, se considerarmos os saldos existentes na contabilidade do Consórcio e confrontá-los com o apresentado nos respectivos extratos bancários encaminhados na prestação de contas, cujos valores já foram demonstrados acima, o cenário verificado é o seguinte:

(+) Saldo contábil da conta nº 191-4	R\$ 402.640,80
(+) Saldo contábil da conta nº 5000-2	R\$ 10.980,10
(=) Saldo contábil acumulado contas nº 191-4 e 5000-2	R\$ 413.620,90
(-) Saldo bancário conforme extratos da conta nº 191-4	R\$ 409.725,13
(-) Saldo bancário conforme extratos da conta nº 5000-2	R\$ -
(=) Diferença a maior na Contabilidade	R\$ 3.895,77

Diante da situação acima descrita e pela insuficiência de esclarecimentos por parte da Entidade, opina-se pela manutenção da irregularidade deste item.

(iv) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores – De acordo com a documentação apresentada nas peças processuais nº 20 a 22, não foi localizado nenhum documento comprobatório de que a regularização dos valores informados no demonstrativo acima foi repassada aos respectivos credores, como por exemplo, as guias de recolhimento autenticadas pelo agente arrecadador.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1864/16 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminares

Primeiramente, cumpre destacar que, inobstante realizada a devida intimação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, em endereço mantido junto aos cadastros da Receita Federal (entidade com a qual esta Corte de Contas mantém convênio), nenhum resposta foi encaminhada em seu nome, observando-se o perfeito atendimento aos procedimentos inerentes ao devido processo legal.

Em segundo lugar, apesar de, em petição apresentada em 27 de junho de 2014, o Consórcio haver requerido prazo de 10 dias para regularização sua representação, isto é, para juntada de procuração, quase dois anos depois nenhuma medida foi adotada em relação a tal questão, não sendo necessário que conste o nome dos indicados procuradores nas publicações do presente feito.

Mérito

Conforme se observa da irretocável instrução efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, cujos fundamentos adoto integralmente como causa de decidir, o Consórcio apresentou apenas pequena parte dos documentos necessários para adequado exame das contas.

Os documentos cuja ausência foi identificada não tiveram sua ausência justificada, além de que, as impropriedades que se buscou sanar vieram desacompanhadas de justificativas hábeis, permanecendo não esclarecidas todas as falta detectadas no curso da prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de documentos essenciais para adequado exame das contas; ausência de extratos até 31/03 do exercício posterior; inconsistência de saldos dos extratos em relação ao informado no Sistema SIMPCA 2010; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

3.2. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Pedro Wosgrau Filho (todas previstas na Lei Orgânica do TCE/PR – LC/PR 113/05): (a) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) do art. 87, I, "b", em razão da não apresentação de documentos essenciais para exame das contas; (c) do art. 87, III, "a", em razão do atraso na apresentação da prestação de contas; e (d) do art. 87, III, "b", em razão do atraso na apresentação de informações do SIM-AP;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de documentos essenciais para adequado exame das contas; ausência de extratos até 31/03 do exercício posterior; inconsistência de saldos dos extratos em relação ao informado no Sistema SIMPCA 2010; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

II. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Pedro Wosgrau Filho (todas previstas na Lei Orgânica do TCE/PR – LC/PR 113/05): (a) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) do art. 87, 87, I, "b", em razão da não apresentação de documentos essenciais para exame das contas; (c) do art. 87, III, "a", em razão do atraso na apresentação da prestação de contas; e (d) do art. 87, III, "b", em razão do atraso na apresentação de informações do SIM-AP;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 226308/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1008/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalvas. Expedição de recomendação. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 766/15 (peça n.º 37), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(a) o Balanço Patrimonial encaminhado possui apenas as informações referentes ao grupo Atos Potenciais (Compensações), não contendo os registros referentes ao Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, bem como não apresenta o quadro relativo aos valores do Ativo e Passivo Financeiro e Ativo e Passivo Permanente, e o respectivo Saldo Patrimonial do exercício de 2013. Ainda, a publicação do balanço patrimonial não está legível, impossibilitando a identificação de dados;

(b) não foi encaminhado o novo relatório do controle interno e o respectivo parecer devidamente assinados pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 13/02/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas;

(c) a entidade não possui servidor responsável pela sua área jurídica, sendo os serviços executados pela empresa contratada por meio do contrato n.º 007/2013. Com efeito, a autarquia interessada informou, pontualmente, que (peças n.os 46/50):

(a) realmente na data de envio da PCA ainda não estávamos com o SIM-AM fechado, e no decorrer do fechamento, foram necessário fazermos alguns ajustes contábeis. Estamos encaminhando novo anexo do Balanço Patrimonial, em conformidade com o SIM-AM;

(b) foi anexado novo relatório;

(c) informamos que não existe no quadro de carreira do SAMAE a função de advogado e que, nas questões mais complexas que porventura existam para a entidade, a assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Antonina é quem supre a demanda desta autarquia e que por questão do princípio da economicidade, optamos por contratar uma empresa para prestar consultoria e atender aos itens especificados na análise da DCM, por um valor muito abaixo do piso salarial pago para um servidor de carreira da área jurídica, que somente os encargos sociais ultrapassariam o valor mensal pago à empresa através do contrato 007/2013 pelo valor mensal de R\$1.450,00.

Com isso, a DCM, em sua Instrução n.º 4194/15 (peça n.º 51), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pelas razões abaixo expostas:

(a) em que pese ter sido encaminhado novo Balanço Patrimonial (peça processual n.º 47), sua publicação à peça processual n.º 48 está completamente ilegível, o que impossibilita que o documento seja acatado;

(b) em face do encaminhamento de novo relatório do Controle Interno e respectivo parecer abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (peça processual n.º 50), considera-se sanada esta irregularidade;

(c) em consulta ao SIM-AP, verifica-se que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina não possui o cargo de advogado em seu quadro próprio de pessoal. Dessa forma, entende-se que a terceirização não se aplicaria nesta entidade. (...) Diante do comprovado descumprimento da jurisprudência deste Tribunal, permanece inalterado o opinativo pela irregularidade do item.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1866/16 (peça n.º 53).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, adota entendimento parcialmente diverso daquele esposado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, no que tange ao fato de a publicação do Balanço Patrimonial estar ilegível, entendo que a impropriedade não detém o condão de macular as contas, devendo ser objeto de ressalva, enquadrando-se, nitidamente, no conceito de falta de natureza formal trazido pelo artigo 16, II, da LC n.º 113/05.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR, especialmente quanto às funções de assessoria jurídica, reputo mais apropriada a conversão do item em ressalva, principalmente se considerado que, em consulta ao trâmite interno deste E. Tribunal, pude verificar que nada foi referido a respeito do tema nas contas dos exercícios anteriores (vide protocolos n.os 17015-4/11 e 20715-2/12).

A retificação da questão depende da atuação direta dos Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual opino pela expedição de ofício, recomendando-se a adoção de providências que viabilizem a adequação do quadro de cargos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (CNPJ n.º 75.247.098/0001-85) durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da publicação ilegível do Balanço Patrimonial e da inobservância ao teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo de Antonina, a fim de que, dentro de suas esferas de competência, providenciem a adequação do quadro de cargos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto local ao disposto no Prejulgado n.º 06-TCE-PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (CNPJ n.º 75.247.098/0001-85) durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da publicação ilegível do Balanço Patrimonial e da inobservância ao teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

II. determinar a expedição de recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo de Antonina, a fim de que, dentro de suas esferas de competência, providenciem a adequação do quadro de cargos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto local ao disposto no Prejulgado n.º 06-TCE-PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 256487/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1009/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalva, recomendação e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Salamuni,



Municípios, consideramos o item em comento, regularizado.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A RECOLHER COM OS VALORES RECOLHIDOS AO INSS							
Competência	Segurado Empregado	Empresa empregado	RAT	Valor Recolhido/Parte Patronal	Total	Pagamento GPS	Retenção IPM
jan/13	133.608,84	430.547,89	21.527,88	452.075,08	585.683,91		585.683,91
fev/13	138.226,10	443.057,42	22.152,87	465.210,29	603.436,39		603.436,39
mar/13	140.037,56	444.857,88	22.242,89	467.100,77	607.138,53		607.138,53
abr/13	142.899,79	473.298,41	23.664,93	496.963,34	639.863,12		639.863,12
ma/13	143.487,68	474.581,13	23.729,05	497.921,19	641.787,86		641.787,86
jun/13	144.151,83	478.554,07	23.927,70	502.481,78	646.633,50		646.633,50
jul/13	144.138,16	476.557,79	23.872,88	500.085,69	644.920,85		644.920,85
ago/13	143.092,99	474.649,84	23.732,49	498.332,34	641.475,32		641.475,32
set/13	144.317,30	476.751,36	23.838,08	500.599,64	644.916,39		644.916,39
out/13	144.355,27	476.676,56	23.833,84	500.510,40	644.865,65		644.865,65
nov/13	145.181,89	474.529,78	23.726,24	498.251,62	641.452,90		641.452,90
dez/13	146.544,93	538.976,53	26.948,80	565.925,35	712.470,28		712.470,28
13ª sal.ário	118.812,35	855.668,60	17.788,43	873.452,64	492.264,58		492.264,58
total	1.826.834,73	6.018.712,26	300.935,60	6.319.258,93	8.146.482,52		8.146.482,52

(iii) Débitos ocasionados pelo recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que está promovendo o ressarcimento dos valores despendido a título de multas, devidamente atualizado, conforme documentação enviada. Considerando que o valor do encargo de R\$ 282,78 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), cujo montante foi devidamente atualizado para R\$ 314,37 (trezentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) e devidamente recolhido pelo responsável pelos atrasos de recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme comprovantes em anexo, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro exame está sanada.

(iv) Controle Interno executado por servidor não pertencente ao quadro efetivo – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que os responsáveis pelo Controle Interno da entidade no exercício de 2013, Senhor João Carlos Milani Santos e Tânia Mara do Prado Chiamulera, possuem cargo de servidores efetivos.

Em razão das justificativas apresentadas pela entidade, esta unidade entende pela regularização do item em questão.

(v) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos – Diante do envio de um novo Relatório e Parecer de Controle Interno, peça processual nº 30, páginas 12 a 18, com emissão após o fechamento do SIM/AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2178/16 – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio – Conforme indica a Diretoria de Contas Municipais, cujo opinativo acolhe integralmente como causa de decidir, mesmo se desconsiderando o montante de R\$ 17.257,14 recolhidos à Paranaprevidência, ainda há uma diferença não justificada de R\$ 79.497,24 entre o valor devido e recolhido.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Os documentos apresentados em sede de contraditório demonstram que a Câmara repassou todos os valores devidos ao INSS no exercício.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Débitos ocasionados pelo recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Inobstante se observar o pagamento de multas decorrentes do recolhimento de contribuições em atraso, observa-se que isso decorre de situações especiais oriundas de exonerações e óbitos de servidores.

Considerando que os encargos gerados foram pequenos (inferiores a R\$ 282,78) e já devidamente ressarcidos, entendo que a falta pode ser convertida em ressalva. No entanto, mostra-se cabível a expedição de recomendação para que a Câmara reveja seus procedimentos administrativos, de modo a evitar novas multas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iv) Controle Interno executado por servidor não pertencente ao quadro efetivo – Em sede de contraditório restou devidamente demonstrado que os responsáveis pelo Controle Interno são servidores efetivos da Câmara.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos – Apresentado novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Salamuni, como Presidente da Câmara de Curitiba no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio;

3.2. ressaltar débitos ocasionados pelo recolhimento em atraso de contribuições ao INSS e recomendar o implemento dos procedimentos administrativos em relação à matéria;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Salamuni, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Salamuni, como Presidente da Câmara de Curitiba no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio;

II. ressaltar débitos ocasionados pelo recolhimento em atraso de contribuições ao INSS e recomendar o implemento dos procedimentos administrativos em relação à matéria;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Salamuni, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 268159/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: OSMAR PEREIRA, WILSON JARDIM DE CARVALHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1010/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmar Pereira, como Presidente da Câmara de Peabiru no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 42/16 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 286/16 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osmar Pereira, como Presidente da Câmara de Peabiru no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osmar Pereira, como Presidente da Câmara de Peabiru, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osmar Pereira, como Presidente da Câmara de Peabiru, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 271117/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1011/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2013,



encaminhada pelo Sr. Diogo Augusto Biato Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 875/15 (peça n.º 22), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial, aferida a partir do confronto dos dados constantes do SIM-AM e do relatório da contabilidade;

(b) deve ser encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parece, devidamente assinados pelo Controlador Interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM/2012, o qual ocorreu em 08/08/2014;

(c) conforme consulta aos dados do SIM AP, cadastro e informações encaminhadas conforme peça processual n.º 7 e 8, observa-se que a Sra. Amanda Rita de Carvalho Hipolito, contadora cadastrada como responsável técnica pela Câmara Municipal de Jacarezinho, não foi localizada como servidora efetiva da Câmara, bem como, que o Sr. Daniel Palmeira de Azevedo Junior, indicado como responsável técnico no documento "Relatório Funcional da Área Contábil", somente foi nomeado para o cargo em março/2014.

Com efeito, o Poder Legislativo em epígrafe, por meio de seu Gestor Contábil, Sr. Daniel Palmeira de Azevedo Junior, no que foi integralmente acompanhado pelo Sr. Diogo Augusto Biato Filho (peça n.º 34), aduziu que (peças n.os 27/28 e 32):

(a) o documento foi colacionado aos autos, por meio da peça n.º 32;

(b) o documento foi colacionado aos autos, por meio da peça n.º 27;

(c) informamos que, no exercício de 2013, o Servidor Júlio César da Silva Santos era o Contador concursado, porém o cargo tornou-se vago em 23 de setembro de 2013, em decorrência de pedido de exoneração de lavra do mesmo, conforme portaria 26/2013.

Tendo em vista que o concurso para contratação do novo contador levaria certo tempo até ser concluído e que a necessidade de dar andamento aos serviços contábeis, foi realizada a contratação da empresa JAMARCEL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO – ME, cujo responsável técnico era José Antônio Marcelino para prestação de serviços contábeis, de setembro de 2013 a 10 de novembro de 2013 e a empresa MH BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, cuja responsável técnica era Amanda Rita de Carvalho no período de 15 de novembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e no período de 1º de janeiro de 2014 a 28 de fevereiro de 2014.

Ressalta-se ainda que em 23 de setembro de 2013 (mesma data da exoneração do contador concursado), houve a nomeação da COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO, conforme portaria 27/2013 para realização do concurso público 01/2013 para contratação de contador, o qual foi homologado em 21 de fevereiro de 2014. Em 7 de março de 2014 foi nomeado para o cargo de contador Daniel Palmeira de Azevedo Junior 1º colocado no concurso que tomou posse no dia 10 de março de 2014.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 824/16 (peça n.º 36), concluiu que:

(a) a comparação entre os valores dos saldos do Ativo e Passivo da respectiva republicação não evidenciaram discrepâncias com os números levantados a partir dos dados encaminhados por meio do SIM-AM;

(b) tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado o item em questão;

(c) diante das informações encaminhadas em sede de contraditório e do processo de admissão de pessoal n.º 40618-7/14 (processo em trâmite no TCE/PR), entende esta Diretoria que o item em questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que restou demonstrado que a Entidade tomou as providências para regularizar o exercício das funções de responsável técnico em exercício subsequente ao analisado, quando nomeou o senhor Daniel Palmeira de Azevedo Junior para o cargo de provimento efetivo de Gestor Contábil mediante seleção por concurso público.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1863/16 (peça n.º 37).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[01]

Este Relator, após uma detida apreciação do expediente, corrobora parcialmente o entendimento atingido pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, divergindo apenas no que tange à ressalva aposta, uma vez que, a contratação das empresas JAMARCEL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO – ME e MH BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME foi devidamente justificada, suprimindo um período de transição entre a exoneração de um servidor e a futura contratação de outro por concurso público, destinado a prover, nos moldes do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, o cargo de Contador do Poder Legislativo em epígrafe.

Quanto aos demais aspectos, em atendimento ao questionado na Instrução n.º 875/15-DCM, os documentos faltantes foram anexados, notadamente quanto às cópias do novo Balanço Patrimonial e do relatório do Controle Interno, o que viabilizou a pronta regularização dos apontamentos.

Pela regularidade das contas, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Diogo Augusto Biato Filho, Chefe do Poder Legislativo de Jacarezinho (CNPJ n.º 01.510.404/0001-98) durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Diogo Augusto Biato Filho, Chefe do Poder Legislativo de Jacarezinho (CNPJ n.º 01.510.404/0001-98) durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 279908/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1012/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 614/16 – Peça 40) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2176/16 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 281929/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1013/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wilson Luiz



Pires Mokva, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 591/16 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2024/16 – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 268365/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1014/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo Sr. Marcos Antônio Podbevsek, Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, referente à gestão do Sr. Márcio Fabiano Mesquita Duarte.

Analisados os documentos ofertados, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3/16, peça n.º 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 284/16, peça n.º 11), considerando os itens constantes do escopo de análise aprovado por meio da Instrução Normativa n.º 103/2014, de forma unânime, opinam pela regularidade das contas.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do feito e, ainda, com amparo no trabalho técnico desenvolvido pela Douta Diretoria de Contas Municipais, integralmente ratificado pelo Ministério Público de Contas, nada tenho a opor às conclusões ofertadas, pela regularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Sr. Márcio Fabiano Mesquita Duarte, Chefe do Poder Legislativo de Matinhos durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Sr. Márcio Fabiano Mesquita Duarte, Chefe do Poder Legislativo de Matinhos durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200599/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1015/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2008. Encaminhamento do sexto módulo do SIM – AM com atraso. Obrigação não imputável ao gestor das contas. Contas Regulares.

Tratam os autos do processo de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Ademar Klein.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 4425/13 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

Entretanto, diante do atraso de entrega do módulo do sistema SIM-AM referente ao sexto bimestre, opinou pela aplicação de multa prevista pelo artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.593/14 (peça 15), corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

VOTO

De acordo com o Anexo V da Instrução Normativa nº 28/2008[2], o prazo estabelecido para a remessa do sexto bimestre do SIM-AM, referente ao exercício financeiro de 2008, era 10/02/2009.

Por outro lado, extrai-se dos autos do processo 25.280-7/10, que trata das contas do Consórcio referentes ao exercício financeiro de 2009, que o gestor então responsável pela alimentação do SIM – AM era o senhor João Paulo de Castro Klife.

Assim, afastada a obrigação do gestor das contas de 2008, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Ademar Klein.

Diante do exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Ademar Klein.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Ademar Klein;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Instrução Normativa nº 28/2008.

Atualiza a Agenda de Obrigações, para o exercício de 2009, instituída pela Instrução Normativa nº 21/2008, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

Art. 1º – Fica atualizada para o exercício de 2009, a Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 21/2008, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Instrução Normativa.

Art. 2º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Data 10/02/09 - Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2008, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos



contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 177899/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE BAUMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1016/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Bom Sucesso. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008, 2009 e 2010. Atraso na Apresentação da Prestação de Contas. Regularidade das Contas com Ressalva. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Bom Sucesso, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade dos senhores Mauricio Aparecido de Castro e José Edilson Vanzella, formalizada por meio do Convênio nº 508/2007, no valor de R\$34.646,16 (trinta e quatro mil seiscientos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente e de consumo para o Programa de Contraturno Intersectorial para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 851/14 (peça 62), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias na apresentação da prestação de contas.

O senhor José Edilson Vanzella, então responsável pelo encaminhamento das contas a este Tribunal, embora tenha se manifestado nos autos, não apresentou justificativas pelo atraso na apresentação das contas. À vista disso, a unidade técnica se manifestou pela aplicação da multa do art. 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.535/14 (peça 64), corroborou o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas, com ressalva em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Determino a aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005[2] ao senhor José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, gestor responsável pelo atraso na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas com ressalva em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas;

II- Aplicar a multa prevista pelo art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005[3] ao senhor José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, gestor responsável pelo atraso na apresentação das contas;

III- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 390992/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, EDSON ANTONIO

PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON EDGAR ZÜGE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1017/16 - SEGUNDA CÂMARA

Contrato de empréstimo. Autuação como prestação de transferência voluntária. Pelo encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato de Empréstimo formalizado em março de 2010 entre o Município de Matelândia e a Agência de Fomento do Paraná S.A, por meio do qual foi concedido à Municipalidade contratante o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), a título de empréstimo, tendo por objeto o financiamento do projeto denominado de Urbanização/Calçadas.

Autuado neste Tribunal na forma de prestação de contas de transferência voluntária, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 660/13 (peça 32), tendo por base o posicionamento que vem sendo seguido por este Tribunal de Contas, manifestou-se pelo encerramento e arquivamento deste processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18392/13 (peça 34), corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pelo encerramento deste processo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 915913/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1018/16 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Rio Negro, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Análise de Transferências pela Informação nº 15/16 (peça 20), a Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 1.258/16 (peça 21), e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1.122/16 (peça 22), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1.039/16 (peça 19), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante do descumprimento da Agenda das Obrigações, referentes aos módulos de acompanhamentos mensais das obrigações do mês 7 ao mês 10 de 2015.

Registrou, ainda, a ausência do módulo de acompanhamento das obrigações do mês 10 de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rio Negro.

Quanto ao índice mínimo exigido constitucionalmente para aplicação de recursos na educação, a unidade técnica informa que, com base nos dados encaminhados pelo Município pelo SIM-AM, o índice atingiu 25,18% (vinte e cinco virgula dezoito por cento), cumprindo a determinação constitucional.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.169/16 (peça 23), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, considerando as pendências relacionadas ao descumprimento da



Agenda de Obrigações, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, voto pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Negro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Negro;

II- Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127013/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1019/16 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Ausência de comprovação do Prejulgado nº 6. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Mamborê, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 133/16 (peça 5), e a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 17/16 (peça 6), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções, pela Informação nº 1.262/16 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o Município está impedido de obter a certidão diante da não comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 116/2014 – Primeira Câmara (autos 147.056/13), que determinou ao Município que cumpra o estabelecido pelo Prejulgado nº 6 em relação ao cargo de contador.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1.239/16 (peça 8), tendo por base a informação da Diretoria de Execuções, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.290/16 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Diretoria de Execuções e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões deste Tribunal resultará impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Assim, considerando que o prazo para cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/2014 – Primeira Câmara expirou em 28/09/2015 e, ainda, que compete privativamente ao relator do processo originário a decisão quanto ao reconhecimento ou não do cumprimento da decisão, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Mamborê.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Mamborê;

II- Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264951/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Carambeí - exercício 2013. Instrução da DCM e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Carambeí, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Osmar José Chinata, CPF nº 01.613.765/0001-60.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) por meio da Instrução nº 4933/15 (peça 123), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão dos repasses a maior efetuados ao INSS das contribuições retidas dos servidores, no valor de R\$ 3.052,01 (três mil e cinquenta e dois reais e um centavo).

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 5113/15, concorda com o entendimento exarado pela DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que inicialmente o apontamento da DCM (Instrução 2291/15) versava sobre o fato de o Município não estar adimplente com suas obrigações junto ao INSS.

Após o segundo contraditório, restou demonstrado que o Município está em dia com suas obrigações, especialmente no que se refere ao repasse das retenções feitas na remuneração dos servidores.

Porém a DCM, verificou uma diferença de R\$ 3.052,01 (três mil e cinquenta e dois reais e um centavo), recolhidos a maior pelo Município para o INSS, razão pela qual ressalva-se este item.

Ainda, com a finalidade de regularizar a diferença, deve o Município proceder à conciliação contábil e efetuar o abatimento devido nos próximos recolhimentos.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela pela REGULARIDADE COM RESSALVA às contas do Município de Carambeí, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Osmar José Chinata, CPF nº 01.613.765/0001-60 nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão dos repasses a maior efetuados ao INSS das contribuições retidas dos servidores, no valor de R\$ 3.052,01 (três mil e cinquenta e dois reais e um centavo).

Recomendo ao Município que proceda a conciliação contábil e efetue o abatimento devido nos recolhimentos seguintes, nos termos da Instrução 4933/15-DCM.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e após, à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Carambeí com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA às contas do Município de Carambeí, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Osmar José Chinata, CPF nº 01.613.765/0001-60 nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão dos repasses a maior efetuados ao INSS das contribuições retidas dos servidores, no valor de R\$ 3.052,01 (três mil e cinquenta e dois reais e um centavo);

II - Recomendar ao Município que proceda a conciliação contábil e efetue o abatimento devido nos recolhimentos seguintes, nos termos da Instrução 4933/15-DCM;

III - Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Carambeí com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224198/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Amazonas. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Porto



Amazonas relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Schuhli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela. A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 534/16 (peça 78), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1729/16 (peça 81). É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Porto Amazonas relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Schuhli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Porto Amazonas com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Porto Amazonas relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Schuhli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Porto Amazonas com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 397102/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRAMARA DIAS SAMPAIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.732/2014, publicada no DIOE nº 9.153 em 24/02/2014, referente a Aposentadoria da servidora Sandramara Dias Sampaio, CPF nº 373.936.779-20, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.043,55 (três mil e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e com 54 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.649/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.787/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 437191/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MARIA SEBASTIANA PILEGI MENDONÇA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 0562015/2015, publicada no Diário em 14/04/2015, referente à Aposentadoria da servidora Maria Sebastiana Pilegi Mendonça, CPF nº 031.975.999-77, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.904,77 (um mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 471/16 e do Ministério Público de Contas nº 492/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 493130/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, MALDE GARBELINI SAVARIS, MALDE GARBELINI SAVARIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 071/2015, publicada no Diário do Noroeste em 07/05/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Malde Garbelini Savaris, CPF nº 894.471.829-68, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental (primeira à quarta série), com tempo de contribuição de 21 anos, 02 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.515,56 (um mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 46/16 e do Ministério Público de Contas nº 490/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 516890/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, AILTO JOSE PICOLI, APARECIDO PEREIRA, APARECIDO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 113/2015, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado em 18/06/2015, referente à Aposentadoria por Idade do servidor Aparecido Pereira, CPF nº 748.228.539-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 18 anos, 03 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 889,46 (oitocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), e com 66 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.714/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.809/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 546809/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARME TEREZINHA PAZA TOMBINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.503/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Carme Terezinha Paza Tombini, CPF nº 483.330.699-91, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.508,35 (três mil, quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), e com 57 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.701/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.886/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 588912/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARLENE DE ALMEIDA, MARLENE DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 586/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 10/06/2015, referente à Aposentadoria da servidora Marlene de Almeida, CPF nº 483.006.169-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.972,66 (cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.682/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.805/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 654613/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ILSE REGINA DE OLIVEIRA, ILSE REGINA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 675/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 10/07/2015, referente à Aposentadoria da servidora Ilse Regina de Oliveira, CPF nº 365.670.519-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.574,27 (cinco mil,

quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.592/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.743/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 689715/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SIDNEY MAURO FORNASARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.950/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 04/06/2014, referente à Aposentadoria do servidor Sydney Mauro Fornasari, CPF nº 297.916.189-68, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.533,11 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos), e com 57 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.106/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.227/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 834034/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI BATISTA BESERRA, SUELI BATISTA BESERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.502/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/11/2015, referente à Reserva Remunerada Compulsória por Tempo de Serviço da servidora Sueli Batista Beserra, CPF nº 478.124.439-49, no cargo de 2º Sargento, com tempo de contribuição de 35 anos e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.563,37 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.945/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.741/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 856992/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDMAR PEREIRA LIMA, EDMAR PEREIRA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.719/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 04/09/2015,



referente à Reforma por Invalidez – Proventos Integrais do servidor Edmar Pereira Lima, CPF nº 590.579.809-59, no cargo de Soldado 1º Classe, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.563,88 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.944/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.770/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1047747/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA IZABEL HEMPKEMAIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 27.765/2014, publicada no <http://diariooficial.araucaria.pr.gov.br/> em 19/09/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Maria Izabel Hempkemaier, CPF nº 491.154.059-15, no cargo de Pedagoga, com tempo de contribuição de 17 anos, 10 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.359,03 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.602/15 e do Ministério Público de Contas nº 2.869/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1091410/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ADONIAS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 292/2014, publicada no Semanário Oficial do Município de Jaguariaiva em 11/07/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Adonias Teixeira da Silva, CPF nº 755.649.399-72, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 22 anos, 04 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 883,28 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.040/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.832/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1111909/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ROSA ALVES BARRETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 257/2014, publicada no Semanário Oficial do Município de Jaguariaiva em 27/06/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Rosa Alves Barreto, CPF nº 487.313.829-91, no cargo de Agente de Saúde, com tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.145,17 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.204/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.836/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 153568/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 658/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 776700/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 659/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 997308/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GLADIS WURZIUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 661/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 186621/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 337008/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 662/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1003718/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA DA CONCEIÇÃO MARCHIORATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 663/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2081/16 (peça nº 86), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 391507/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 664/16

Vistos.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da peça 96, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão 263/16 - STP (peça 93), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista por ele interposto.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 74, III, da Lei 113/2005.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 801426/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, TEREZINHA CAGNE DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 665/16

Tendo em vista o Protocolo nº 189418/16 (peças nº 39/40/41/42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1003530/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 666/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266338/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 667/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 120566/16 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE URAÍ e ao Sr. SERGIO HENRIQUE PITÃO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 77590/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 668/16

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública, o Sr. Persius Antunes Sampaio e o Sr. João Batista dos Santos, por meio das peças 99 e 101, respectivamente, opõem embargos de declaração em face da do Acórdão 208/16-S2C.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública alega obscuridade no Acórdão, quanto à análise do pagamento das taxa administrativa, afirmando o embargante que não restou caracterizada a utilização de qualquer valor que fosse remuneração a um contrato de cunho comercial. Afirma ainda que não tem responsabilidade em eventual equívoco de contratação.

Já o pedido do Sr. João Batista, pretende ver declarada a nulidade do Acórdão sob o argumento de que lhe foi cerceada a defesa, ante a ausência de intimação da decisão e que o processo não está disponibilizado para consulta e acesso às suas peças.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 435300/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 669/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266547/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 670/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 254399/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 671/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 189310/16 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 383296/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVANILDO PASSARELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 672/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 238020/14
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: ILSON RHODEN, ERLAND MANYS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 673/16
Tendo em vista o Protocolo nº 161483/16 (peças processuais 87 a 104), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 645340/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ALICE DOS SANTOS, VERANI TOLONI PRAXEDES DE ALMEIDA LEAL, ESLIS PAULO AFONSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 674/16
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 368025/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 675/16
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 495680/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 676/16
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 24849/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 677/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 176448/16 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 262193/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 678/16
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 70552/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, RAIMUNDO FORTUNATO BOTTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 679/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, do Sr. JOSE LUIZ BOVO, do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2208/16 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 668380/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 680/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1846/16 (peça nº 30), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 719162/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 681/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 196597/16 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR



PROCESSO N.º: 165314/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 682/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 619230/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, IRACI DE FATIMA MACHADO, IRACI DE FATIMA MACHADO
PROCURADOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E FABLO MARCIEL OKONOSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Iraci de Fatima Machado, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 053/2015, do Município de Cantagalo, publicado no Correio do Povo do Paraná em 14/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 999297/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MANOEL SOBRINHO DE MATOS, MANOEL SOBRINHO DE MATOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Manoel Sobrinho de Matos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 1160/2015 do Município de Cambé, publicado no jornal Oficial do Município de Cambé em 06/12/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 193090/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 413/16

I. Em que pesem os opinativos que instruem o feito, verifico que a abertura de contraditório determinada no Despacho n. 227/13 (peça 18) foi concretizada com a Comunicação Processual Eletrônica n. 10180/13 (peça 19). No entanto, percebo que tal comunicação fora realizada em 2013 quando o responsável pelas contas já não mais era mandatário do Município, o que configura cerceamento de defesa do interessado, pois de acordo com o art. 380-A, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno[1], deveria ter sido expedido ofício registrado com aviso de recebimento, o que não ocorreu no presente caso.

II. Por essa razão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com nova oportunidade de manifestação em sede de contraditório via postal ao Sr. Aguinaldo Rufino de Carvalho para que apresente suas justificativas e/ou documentos.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a".

PROCESSO N.º: 898768/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 426/16

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em face do Acórdão 4680/15 – Segunda Câmara.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões por parte do interessado (peças 52 e 53), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 1172045/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, ESMERALDA DE BARROS MOREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 435/16

Em face do contido no Parecer nº 2.141/16-DICAP (peça 25), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 52230/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOAO BELMIRO DE GOES BATISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 437/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 14 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 812430/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIO WILSON HLADKYI, MARIO WILSON HLADKYI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1905/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2784/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3589/2015, publicada no D.O.E. em 26/11/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 674807/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANTONIO CARLOS SETTI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 127/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1723/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2889/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12878/2014, publicada no D.O.E. nº 9218, em 02/06/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 790181/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, AGUIMARIO PEREIRA LAFAIETE
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 128/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1720/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2888/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13529/2014, publicada no D.O.E. nº 9254, em 24/07/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 866668/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ILONE MARIA BOGO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2031/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2821/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da

Resolução nº 13693/2014, publicada no D.O.E. nº 9265, em 08/08/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 256985/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROGELSO CARDOSO NUNES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 130/16.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1917/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2775/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2.765/2009, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1045, em 29/05/2009, de concessão de pensão a ROGELSO CARDOSO NUNES, companheiro da ex-servidora Alice Batista Machado, falecida em 09/12/2008.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 381366/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, ZER SALEM
PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1957/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2814/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4711/2015, publicada no Órgão Oficial do Município DE Maringá nº 2267, em 01/04/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 134030/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 594/16
I – A fim de retomar a instrução processual e permitir o pleno exercício do direito de defesa, preliminarmente à intimação dos interessados, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que emita instrução atualizada, haja vista que a última é de setembro de 2008 (peça nº 12).
II – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos responsáveis pela entidade à época senhores Junior Carlos Giongo (período de 01/01/2005 a 10/04/2005) e Naury Pirobano (período de 11/04/2005 a 30/04/2006) e, ainda, realize suas intimações, bem como da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, na pessoa do atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 155173/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 612/16
I – Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC, visando desconstituir a Decisão Definitiva Monocrática nº 1400/14, exarada nos autos 299815/11, que transitou em julgado em 02/12/2014 e julgou pela



legalidade do Decreto municipal 12013/14, que aposentou a Sra. Jovelina Maria Pereira, no cargo de professora 2º padrão.

Fundamenta seu pedido rescisório no artigo 494, III, do Regimento Interno, alegando erro material na decisão rescindenda, pois esta não teria contemplado a análise da legalidade do Decreto nº 12012/14, que inativou a referida servidora, no cargo de professora 1º padrão, o qual também era objeto daqueles autos.

Tendo em conta o pedido liminar, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 2037/16 (peça 11), manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, muito embora presente a verossimilhança do direito alegado, está ausente a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que “a não concessão da liminar suspendendo a DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1400/14, peça 42, exarada nos autos do processo nº 299815/11, não causa prejuízos financeiros à entidade interessada, nem compromete o equilíbrio financeiro-atuarial do regime previdenciário por ela administrado, tampouco irá causar prejuízo à servidora haja vista já está percebendo seus proventos regularmente”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2851/16 (peça 12), também se posicionou contrário à concessão da liminar pretendida, nos termos da Orientação Normativa do Colégio de Procuradores sob nº 01/09.

É o sucinto relatório.

II – A matéria relativa à possibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, encontra-se superada neste Tribunal, diante da previsão do artigo 495-A do Regimento Interno, reforçada pelo Prejulgado n.º 3, conforme consta do item XXVI do Acórdão n.º 277/2007.

De outro modo, ressalto a fundamentação apresentada no Acórdão n.º 3311/13 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“Ainda que o Pedido de Rescisão não tenha, ordinariamente, efeito suspensivo, isso não justifica inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos julgamentos esta Corte.

Deste modo, o Artigo 495-A do Regimento Interno apenas explicitou os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Nestes termos, conforme bem lançado no parecer da unidade técnica, para concessão de liminar há necessidade de conjugação de dois requisitos, nos moldes do artigo 495-A do Regimento Interno, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, embora apontados indícios do equívoco na decisão rescindenda, que se omitiu quanto à inativação da servidora referente ao 1º padrão de professora, Decreto 12012/2014, o qual também era objeto de apreciação da legalidade nos termos dos documentos e pareceres que instruíram aquele feito, a urgência invocada não restou devidamente demonstrada.

Isso porque a suspensão dos efeitos da Decisão Definitiva Monocrática que julgou legal a inativação da servidora quanto ao 2º padrão, não tem o condão de satisfazer o interesse da petionária de registro da inativação pendente.

Em última análise, além de depender da verificação do mérito do presente pedido de rescisão, estar-se-ia via liminar, buscando uma verdadeira tutela antecipada, não prevista no art. 495-A do Regimento Interno, que permite, apenas, a suspensão da decisão rescindenda, providência de manifesto caráter unicamente cautelar, via de regra não satisfativo.

Pelo exposto, ausente o pressuposto previsto no inciso II do artigo 495 A do Regimento Interno, com base no §7º do citado dispositivo, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo da Decisão Definitiva Monocrática nº 1400/14.

III. Decorrido o prazo recursal, para fins de atendimento ao art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 188172/06

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, PEDRO HENRIQUE XAVIER E DIOGO SALOMAO HECKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 618/16

I - Tendo em conta que os documentos de peça 169 a 175 apresentados pela APPA foram em atendimento à solicitação da Diretoria de Execuções na Informação nº 634/16, com intuito de subsidiar os cálculos para liquidação de decisão quanto à sanção aplicada no item, 2, “B” do Acórdão 1348/12 – Pleno (peça 84)[1], remetam-se os autos a essa mesma Diretoria, para instrução, na forma do artigo 503 do Regimento Interno.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com os arts. 248, III, §3º, e 249 do Regimento Interno, CONDENAR O RESPONSÁVEL, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao ressarcimento de todos os valores dispendidos em virtude da celebração do contrato nº 25/05 e de sua rescisão, incluídos os valores pagos à AFPR/FUNPAR e aqueles referidos na Informação nº 04/07, da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 28, f. 2/3), a serem apurados em liquidação de sentença, com base no §1º do art. 99 da Lei Complementar nº 103/2005 e art. 503 do Regimento Interno”.

PROCESSO Nº: 846465/12

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 619/16

I - Tendo-se em conta a juntada, nas peças 50/83, da documentação que, em princípio, sana o motivo que ensejou a negativa de registro do ato, conforme decidido no Acórdão nº 180/16 – Primeira Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de reabertura da instrução, levando em consideração os princípios da celeridade e da economia processual, além o fato de que em relação à referida decisão, por se tratar de ato administrativo desta Corte, diverso daquele em que são julgadas contas, considerável parte da doutrina entende não se operarem os efeitos da coisa julgada.

Caso favorável o posicionamento à reabertura da instrução, faculta-se à Diretoria e ao Ministério Público de Contas que incluam, desde já, pronunciamento de mérito, quanto à legalidade do presente ato de inativação.

II – Por outro lado, diante da possibilidade de revisão da decisão de negativa de registro, remetam-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que suspenda a pendência para obtenção de certidão liberatória decorrente da decisão citada.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 661636/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURIVETE CARMA MINOSSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 620/16

I. Previamente a análise acerca da proposta de abertura de incidente de uniformização de jurisprudência solicitado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o contido no Parecer n.º 2691/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, o qual aponta que “(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos”.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 60514/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO CARLOS GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 621/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 1049/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual encontra reforço no Parecer nº 2691/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, nos autos nº 661636/15, em que se pontou que: “(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos”.

No citado Parecer o Douto Procurador observou que o Paranaprevidência tem realizado procedimentos diversos no cálculo de verbas transitórias, não definindo o que adota como “tempo de contribuição”, pois a contagem ora se dá em anos ora em meses, o que demanda a necessidade de esclarecimentos, em especial sobre o normativo jurídico que ampara esta suposta distinção, já que isso não foi objeto de deliberação no Acórdão nº 3155/14 – Pleno.

2. Publique-se.

1. “B. Em relação à irregularidade denominada “Obra do Cais Oeste paralisada”, diante da



Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 129403/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 622/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 969/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual encontra reforço no Parecer nº 2691/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, nos autos nº 661636/15, em que se pontou que: "(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos".
No citado Parecer o Douto Procurador observou que o Parana Previdência tem realizado procedimentos diversos no cálculo de verbas transitórias, não definindo o que adota como "tempo de contribuição", pois a contagem ora se dá em anos ora em meses, o que demanda a necessidade de esclarecimentos, em especial sobre o normativo jurídico que ampara esta suposta distinção, já que isso não foi objeto de deliberação no Acórdão nº 3155/14 - Pleno.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 989980/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, MARGARIDA FAOT DE ALMEIDA WOSNIAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 623/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 196279/16, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 67203/16
ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 624/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Sr. Adalberto Durau Bueno e pela Sra. Andrezza Hautsch Oikawa, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 261409/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: MANOEL SALVADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 626/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Arapuá (peça nº 36), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 72453/11
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, VICTOR VOLPI JUNIOR, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 628/16

I. Em atenção ao contido no Parecer nº 2235/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, acolho parcialmente as conclusões para o fim de:

a) Determinar a inclusão na atuação, na qualidade de interessado, do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri;

b) Seja procedida a sua citação, em endereço residencial, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

II. Deixo, contudo, de determinar a intimação do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, uma vez que a petição de peça nº 99, acompanhada dos documentos de peças nº 100 e 101, visou ao atendimento ao contido no item V, do Acórdão nº 3463/13, não se revelando necessária, portanto, nova intimação para a mesma finalidade.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências determinadas nos itens "a" e "b" e posterior controle de prazo.

IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 803201/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 629/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 288927/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 437884/15, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 74269/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 630/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 296560/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 647303/14, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 17538/15
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, TEREZINHA MOREIRA LOPES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 631/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no



Parecer nº 12493/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 956148/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
RESPONSÁVEL: VALDIR ANDRADE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 243/16
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 192/16 (peça n.º 21).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 9 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 53577/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ANA VIANA DENARDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 249/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face do opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23), que aponta diversas irregularidades no ato de inativação da interessada e propugna pela sua negativa de registro.
Curitiba, 11 de março de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1124326/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADA: THEREZA ESTÁCIO BARBOZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 250/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 32.
Curitiba, 11 de março de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 128474/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRANI ROMERO DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 251/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25, em que são apontadas irregularidades no cálculo dos proventos da interessada.
Curitiba, 11 de março de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 258899/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
RESPONSÁVEIS: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 253/16
Autorizo a juntada da documentação às peças 70 a 76.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 884481/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 254/16
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 127/16 (peça n.º 10).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 11 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 971902/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: PEDRO IVO ILKIV
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 255/16
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 129/16 (peça n.º 25).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 11 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 759423/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR FEYH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 256/16
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 132/16 (peça n.º 14).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 11 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 856037/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, RIVALDINA DE SOUZA LAGUILLO
DESPACHO N.º: 70/16
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4993/15 (peça 42), manifesta-se pela negativa de registro do benefício sob análise, tendo em conta ofensa ao princípio da contributividade e a inobservância do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.



2. Aduz, para tanto, que a verba transitória denominada "gratificação por função" viola referido princípio, uma vez que a servidora recebeu essa vantagem por aproximadamente 20 anos, de forma que deveria ser incorporada na proporção de 20/25, o que não ocorreu. Opina, ao final, que seja expedida determinação à entidade previdenciária para que proceda à proporcionalização da vantagem ao incorporá-la aos proventos, e para que promova a devida adequação de sua legislação.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 5914/15 (peça 43), constata que em outros processos idênticos a este, em que se discute a Lei Complementar n.º 18/1992 do Município de Umuarama, a instrução técnica apresenta conclusões diferentes.

4. Assim, com o propósito de evitar julgamentos conflitantes, opina pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade quanto ao artigo 195[1] da Lei Complementar n.º 18/1992, aduzindo que corrobora com a conclusão geral apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 4479/15 dos Autos n.º 43862-9/11.

5. Observo que a Lei Complementar n.º 018/1992 do Município de Umuarama foi editada antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu que o sistema previdenciário deve observar o princípio contributivo. Assim, no tocante à sugestão do Ministério Público de Contas, tenho que a discussão acerca da constitucionalidade da lei editada em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 não autoriza a instauração de referido procedimento, considerando que não se pode falar em inconstitucionalidade, mas sim em não recepção do referido dispositivo legal.

6. De outra feita, registro que a mesma proposta de instauração do Incidente de Inconstitucionalidade já foi objeto de apreciação nos Autos n.º 80762-1/12, mediante Despacho n.º 1372/15-GCIZL, da lavra do Conselheiro Ivens Zshoerper Linhares, emitido nos seguintes termos:

"Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, ante a existência de Prejudicado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejudicado.

Nessas condições, tendo em conta que a incorporação de verba transitória na forma disciplinada pelo artigo 195, da Lei Complementar n.º 18/92, do Município de Umuarama, ofende o princípio contributivo e está em desacordo com o Acórdão n.º 3155/14, o ente previdenciário deve proceder à adequação do cálculo na forma fixada na decisão colegiada deste Tribunal."

7. Corroborando tal solução, e tendo em vista que a questão acerca da incorporação de verba transitória já foi objeto de discussão e deliberação por esta Corte, conforme Acórdão n.º 3155/14-Pleno, endosso o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de que o Município deve promover a adequação do cálculo dos proventos ao contido no Acórdão mencionado.

8. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA e de sua representante legal, senhora Denise Constante da Silva Freitas, e também do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, e de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas neste Parecer.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§1º As vantagens pecuniária temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

PROCESSO N.º: 960109/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA AMARAL DE FIGUEIREDO

DESPACHO N.º: 233/16

Trata-se de análise de legalidade de ato de aposentadoria da servidora municipal Marcia Amaral Figueiredo, Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40 § 5º da Constituição Federal de 1988, Mandado de Segurança n.º 13002/2010 e com base no Protocolo n.º 08-002541/2014-IPMC.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 4853/16 (peça 18), opina pela remessa do feito à Diretoria Jurídica, para manifestação acerca do andamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 13002/2010.

3. Acolho a proposta.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 899582/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUSA GABILAN

DESPACHO N.º: 268/16

Por meio da Petição n.º 160061/16 (peças 42 e 43), a Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, por seu representante legal, senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 6469/15-DICAP.

2. Em seguida, por meio da Petição n.º 169344/16 (peças 45 a 49), a entidade previdenciária apresenta defesa bem como junta documentos, em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 43, por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição n.º 169344/16.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 14466/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALMIRA LAZARIN, ELPIDIO ESTEVES

DESPACHO N.º: 280/16

Por intermédio da Petição à peça 37 (Recibo de Petição Intermediária n.º 168810/16), o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, por sua representante legal, senhora VALMIRA LAZARIN, ELPIDIO ESTEVES, junta justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 42959/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, ANA CHRISTINA OERTEL NEVES

DESPACHO N.º: 282/16

Por intermédio da Petição n.º 171691/16 (peças 82 a 84), a AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por seu representante legal, senhor OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, junta justificativas e documentos, em cumprimento ao item II do Acórdão n.º 7755/14 - Segunda Câmara.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO N.º: 188334/98
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO N.º: 289/16

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas contida no Parecer n.º 2682/16 (Peça 21).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja oficiado o Ministério Público Estadual para que informe eventuais providências e resultados adotados em face do Ofício n.º 06/2000 – do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Peça 21, p. 4).

3. Adicionalmente, a unidade deverá oficializar a Secretaria de Estado da Fazenda para que informe sobre a existência de Dívida Ativa decorrente do Acórdão n.º 16229/98-Tribunal Pleno, de 10 de novembro de 1998 (Peça 16), que trata de débito decorrente de recursos estaduais recebidos pelo Município de Roncador mediante transferência efetivada pela COHAPAR.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 216344/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VALDIR PICOLOTTO, ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, ADRIANI FRANCISCON, NAIR FRAGATA DE LIMA, ANA REGINA COSTA, CAMILA MARIANE ZIGOWSKI PASQUIM, CRISTIANE LORENZI, CRISTIANO PERTILE, DAIANE PAGONCELLI, DENISE SMANIOTO PERON, DIOGO RICARDO RIBEIRO, EVANDRO GONSALVES DE LIMA, INES BOZIM DOS SANTOS, ITAMAR ROBERTO TOMASI, JOSEMARA DA SILVA, JOSIANE DE ASSUNCAO, LUIZ EDUARDO VINALSKI, MARCIA APARECIDA COLLA TOMAZINI, MARILENE DA SILVA, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, PATRICIA SOLIGO WESOLOVSKI, RENAN LUIZ LORA TOLDO, ROSANGELA HOFFMANN, SILMARA CRISTINA DUARTE, SILVIA CRISTINA MARTARELO, VANDERLEYA APARECIDA RUFATTO.

DESPACHO 806/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2159/16 - peça processual nº 067) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2928/16 - peça processual nº 069), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 1000492/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, LUZIA ANTONIA LIMA.

DESPACHO 811/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 193385/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo

único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 989690/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DO CARMO DANTAS MONTEIRO.

DESPACHO 812/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 193210/16 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 459586/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUZIA HEKAVEY MORSKEI

DESPACHO 813/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2100/16 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2953/16 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 982688/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS.

DESPACHO 824/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 195183/16 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25/16

PROCESSO Nº: 166540/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2497/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Leles Bonilhas, nos termos do Despacho nº. 1017/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 174/16

Processo nº: 541945/08

Data e hora da redistribuição: 07/03/2016 10:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAIME LUIZ CAVILHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 07/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 175/16

Processo nº: 514061/06

Data e hora da redistribuição: 07/03/2016 11:35:00

Assunto: REFORMA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WAGNER DE LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1893/2015 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 07/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 177/16

Processo nº: 134030/06

Data e hora da redistribuição: 07/03/2016 15:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 313/2016 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 181/16

Processo nº: 256832/05

Data e hora da redistribuição: 08/03/2016 16:50:00

Assunto: AUDITORIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO DE OLIVEIRA

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 08/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 182/16

Processo nº: 134680/13

Data e hora da redistribuição: 08/03/2016 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM, EVERTON PAULO MORETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILBERTO

ROQUE CECCHIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 183/16

Processo nº: 437534/13

Data e hora da redistribuição: 08/03/2016 17:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA

UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 184/16

Processo nº: 563578/09

Data e hora da redistribuição: 08/03/2016 17:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 185/16

Processo nº: 182900/13
Data e hora da redistribuição: 08/03/2016 17:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 186/16

Processo nº: 376253/14
Data e hora da redistribuição: 08/03/2016 17:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: DJALMA PASTORELLO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 187/16

Processo nº: 165080/16
Data e hora da redistribuição: 08/03/2016 17:59:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: RAFAEL IATAURO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Informação 5016/2016 do(a) Diretoria de Protocolo - por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 08/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 188/16

Processo nº: 84520/01
Data e hora da redistribuição: 09/03/2016 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 189/16

Processo nº: 16340/16
Data e hora da redistribuição: 09/03/2016 16:57:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 497/2016 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 190/16

Processo nº: 126237/13
Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 191/16

Processo nº: 222804/11
Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 192/16

Processo nº: 222492/11
Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 193/16

Processo nº: 301555/14
Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: WILLIS JOSE RODRIGUES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 194/16

Processo nº: 758434/12
Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELVIRA JARA JEROLA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE PONTA GROSSA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/03/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 195/16

Processo nº: 150952/13
Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM ORTIZ NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013



Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 196/16

Processo nº: 422766/13

Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZAHIRA CATTI PRETA MELLO DE PONTA GROSSA, ELIETE ALVES VIEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARISTELA SCHUPECHEKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 197/16

Processo nº: 95254/13

Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 198/16

Processo nº: 327178/13

Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, EMILIO NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 199/16

Processo nº: 662473/13

Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GRUPO UNIÃO PELA VIDA UMUARAMA, MICHELE CAPUTO NETO, SIRLENE APARECIDA CANDIDO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 200/16

Processo nº: 256985/09

Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 11:51:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ROGELSO CARDOSO NUNES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 201/16

Processo nº: 255514/15

Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 12:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU

Interessado: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 228142/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 202/16

Processo nº: 30709/16

Data e hora da redistribuição: 10/03/2016 15:05:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: JOAO CARLOS GOMES

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 1024372/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 203/16

Processo nº: 331195/14

Data e hora da redistribuição: 11/03/2016 13:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: GUIOMAR JESUS LOPES, JOAO BATISTA DE ARRUDA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, VILMAR CORDASSO, WILMAR REICHEMBACH

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 204/16

Processo nº: 204386/13

Data e hora da redistribuição: 11/03/2016 18:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CELSO RUSCHEL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/03/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2492/2016

Processo Nº: 79546/16

Data e hora da distribuição: 07/03/2016 08:51:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

Interessado: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

Exercício: 2005

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2493/2016

Processo Nº: 91392/16

Data e hora da distribuição: 07/03/2016 08:52:47



Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANÁ BANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2016

Processo Nº: 136756/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 08:53:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS LOPATIUK
Interessado: CARLOS LOPATIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 496235/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2016

Processo Nº: 155262/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 08:54:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354288/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2016

Processo Nº: 162153/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 08:55:59
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 4 -

TERMO DE Distribuição - 2497/16 - DP, conforme determinado na peça 6 - Despacho - 1017/16 - GP. DP, em 14 de Março de 2016 às 12:04:43 Ana Paula Muricy Ribas - 501468 Documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2016

Processo Nº: 161491/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 09:29:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2016

Processo Nº: 83918/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 09:50:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA EMILIA DE ABREU RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2016

Processo Nº: 84183/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 09:51:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZAURA CIVIERO CREMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2501/2016

Processo Nº: 84329/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 09:52:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDALIA MARIA DOS SANTOS DIAS BUSS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2016

Processo Nº: 136616/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 09:56:02
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2016

Processo Nº: 142802/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 09:57:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2504/2016

Processo Nº: 128087/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:10:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: IVO BAGGIO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2505/2016

Processo Nº: 965350/15
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:11:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2506/2016

Processo Nº: 99407/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:12:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2507/2016

Processo Nº: 156544/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:29:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: RINEU MENONCIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2508/2016

Processo Nº: 131193/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:30:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, KLEVERSON PERUSSOLO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2509/2016

Processo Nº: 166434/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:41:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2510/2016

Processo Nº: 154150/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:48:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: DIOGO RODRIGO ACHTENBERG, GILBERTO MARSARO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 771954/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2511/2016

Processo Nº: 164547/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 10:50:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: JOAO ADALBERTO CANTELE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2016

Processo Nº: 168488/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:03:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: ELIEL DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2016

Processo Nº: 165080/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:05:03
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RAFAEL IATAURO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2514/2016

Processo Nº: 169077/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:16:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ROSILDA MARIA VARELA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2016

Processo Nº: 168666/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:17:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 169077/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2016

Processo Nº: 164164/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:19:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2016

Processo Nº: 151445/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:23:39
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2016

Processo Nº: 165314/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:24:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 247244/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2016

Processo Nº: 145194/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:26:45
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2016

Processo Nº: 152271/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 11:50:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2016

Processo Nº: 168836/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 13:04:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: MÁRCIO CLEVER FACCIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2016

Processo Nº: 140796/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 13:11:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2016

Processo Nº: 168640/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 13:34:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: NIVALDA MAGALHAES LANDIM
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2016

Processo Nº: 169301/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 13:51:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 669641/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 310182/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2016

Processo Nº: 166779/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 13:57:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: GÉRSO SUTIL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 969169/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2016

Processo Nº: 68188/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:02:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VERONICA VITALINA RUVIARO BONATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2016

Processo Nº: 80935/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:03:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTHER LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2528/2016

Processo Nº: 80609/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:04:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: EMILIA KINAGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2529/2016

Processo Nº: 80889/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:05:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELVIRA MENJON MULLER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2530/2016

Processo Nº: 83560/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:06:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERONIMO FABRICIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2531/2016

Processo Nº: 92208/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:08:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE ALVES TOSTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2532/2016

Processo Nº: 102053/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:09:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERMIDA MARIA SCANDOLARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2533/2016

Processo Nº: 104005/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:10:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEOLINDA MAY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2534/2016

Processo Nº: 106008/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:11:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLY BARRETO CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2535/2016

Processo Nº: 106385/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:12:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROMILDA DE OLIVEIRA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2536/2016

Processo Nº: 106580/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:14:14



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL SOARES,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2016

Processo Nº: 106636/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:15:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, ROSILENE DE FATIMA GARCIA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2016

Processo Nº: 106660/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:16:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEZ DA SILVA
LAVARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2016

Processo Nº: 107039/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:17:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIERSON DE OLIVEIRA DIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2016

Processo Nº: 107063/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:18:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL ESPERANCA
FUSIOKA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2016

Processo Nº: 107071/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:19:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMANCIO GUERRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2016

Processo Nº: 107187/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:20:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, TEREZINHA APARECIDA DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2016

Processo Nº: 107209/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:21:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, SOELI TEREZINHA BRUN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2016

Processo Nº: 107292/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:22:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO SEBASTIAO
CARIGNANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2016

Processo Nº: 107322/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:24:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDINEA MARIA DE
AZEVEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2016

Processo Nº: 107330/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:25:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO DE ASSIS PIOSKI,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2016

Processo Nº: 107489/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:26:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTELA MARI LAZZARI,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2016

Processo Nº: 107900/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:27:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISABEL MARIA
PAGNOCELLI GALBIATTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2549/2016

Processo Nº: 108655/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:28:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HAIRTON DO ESPIRITO SANTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2016

Processo Nº: 108760/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:29:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANIA MARIA SENA DE SANTANA DAUFENBACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2016

Processo Nº: 115732/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:30:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEILA NEIVA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2016

Processo Nº: 119495/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:31:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA GLICIA ROCHA DA COSTA E SILVA DE NORONHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2016

Processo Nº: 123646/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:33:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILZA ROSA TODESCHINI GIRARDI, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2016

Processo Nº: 123883/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:34:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MURILO CABEZON CAMPPELLI, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2016

Processo Nº: 124006/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:35:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TOMIKO SHIOKAWA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2016

Processo Nº: 124413/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:36:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2016

Processo Nº: 124430/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:37:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SAMIRA KHELILI HAIDUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2016

Processo Nº: 124510/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:39:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIDNEY COSTA CZUBATY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2016

Processo Nº: 134567/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:40:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUSA MARIA SOCHASCKI KLINGHOFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2016

Processo Nº: 136136/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:41:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE ISABEL BASTIANICK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2016

Processo Nº: 170466/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 14:42:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2016

Processo Nº: 170423/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:38:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2016

Processo Nº: 171063/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:39:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2016

Processo Nº: 161955/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:40:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOVANIR ANTONIO LOPES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2565/2016

Processo Nº: 170989/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:42:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2566/2016

Processo Nº: 162676/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:43:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2567/2016

Processo Nº: 172019/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:44:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: ROSANGELA IARGAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2568/2016

Processo Nº: 147758/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:45:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2569/2016

Processo Nº: 172825/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:47:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 861313/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2570/2016

Processo Nº: 168275/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 16:56:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1158654/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2571/2016

Processo Nº: 174151/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 17:38:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1138866/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2572/2016

Processo Nº: 174453/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 20:17:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2016

Processo Nº: 174585/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 20:41:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1104376/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2574/2016

Processo Nº: 174593/16
Data e hora da distribuição: 07/03/2016 20:50:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2575/2016

Processo Nº: 168470/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 07:43:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MIGUEL ARCANJO DIAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2576/2016

Processo Nº: 174038/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 08:09:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2577/2016

Processo Nº: 143868/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 08:28:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA, MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2578/2016

Processo Nº: 154681/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 08:35:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855600/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2579/2016

Processo Nº: 173376/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 08:54:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MANOELA PARAGUAÇU REIS,
MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, UNIAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS
DE TIJUCAS DO SUL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2580/2016

Processo Nº: 174887/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 08:58:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ELENIR DE SOUZA MACIEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2581/2016

Processo Nº: 159489/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 09:17:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,
YARA FARAH DELL'ARINGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2582/2016

Processo Nº: 145135/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 09:21:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2016

Processo Nº: 161327/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 09:28:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: IVANES JOSEFI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2016

Processo Nº: 105150/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 09:42:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2016

Processo Nº: 155394/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 09:46:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2016

Processo Nº: 175050/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 10:07:11
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2016

Processo Nº: 175484/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 10:15:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JAIME CALDART
Interessado: JAIME CALDART
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2016

Processo Nº: 175360/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 10:18:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 415830/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2589/2016

Processo Nº: 175778/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 11:07:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 640867/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2590/2016

Processo Nº: 165586/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 11:21:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2591/2016

Processo Nº: 517454/15
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 11:27:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA



Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2592/2016

Processo Nº: 168445/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 11:48:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2593/2016

Processo Nº: 176235/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 12:06:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2594/2016

Processo Nº: 166256/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 13:08:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: NELTI BALDÓRIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2595/2016

Processo Nº: 127137/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 14:06:27
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2596/2016

Processo Nº: 156978/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 14:22:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2597/2016

Processo Nº: 177649/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 14:39:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2598/2016

Processo Nº: 177797/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 14:57:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2599/2016

Processo Nº: 153758/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 14:59:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ITACIR GIRARDELLO, JOSMAR STADNIK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 142802/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2600/2016

Processo Nº: 172035/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 15:43:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2601/2016

Processo Nº: 178769/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 16:02:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Interessado: RENE ROBERTO WITEK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2602/2016

Processo Nº: 16340/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 16:05:57
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2604/2016

Processo Nº: 179692/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 17:14:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2605/2016

Processo Nº: 178025/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 17:17:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO
Interessado: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 386805/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2606/2016

Processo Nº: 255828/05
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 17:22:31
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2607/2016

Processo Nº: 878635/15
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 17:24:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ



Interessado: JANESLEI AMADEU, SIMONE APARECIDA MORIANO BEZERRA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2608/2016

Processo Nº: 180046/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 17:35:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 347148/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2016

Processo Nº: 175794/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 18:42:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 383954/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2016

Processo Nº: 178440/16
Data e hora da distribuição: 08/03/2016 21:39:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: LUCIANO DE BARROS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2016

Processo Nº: 180682/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:10:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723301/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2612/2016

Processo Nº: 180780/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:12:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 323102/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2016

Processo Nº: 180852/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:13:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 837050/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2614/2016

Processo Nº: 96998/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:15:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SABINO LEONIDES MOTEKA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2016

Processo Nº: 78868/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:16:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DALGISA CARDOSO DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2016

Processo Nº: 950778/15
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:17:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2016

Processo Nº: 78906/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:18:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELZA MARIA DOMINGUES DA SILVA ROSARIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2016

Processo Nº: 88260/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:19:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEA REGINA GROCHOSKI FRANCESCHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2016

Processo Nº: 96645/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:20:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIRLEY CAMAROSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2016

Processo Nº: 115791/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:21:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEOPOLDO OZORIO MENDINA JUNIOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2016

Processo Nº: 119444/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:22:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO CARMO SEQUEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2622/2016

Processo Nº: 119762/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:23:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LISSANDRE DO ROCIO ODPPIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2623/2016

Processo Nº: 133048/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:24:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CATARINA DE ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2016

Processo Nº: 133110/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:25:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2016

Processo Nº: 135814/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:26:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIALINA DA FONTOURA FEUSER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2016

Processo Nº: 138368/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:27:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2627/2016

Processo Nº: 138767/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:28:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TELMA DOS SANTOS
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2016

Processo Nº: 139275/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:29:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA TAVARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2016

Processo Nº: 139313/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:30:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2016

Processo Nº: 160266/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 09:32:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAMIR OSNI SANTOS, NEULI TEREZINHA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2016

Processo Nº: 178696/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 10:48:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO
Interessado: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2016

Processo Nº: 133129/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 11:04:55
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 218731/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2016

Processo Nº: 178726/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 11:17:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO
Interessado: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2016

Processo Nº: 181450/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 13:34:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DARCI MASSUQUETO
Exercício: 2015



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2016

Processo Nº: 181719/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 14:55:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 707780/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 675121/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2016

Processo Nº: 181395/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 14:57:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2016

Processo Nº: 173864/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 14:58:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2016

Processo Nº: 182022/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 14:59:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1023600/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2016

Processo Nº: 182537/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 15:15:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: AGUINALDO DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 61825/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2016

Processo Nº: 126009/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 15:46:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2641/2016

Processo Nº: 126050/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 15:54:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2016

Processo Nº: 183800/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 15:56:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2016

Processo Nº: 126580/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 16:01:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2016

Processo Nº: 126238/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 16:08:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 974634/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2016

Processo Nº: 126025/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 16:16:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2016

Processo Nº: 182545/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 16:24:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2016

Processo Nº: 158423/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 16:42:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 33937/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2016

Processo Nº: 125959/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 16:47:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2649/2016

Processo Nº: 126149/16
Data e hora da distribuição: 09/03/2016 17:19:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 37630/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2650/2016

Processo Nº: 185269/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 08:56:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2651/2016

Processo Nº: 179838/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 08:59:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2652/2016

Processo Nº: 109953/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:04:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELIO OWSIANY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2653/2016

Processo Nº: 82954/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:05:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALCEBIADES MARIANO DE PAULA, ELISABETH PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2654/2016

Processo Nº: 80013/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:06:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA CASTRO WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2655/2016

Processo Nº: 80234/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:07:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2656/2016

Processo Nº: 85430/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:08:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALOISI BIELAK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2657/2016

Processo Nº: 80706/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:09:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, DENILSI TERESINIA DE PAULA CASADO, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOAO CARLOS CASADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2658/2016

Processo Nº: 101057/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:10:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIRTON HERMENEGILDO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2659/2016

Processo Nº: 101561/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:11:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO LEONEL RITTER DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2660/2016

Processo Nº: 78450/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:12:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOSE ELIZEU DA SILVA, MARIA LUZIA SAMPAIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2661/2016

Processo Nº: 111869/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:13:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IZABEL CRISTINA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2662/2016

Processo Nº: 78183/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:14:38



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARGARIDA RODRIGUES MATIAS,
SEBASTIAO MATIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2663/2016

Processo Nº: 124740/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:15:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, WANDO DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2664/2016

Processo Nº: 128001/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:16:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR CARRARO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2016

Processo Nº: 128222/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:18:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA FUMIKO YAEGASHI,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2016

Processo Nº: 158970/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:19:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMAR LUIS DELAGASSA PASSOS, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, REGINA APARECIDA DE CREDDO PASSOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2016

Processo Nº: 185765/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:20:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: AGOSTINHO CONSTANTINO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2016

Processo Nº: 167090/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:26:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FLORINDO PALÚ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2016

Processo Nº: 146239/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:48:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2016

Processo Nº: 161580/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 09:50:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E
SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA
Interessado: MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2016

Processo Nº: 185668/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 10:01:35
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SERGIO HENRIQUE PITÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2016

Processo Nº: 999327/15
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 10:06:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE,
conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2016

Processo Nº: 91856/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 10:08:45
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2674/2016

Processo Nº: 181522/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 10:10:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: M. L. P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2675/2016

Processo Nº: 157826/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 10:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: OSMAR LUCIETTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 128087/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2676/2016

Processo Nº: 183754/16



Data e hora da distribuição: 10/03/2016 10:48:21
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2677/2016

Processo Nº: 186036/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 11:14:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736783/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2678/2016

Processo Nº: 168763/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 11:15:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 587109/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2679/2016

Processo Nº: 168828/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 11:17:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 591971/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2680/2016

Processo Nº: 329030/14
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 11:19:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2681/2016

Processo Nº: 186478/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 11:20:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2682/2016

Processo Nº: 187318/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 11:52:03
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2683/2016

Processo Nº: 124065/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 13:46:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 688046/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2684/2016

Processo Nº: 184491/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 14:39:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: GILMAR BATISTA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2685/2016

Processo Nº: 187903/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 14:40:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 473783/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2686/2016

Processo Nº: 176669/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 14:59:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: LEONIDES MAAHS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2687/2016

Processo Nº: 188802/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 15:02:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2688/2016

Processo Nº: 912140/15
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 15:09:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LEONIDES MAAHS
Interessado: LEONIDES MAAHS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 167177/12, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2689/2016

Processo Nº: 188950/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 15:32:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2690/2016

Processo Nº: 158598/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 15:38:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INES DE BARROS LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2691/2016

Processo Nº: 188543/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 15:39:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: WALDIR JUNIOR RIBAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 764010/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2692/2016

Processo Nº: 151623/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 15:46:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2693/2016

Processo Nº: 191170/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 18:06:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: PAULO EDSON DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2694/2016

Processo Nº: 192184/16
Data e hora da distribuição: 10/03/2016 20:45:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 978354/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2695/2016

Processo Nº: 178084/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 08:22:36
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: NOE JOSE MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2696/2016

Processo Nº: 945391/15
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 08:26:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2697/2016

Processo Nº: 186940/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 08:39:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: PEDRO IGNÁCIO SEFRIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2698/2016

Processo Nº: 109481/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 09:27:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857263/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2699/2016

Processo Nº: 620433/15
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 09:50:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2700/2016

Processo Nº: 192567/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 09:52:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ELVIO ALBINO BIAVATTI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2701/2016

Processo Nº: 946290/15
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 11:05:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2702/2016

Processo Nº: 192419/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 11:58:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 965589/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2703/2016

Processo Nº: 193008/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 12:03:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIS JOARI OLIVEIRA DOS SANTOS
Interessado: LUIS JOARI OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2704/2016

Processo Nº: 194110/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 12:09:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: TATIANA IZABEL FONTANA MUNCHEN
Interessado: TATIANA IZABEL FONTANA MUNCHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2705/2016

Processo Nº: 161688/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 12:33:57



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2706/2016

Processo Nº: 160975/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 12:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2707/2016

Processo Nº: 194179/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 13:01:08
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2708/2016

Processo Nº: 189469/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 14:58:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2000
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22451/03, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2709/2016

Processo Nº: 195515/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 15:20:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RONALDO EURICH
Interessado: RONALDO EURICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2710/2016

Processo Nº: 193970/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 15:25:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI
Interessado: DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2711/2016

Processo Nº: 179803/16
Data e hora da distribuição: 11/03/2016 17:04:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2712/2016

Processo Nº: 197690/16
Data e hora da distribuição: 13/03/2016 00:01:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: EUGÊNIO SCHWENDLER, JOSÉ SCHNEIDERS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 85255/00
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CHARLES WINICIUS ZILIO (CPF: 772.724.639-53)
EDITAL Nº 21/16

Em cumprimento ao Despacho nº 486/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CHARLES WINICIUS ZILIO (CPF: 772.724.639-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 11 de março de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 240860/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 884/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1209/16 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA – CPF 788.986.689-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 218953/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
DESPACHO Nº 885/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 39 a 55, 64 a 81, 83 a 92 nos termos da Instrução nº 1215/16-DCM, peça processual nº 94.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1215/16 (peça processual nº 94), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR MILON – CPF 061.813.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 274209/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

DESPACHO Nº 886/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 73, nos termos da Instrução nº 1207/16-DCM, peça processual nº 75.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1207/16 (peça processual nº 75), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARCI TIRELLI – CPF 020.269.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260151/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

DESPACHO Nº 887/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 20, nos termos da Instrução nº 1244/16-DCM, peça processual nº 22.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1244/16 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ DE JESUS ISAAC – CPF 650.438.639-00

▪ CARLOS EDUARDO DE PAVA – CPF 038.404.829-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260003/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGNO

DESPACHO Nº 888/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 21, 28 a 45, nos termos da Instrução nº 1255/16-DCM, peça processual nº 46.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1255/16 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MAURO ALBERTO SLOGNO – CPF 911.587.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 275868/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, MARCIO CEZAR ROSA

DESPACHO Nº 889/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1250/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO CEZAR ROSA – CPF 023.965.739-00

▪ EDSON LUIZ DOS SANTOS – CPF 609.135.339-04

▪ LINDOLFO ANGELO CARDOSO – CPF 057.346.249-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 700189/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2350/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2150/16-DICAP (peça nº 51), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 563241/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2356/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) no atendimento da Instrução nº 5659/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 505764/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2357/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5663/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 563080/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2358/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5661/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 376357/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURANDIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2359/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1491/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 318973/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2360/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5318/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 474150/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, DIJANIRA GONZALES DA FONSECA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2361/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2172/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 158865/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1077/16

Trata-se de Requerimento Externo proposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, mediante o qual solicitou informações quanto aos "parâmetros, critérios e metodologia utilizada para quantificar o desempenho e a conclusão do levantamento preliminar do Tribunal de Contas referente ao índice de eficiência dos hospitais no Estado do Paraná", dada a reportagem veiculada no Jornal Gazeta do Povo na data de 2 de março de 2016.

Inicialmente, em relação à metodologia empregada para estimar os índices de eficiência, esclarece-se que foi utilizada a "análise envoltória de dados", técnica matemática utilizada na Engenharia da Produção para calcular a eficiência produtiva de unidades de produção. Ressalta-se que no âmbito das Ciências Econômicas, esta técnica tornou-se a mais utilizada para estimar a eficiência do gasto público [1].

Em linhas gerais, a análise envoltória de dados mensura a eficiência a partir da comparação entre a quantidade de insumos consumida e a quantidade de produtos produzida por parte das unidades produtivas contidas na amostra em um determinado período de tempo. Dentro dessa amostra, a unidade produtiva que consegue produzir um dado nível de produtos com o mínimo possível de insumos é considerada eficiente e recebe um escore igual a 1. Todas as demais unidades da amostra são comparadas com a unidade mais eficiente e recebem um escore menor que 1, o qual denota o nível (reduzido) de quantidade de insumos que seria necessário para produzir aquele dado montante de produtos.

Os índices de eficiência mostrados na reportagem da Gazeta do Povo, veiculada na data de 02 de março de 2016, foram extraídos de um estudo preliminar sobre a despesa pública com hospitais. Nesse estudo, selecionaram-se, primeiramente, os 100 (cem) maiores hospitais do Estado, consoante o critério de quantidade de dias de internação no ano de 2014, segundo dados disponíveis no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH-SUS). Em seguida, com base no CNPJ desses estabelecimentos de saúde, consultaram-se, junto ao Sistema de Estadual de Informações (SEI) e no Sistema de Informações Municipais (SIM) [2], os empenhos em que figuraram como credores no ano de 2014. Constataram-se informações financeiras de 75 desses 100 estabelecimentos, sendo os outros 25 (vinte e cinco) hospitais públicos.

Em seguida, empregou-se a análise envoltória de dados para mensurar a eficiência, sendo utilizada como insumo o montante de despesas correntes liquidadas do Estado do Paraná e dos municípios paranaenses com os estabelecimentos hospitalares em 2014, e como produtos as quantidades de procedimentos de média e de alta complexidade produzidos pelos hospitais em 2014, dados disponíveis no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA-SUS) e tabulados com auxílio do software TabWin, disponibilizado pelo DATASUS.

Conforme exposto na referida reportagem, os hospitais foram classificados em quatro grupos: (i) grandes credores, (ii) médios credores, (iii) pequenos credores, e (iv) mais de 10 mil procedimentos de alta complexidade. Ao todo 53 hospitais tiveram um índice de eficiência estimado nesse estudo.

Cumprir registrar que se trata de um estudo preliminar, para obter uma ideia inicial da eficiência da despesa pública na subfunção assistência hospitalar. Neste sentido, informa-se que o Plano Anual de Fiscalização de 2016 [3] prevê a construção de um modelo robusto para mensurar o "Índice de Eficiência do Repasse aos Hospitais".

Por fim, salutar ressaltar que a mensuração da eficiência da despesa com hospitais é importante não só para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no cumprimento de sua missão constitucional de fiscal da economicidade do gasto público, como também para a própria Secretaria Estadual de Saúde, que poderá contar com uma medida objetiva do resultado dos seus contratos com hospitais, facilitando a identificação de boas e de más práticas de gestão. Sendo assim, seria

mutuamente proveitosa a troca de experiências e o debate sobre as visões acerca da questão da eficiência do gasto público.

Sendo estas as informações a serem prestadas, determino a comunicação da parte solicitante, mediante expedição de ofício, concedendo-lhe vistas dos autos digitais. Após, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Para mais informações sobre a análise envoltória de dados e sua utilização como instrumento de estimação da eficiência do gasto público, pode-se consultar o livro "Avaliação da qualidade do gasto público e mensuração da eficiência", publicação da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Ela encontra-se disponível na internet, no endereço: < <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/tesouro-nacional-lanca-livro-sobre-qualidade-do-gasto/>; e <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/318974/COR_LIVRO_Avaliacao_da_Qualidade_do_Gasto_Publico_e_Mensuracao_de_Eficiencia.../1e3a7622-3628-4e35-b622-eb3c53b20fc4>.

2 Sistemas eletrônicos de captação de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
3 Aprovado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 694/16 – Tribunal Pleno, exarado nos autos nº106725/16.

PROCESSO Nº: 179471/16

ENTIDADE: HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1093/16

Em resposta ao Ofício nº. 35, sobre o possível impacto negativo sobre o Hospital da Cruz Vermelha, seguem as seguintes considerações:

Primeiramente, a divulgação dos resultados do levantamento preliminar sobre a eficiência dos gastos públicos com hospitais não teve o objetivo de promover ou denegrir a imagem de ninguém e nem apontar responsáveis por supostas ineficiências. Tal divulgação serviu para mostrar à sociedade paranaense a intenção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de auditar as despesas do Estado e dos Municípios com assistência hospitalar, conforme o exposto no Plano Anual de Fiscalização 2016; além de dar transparência a dados de acesso público (quantidade de procedimentos de média e alta complexidade) e restrito (empenhos registrados nos sistemas de captação de dados do Tribunal), referentes a esse tema.

Segundo, quanto aos dados referentes ao Hospital da Cruz Vermelha, no relatório distribuído à imprensa há uma série de ressalvas sobre o montante de repasses recebidos, uma vez que não foi possível distinguir nos empenhos do Estado o que era referente a contratos do SUS e do SAS. Nesse sentido, o ofício encaminhado foi esclarecedor ao confirmar que todo dinheiro recebido do Governo Estadual é referente aos atendimentos prestados no SAS, enquanto que o da Prefeitura de Curitiba refere-se aos do SUS.

Conforme exposto no Plano Anual de Fiscalização 2016, uma das ações de fiscalização previstas é construir um modelo robusto para mensurar o "Índice de Eficiência do Repasse aos Hospitais", uma vez que o divulgado tratava-se de uma versão preliminar. Assim, as ressalvas apontadas no ofício encaminhado serão levadas em consideração no aperfeiçoamento da metodologia desse indicador.

Como os procedimentos de média e alta complexidades produzidos pelo Hospital da Cruz Vermelha em 2014 foram custeados exclusivamente pelos repasses efetuados pela Prefeitura de Curitiba, certamente o índice de eficiência estimado do hospital aumentará nesse modelo aperfeiçoado, que ainda está em desenvolvimento.

Por fim, quanto à metodologia empregada, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a princípio, está construindo indicadores de eficiência a partir do confronto entre o montante de recursos recebidos pelos hospitais e suas respectivas produções ambulatoriais e hospitalares e não a partir da verificação do atingimento de metas pactuadas em contratos dos hospitais com os entes públicos. De todo modo, a ressalva apontada no ofício está anotada e toda a contribuição do Hospital da Cruz Vermelha na construção de indicadores de eficiência do gasto público será bem-vinda.

Dê-se ciência ao Requerente do presente Despacho.

Após, determino o encerramento [1] do processado, e seu arquivamento [2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Portarias

PORTARIA Nº 139/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 14886/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor VALTER LUIZ DEMENECH, Matrícula nº 50.240-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 35.113,52 (trinta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 5/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 66/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.914/16 da Paranaprevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora

Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

